

Id: 98483

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXX

BRASÍLIA, JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1981

Nº 354, 355
e 356

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cordeiro Guerra

Vice-Presidente:

Ministro Moreira Alves

Ministros:

Cunha Peixoto

Aldir G. Passarinho

Fernandes Dantas

Pedro Gordilho

Souza Andrade

Procurador-Geral:

Dr. Firmino Ferreira Paz

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.710

Recurso nº 5.174 — Classe 4ª — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Recontagem de votos. Diplomação. Preclusão.

Se não houve impugnação ou recurso nas fases de apuração, e se da diplomação também não se recorreu, concretizou-se a preclusão, da qual nasce direito adquirido a favor do diplomado, impedindo a pretensão de terceiro quanto à recontagem de votos. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1979. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, em 16 de fevereiro de 1979, Geraldo

Pereira Sobrinho formulou Representação dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, requerendo "que se promovesse a instauração de inquérito, com a contagem dos votos da 608ª e 609ª Seção (sic) da 26-B Zona Eleitoral de Belo Horizonte, que foram apuradas a partir de 16 de novembro de 1978, ainda não incinerados, determinando, de imediato, providências para que não sejam inutilizados", pedindo, ainda, que, definidas as responsabilidades, seja revista a sua votação, e, em consequência, "alterada a posição que ocupa na representação do Movimento Democrático Brasileiro na Assembléia Legislativa".

Alega que a sua representação é oportuna, tendo-se em conta que a diplomação dos candidatos eleitos deu-se em 20 de dezembro de 1978.

O suporte fático de sua pretensão é o de que, em eleições anteriores, sempre obteve considerável votação na Zona Eleitoral de nº 26-B, sendo inacreditável que não lhe tenha sido dado nenhum voto na 608ª seção, e apenas 32 votos na 609ª seção, eis que se trata de reduto eleitoral onde sempre manteve expressiva influência eleitoral e onde pôde identificar, como eleitores inscritos, inúmeras pessoas "de cuja amizade sempre desfrutou naquele núcleo comunitário", e "que participaram ativamente de todas as campanhas eleitorais desenvolvidas pelo requerente".

Em despacho à fl. 43 v., o Desembargador Euclydes Reis Aguiar deferiu a medida cautelar consistente em "que não sejam inutilizados os votos das 608ª e 609ª

seções da 26-B Zona Eleitoral de Belo Horizonte'', determinando a requisição das respectivas urnas, para que permaneçam sob a guarda do Egrégio Tribunal Regional, até que se decida a espécie.

Sugerida pela douta Procuradoria Regional a citação do Deputado Estadual Wilson Vaz, ocupante da última vaga preenchida pelo MDB, e que seria ocupada pelo representante, no caso de vingar a sua pretensão, providenciou-se dita citação, o que levou o Deputado Wilson Vaz a oferecer contra a representação a resposta de fls. 49/53, onde, entre outros argumentos, sustentou-se a preclusão relativa à apuração e à subseqüente diplomação.

À fl. 55, juntou-se certidão do TRE, onde se constata que o representante não interpôs nenhum recurso da diplomação de qualquer candidato a Deputado, quer pela legenda do MDB, quer pela da ARENA.

No Parecer de fls. 83/84, a douta Procuradoria Regional opinou pela improcedência da representação, sob o fundamento de que houvera preclusão, eis que o representante não usou dos recursos legais nos momentos próprios, deixando de recorrer, por último, da diplomação do Deputado Wilson Vaz.

Em acórdão que se estende da fl. 107 à fl. 132, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais decidiu por maioria de quatro (4) contra dois (2) votos, acolhendo a representação, contra o voto do Relator, Juiz Dício Fulgêncio, para determinar a recontagem de votos na 608ª seção, onde se constatou total ausência de votos a favor do representante.

É a seguinte a Ementa do referido acórdão:

"Apuração — Eleições de 15-11-78 — Candidato votado em todo seu reduto eleitoral — Situação observada em pleitos anteriores — Pequena votação em uma seção e ausência total em outra — Representação objetivando a recontagem dos votos contidos nas respectivas urnas — Inexistência de qualquer indício de fraude — Ordena-se a recontagem dos votos, apenas, na urna que não registra votos em favor do Representante — Decisão fundada na grande probabilidade da ocorrência, no caso, de erro material, inalcançável pelo instituto da preclusão — Maioria de votos.

VV. Os Exmos. Juízes Drs. Décio Fulgêncio, Relator, e Francisco de A. Figueiredo, tendo a matéria como preclusa, à luz dos artigos 169, 171, 179, I, II e §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 181 e 200 do Código Eleitoral, indeferiram a pretensão, ficando, em consequência, vencidos na assentada. (Representação nº 2/79, Belo Horizonte. Relator designado: Des. Lima Torres — sessão de 11-6-79)".

Tanto na Ementa, como nos votos que foram proferidos no sentido de acolher-se a representação, afastou-se a possibilidade de fraude, em face da inexistência de indícios de sua ocorrência, aceitando-se porém, que, sendo provável a ocorrência de erro material de votos, essa possibilidade torna inaplicável o instituto da preclusão.

Antes que se desse a publicação desse acórdão, inserida no órgão oficial do Estado de Minas Gerais em 6-7-79, o Deputado Wilson Vaz impetrou mandado de segurança em 19-6-79, perante este Tribunal Superior, com a finalidade de sustar a questionada recontagem de votos.

Concedi a liminar requerida, nestes termos: (lê, fl. 87 e v. do MS nº 527/79, Anexo I).

Solicitadas informações à autoridade coatora, o Exmo. Sr. Presidente do Eg. TRE de Minas Gerais limitou-se a remeter a este Tribunal xerocópias das peças principais dos autos da representação.

Por despacho de 21-6-79, admiti como assistente do Colendo Tribunal apontado como coator o Dr. Geraldo Pereira Sobrinho, em atenção ao que se pediu na petição que se acha às fls. 91/92.

Em parecer exarado às fls. 173/175 daqueles autos, de autoria do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, a douta Procuradoria Geral Eleitoral pronunciou-se a favor da concessão do *mandamus*.

Publicado o acórdão do Egrégio TRE de Minas Gerais, que acolheu parcialmente a representação formulada pelo Dr. Geraldo Pereira Sobrinho, houve recursos tempestivos, interpostos pelo Deputado Wilson Vaz e por aquele suplente de Deputado à Assembléia Legislativa.

Em seu recurso especial, o Deputado Wilson Vaz sustenta que a decisão regional, ao determinar a recontagem de votos na 608ª (sexcentésima oitava) Seção da 26-B Zona Eleitoral de Belo Horizonte, violou os artigos 197 a 204 (Da apuração nos Tribunais Regionais), 258, 259, 261, § 6º, 262, 216, 159 e seguintes (Da apuração nas Juntas), 169, 171, 172 e 185, todos do Código Eleitoral, além de ferir direito adquirido e divergir do que se decidiu no Acórdão de nº 4.948, proferido neste Tribunal Superior em 29-11-71, e do qual foi Relator o saudoso Ministro C. E. Barros Barreto.

Alega o recorrente que o v. acórdão regional desrespeitou o instituto da preclusão, viga mestra do sistema processual do direito eleitoral, tendo em conta que, não tendo havido qualquer impugnação ou recurso à época própria, perante as Juntas Apuradoras ou diante dos resultados confirmados pelo Tribunal Regional Eleitoral, a situação jurídica do recorrente, eleito Deputado, veio a consolidar-se com a sua diplomação, ocorrida em Sessão de 20-12-78, e contra a qual também não foi interposto qualquer apelo.

Contra a mesma decisão do Eg. TRE também houve recurso especial formulado pelo Dr. Geraldo Pereira Sobrinho, que não se conforma com o acolhimento parcial de sua representação, entendendo que a recontagem de votos, determinada pelo Eg. TRE, deveria ter abrangido, também, a 609ª (sexcentésima nona) Seção, por serem idênticas, quanto a esta, as razões apresentadas ao Tribunal para obter a recontagem de votos na 608ª (sexcentésima oitava) Seção. Na primeira, não se registrou um voto sequer, a favor do suplicante e, na segunda, apenas 32 votos, quando seria de esperar-se, aproximadamente, 60 votos, diante da votação que foi consignada em outras Seções. Se o Presidente do Tribunal concedeu-lhe a medida cautelar consistente na sustação do processo de incineração de urnas, relativamente às duas Seções, o mesmo critério de precaução deveria estender-se à recontagem de votos.

Esse segundo recorrente aponta como violado o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, argumentando que sendo omissa a lei, o Tribunal deveria aplicar ao caso os princípios gerais de direito, entre os quais se encontra o da equidade, e esse princípio estaria a recomendar a adoção de igual critério quanto ao que se arrazoou no que concerne à 609ª Seção, afastado o princípio de preclusão previsto no art. 259 do Código Eleitoral.

Finalmente, aponta como divergente o Acórdão de nº 4.813, citado no BE nº 272, pág. 132, da lavra do eminente Ministro Antônio Néder, cuja Ementa foi transcrita à fl. 209 dos autos.

Ambos os recursos mereceram admissão, conforme despacho exarado às fls. 212/214, ponderando o Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRE que a matéria é relevante e disputável, tornando-se recomendável submetê-la ao duplo grau de jurisdição, máxime por tratar-se de debate já submetido à apreciação desta Corte Superior, por força do Mandado de Segurança impetrado pelo Deputado Wilson Vaz.

Apresentadas contra-razões por parte dos dois recorrentes, os autos subiram a esta Instância Superior e, submetido o caso ao estudo da douta Procuradoria Geral Eleitoral, foi aprovado pelo ilustre Procurador-Geral o parecer de autoria do Dr. A. G. Valim Teixeira, lançado às fls. 231/233, Anexo II.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, peço vênica para discordar do Parecer emitido pelo proficiente Procurador Dr. A. G. Valim Teixeira, na parte em que opina no sentido de que seja julgado, primeiramente, o Mandado de Segurança impetrado pelo Deputado Wilson Vaz, para que depois se aprecie, ou não, conforme o resultado daquela ação, os recursos especiais apresentados nestes autos.

É que, conforme jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, a respeito da qual sempre citado o Voto do eminente Ministro Décio Miranda, proferido no Mandado de Segurança nº 320 — Acórdão nº 3.898 (in BE nº 170, págs. 75/76), só se admite o *writ*, contra ato judicial desta Justiça Especializada, quando ele é impetrado "como um expediente interino, nos casos de urgência, a obter antecipadamente os efeitos do recurso eleitoral que tenha sido ou venha a ser interposto". E não será conhecido, se não interposto o recurso cabível.

Tenho para mim, então, que esse "expediente interino", feliz expressão adotada no Voto do brilhante Ministro Décio Miranda, foi usado, aqui, para obter-se, através do *mandamus*, o efeito suspensivo não existente no recurso especial que veio a ser interposto.

Assim pensando, concluo que se deverão apreciar, nesta sessão, os aludidos recursos especiais e, da decisão que vier a ser proferida, dependerá o destino do Mandado de Segurança.

Em corolário, passo a apreciar o recurso especial formulado pelo Deputado Wilson Vaz.

Conheço do apelo, por entender que o v. Acórdão regional desrespeitou o princípio da preclusão, violando dispositivos legais apontados no recurso. Não há dúvida de que se negou vigência ao art. 259 do Código Eleitoral. Com efeito, se não houve impugnação ou recurso nas fases de apuração, e se da diplomação também não se recorreu, concretizou-se o direito adquirido do ora recorrente, que, a esta altura, está protegido até por norma constitucional. Não esqueço a sábia lição que ouvi do brilhante Ministro Moreira Alves, quando S. Exa. afirmou que o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, fundem-se em um só princípio, que poderia ser resumido no direito adquirido. Aqui se vê, sob esse prisma, que o direito adquirido do recorrente deriva da coisa julgada, podendo-se dizer que, por força da preclusão máxima, consumou-se também um ato jurídico perfeito e acabado, no plano judicial.

O v. acórdão recorrido fundamentou-se, tão-somente, na probabilidade de erro material, afastando expressamente a possibilidade de fraude e chegando a admitir que se estaria lesando a lei: "Pouco importa seja a lei lesada uma vez que o Direito fique assegurado". (f. 128).

Conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para que se torne sem efeito a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Por conseguinte, julgo prejudicado o recurso especial interposto pelo Dr. Geraldo Pereira Sobrinho e, também, o Mandado de Segurança impetrado pelo Deputado Wilson Vaz, cujo pedido se esvazia, ao adotar-se esta decisão.

É o meu voto.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.174 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Souza Andrade.

Recorrentes: 1ª) Wilson Vaz, Deputado Estadual pelo MDB. — 2ª) Geraldo Pereira Sobrinho.

Recorridos: Os mesmos.

Decisão: Conhecido e provido o 1º recurso, prejudicado o 2º recurso bem como o Mandado de segurança nº 527 — Decisão unânime.

Sustentação oral: Pelo 1º recorrente Dr. Antônio Gonçalves de Oliveira. — pelo 2º recorrente Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. — Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade, e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-12-79).

(DJ de 12-12-80).

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 6.710

DESPACHO

Por decisão que se publicou no Diário do Judiciário de Minas Gerais, em 16 do corrente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado acolheu, em parte, a representação de nº 2/79, formulada por Geraldo Pereira Sobrinho, ordenando "a reabertura da urna nº 608, da 26ª-B Zona Eleitoral, procedendo à respectiva contagem".

Contra esse ato judicial, o Deputado Estadual Wilson Vaz, regularmente diplomado pelo mesmo Egrégio Tribunal Regional, impetrou mandado de segurança, pedindo a concessão da medida liminar prevista no art. 7º, item II, da Lei nº 1.533, de 31-12-51, com o que se "determinará a sustação dos efeitos emanados do acórdão impugnado e de qualquer ato que importe em cassação do seu mandato parlamentar ou modificação de sua proclamação e diplomação como Deputado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, até julgamento definitivo do presente mandado de segurança" (fl. 24).

Os autos comprovam que nos momentos próprios não foram apresentados impugnações ou recursos, quanto à contagem de votos, nas Juntas e no Tribunal Regional, não se tendo usado, também, das reclamações a que alude o art. 200 do Cód. Eleitoral. Está certificado, igualmente, que da diplomação, ocorrida em sessão de 20-12-78, não fora interposto qualquer recurso até 22-5-79.

Diante da preclusão alegada pelo impetrante, parece-me *prima facie*, que a "representação" formulada pelo suplente Geraldo Pereira Sobrinho não poderia alcançar o resultado decorrente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional, que, aliás, se baseou, apenas, em "possíveis irregularidades", sem que fosse comprovada a existência de fraude, ou crime eleitoral.

A preclusão dá ao impetrante o direito líquido e certo de manter-se na situação jurídica que lhe foi garantida pela diplomação, contra a qual não se interpôs o recurso cabível.

Por outro lado, tem-se admitido que "a existência de recurso regular não impede o conhecimento do pedido de mandado de segurança, desde que se trate de situação relevante e iminente se mostre a coação" (Acórdão nº 2.053, no MS nº 85 — Classe 2ª — Distrito Federal).

A relevância da questão está vinculada à visível preclusão; a iminência da coação, contra o mencionado direito líquido e certo, decorre da inexistência de recurso com efeito suspensivo, contra o ato judicial objeto do *mandamus* (Boletim Eleitoral nº 145, pág. 16).

Assim, cumprida a determinação do Egrégio Tribunal Regional, estaria desrespeitado o princípio da preclusão, que norteia o direito eleitoral e garante ao impetrante uma situação jurídica da qual decorre direito líquido e certo.

À vista do exposto, concedo a medida liminar, nos termos em que foi requerida, e ordeno que se notifique o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, nos termos e para os fins previstos no art. 7º, item I, da Lei nº 1.533, de 31-12-51. Recebidas essas informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1979. — *Souza Andrade*, Relator.

ANEXO II AO ACÓRDÃO
Nº 6.710

1. Geraldo Pereira Sobrinho, primeiro suplente do Movimento Democrático Brasileiro à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, embora já encerrado o processo eleitoral com a diplomação dos eleitos, formulou representação ao Tribunal Regional Eleitoral local, objetivando a recontagem dos votos contidos nas urnas das seções 608 e 609 da 26ª-B Zona Eleitoral de Belo Horizonte, localizadas no Bairro Cachoeirinha. Sustentou o candidato que no aludido lugar sempre exercera influência política-eleitoral. Entretanto, nas últimas eleições, os respectivos boletins, além de não registrarem votação a seu favor na 608ª seção, acusaram apenas 32 votos na 609ª, inferior à média que obteve nas demais seções desse bairro. Alegou, assim, ter ocorrido, no caso, fraude em prejuízo de sua eleição, situação que, a seu ver, seria inalcançável pelo instituto da preclusão.

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria de votos, acolheu, em parte, a representação e determinou a reabertura da urna correspondente à 608ª seção, com a conseqüente recontagem dos votos nela depositados. Afastada a possibilidade da existência de fraude, a decisão fundou-se na probabilidade da ocorrência de erro material.

3. Irresignados, os interessados manifestaram recurso especial. Wilson Vaz, último candidato eleito pelo Movimento Democrático Brasileiro, alegando, em síntese, que a decisão recorrida teria violado disposições expressas de lei e dissentedo de julgados de outros Tribunais, pois não tendo ocorrido impugnação ou recurso contra a apuração das juntas eleitorais, não mais poderia o Tribunal Regional Eleitoral, após proclamados os eleitos e decorrido o prazo para o recurso de diplomação, acolher representações contra o resultado da apuração ou junta. Se isso fosse permitido para modificar-se a alteração da ordem dos eleitos e diplomados, seria fraude à lei, pois seria reviver, por outro processo, o recurso previsto em lei, em todas as oportunidades perdido. O autor da representação acolhida, por seu turno, pretende que a recontagem abranja, também, a votação da 609ª seção, diante da inexistência de qualquer fundamento impeditivo da extensão da decisão.

4. Parece-nos, *data venia*, que o presente feito está jungido à sorte do que se decidiu no Mandado de Segurança nº 527, Relator o Exmo. Sr. Ministro Souza Andrade. Se deferido o pedido, os recursos resultarão sem objetivo. Se indeferido o "writ", restará, para ser examinado, o apelo interposto pelo segundo recorrente.

5. Passamos, entretanto, a opinar: Quanto ao primeiro recurso especial, manifestado por Wilson Vaz, Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro, entendemos que o apelo deverá ser conhecido e provido. No caso dos autos, nenhuma impugnação ou recurso foi apresentado nas oportunidades da votação e da apuração. Nem mesmo na fase de diplomação o candidato Geraldo Pereira Sobrinho recorreu da diplomação do hoje Deputado Wilson Vaz. Por outro lado, na fase do artigo 200 do Código Eleitoral, o autor da representação a que se deu acolhida, silente se manteve, pois nenhuma manifestação deduziu. E, na referida oportunidade, como notoriamente sabido e do pleno conhecimento dos disputantes de cargos eletivos no último pleito, e da própria imprensa, aos então candidatos

se propiciaram amplos e irrestritos meios de exames e reexames de todos os resultados eleitorais. Ademais, como bem ressaltado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, a Comissão Apuradora houve-se com louvável liberalidade, tudo fazendo para que os candidatos se informassem de todas as ocorrências, nada se lhes subtraindo ao conhecimento. Ademais, a estabilidade dos mandatos não pode ficar à mercê de possíveis enganos, não argüidos tempestivamente. Vencida a oportunidade própria, sem que a parte interessada se manifestasse, evidente é que a situação ostentada pelo candidato eleito não poderá ser desconstituída, pois já acobertada pela preclusão. O precedente de Ituiutaba, *data venia*, não pode socorrer a situação dos autos. Ali havia prova inequívoca de fraude, uma das fraudes eleitorais mais ousadas do país, e de todos os tempos, que a preclusão e a coisa julgada material não poderiam legitimar, eis que produto de crime. No caso dos autos, trata-se de simples pedido de recontagem de votos, formulado intempestivamente, sem nenhuma comprovação de fraude.

6. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto por Wilson Vaz e, conseqüentemente, pelo não conhecimento do apelo manifestado pelo autor da representação a que se deu acolhida.

Brasília, 21 de novembro de 1979. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.711

Mandado de Segurança nº 527 — Classe 2ª
— Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança julgado prejudicado em face de decisão proferida no Recurso nº 5.174 (Acórdão nº 6.710).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1979 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, em 16 de fevereiro de 1979, Geraldo Pereira Sobrinho formulou Representação dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, requerendo "que se promova a instauração de inquérito, com a contagem dos votos da 608ª e 609ª — seção (sic) da 26-B Zona Eleitoral de Belo Horizonte, que foram apuradas a partir de 16 de novembro de 1978, ainda não incinerados, determinando, de imediato, providências para que não sejam inutilizados", pedindo, ainda, que, definidas as responsabilidades, seja revista a sua votação, e, em conseqüência, "alterada a posição que ocupa na representação do Movimento Democrático Brasileiro na Assembleia Legislativa".

Alega que a sua representação é oportuna, tendo-se em conta que a diplomação dos candidatos eleitos deu-se em 20 de dezembro de 1978.

O suporte fático de sua pretensão é o de que, em eleições anteriores, sempre obteve considerável votação na Zona Eleitoral de nº 26-B, sendo inacreditável que não lhe tenha sido dado nenhum voto na 608ª seção, e apenas 32 votos na 609ª seção, eis que se trata de reduito eleitoral onde sempre manteve expressiva influência eleitoral e onde pôde identificar, como eleitores inscritos, inúmeras pessoas "de cuja amizade sempre desfru-

“...naquele núcleo comunitário”, e “...que participaram ativamente de todas as campanhas eleitorais desenvolvidas pelo requerente”.

Em despacho à fl. 43 v., o Desembargador Euclydes Reis Aguiar deferiu a medida cautelar consistente em “...que não sejam inutilizados os votos das 608ª e 609ª seções da 26-B Zona Eleitoral de Belo Horizonte”, determinando a requisição das respectivas urnas, para que permaneçam sob a guarda do Egrégio Tribunal Regional, até que se decida a espécie.

Sugerida pela douta Procuradoria Regional a citação do Deputado Estadual Wilson Vaz, ocupante da última vaga preenchida pelo MDB, e que seria ocupada pelo representante, no caso de vingar a sua pretensão, providenciou-se dita citação, o que levou o Deputado Wilson Vaz a oferecer contra a representação a resposta de fls. 49/53, onde, entre outros argumentos, sustentou-se a preclusão relativa à apuração e à subseqüente diplomação.

À fl. 55, juntou-se certidão do TRE, onde se constata que o representante não interpôs nenhum recurso da diplomação de qualquer candidato a Deputado, quer pela legenda do MDB, quer pela da Arena.

No Parecer de fls. 83/84, a douta Procuradoria Regional opinou pela improcedência da representação, sob o fundamento de que houvera preclusão, eis que o representante não usou dos recursos legais nos momentos próprios, deixando de recorrer, por último, da diplomação do Deputado Wilson Vaz.

Em acórdão que se estende da fl. 107 à fl. 132, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais decidiu por maioria de quatro (4) contra dois (2) votos, acolhendo a representação, contra o voto do Relator, Juiz Dicio Fulgêncio, para determinar a recontagem de votos na 608ª seção, onde se constatou total ausência de votos a favor do representante.

É a seguinte a Ementa do referido Acórdão:

“Apuração — Eleições de 15-11-78 — Candidato votado em todo seu reduto eleitoral — Situação observada em pleitos anteriores — Pequena votação em uma seção e ausência total em outra — Representação objetivando a recontagem dos votos contidos nas respectivas urnas — Inexistência de qualquer indicio de fraude — Ordena-se a recontagem dos votos, apenas, na urna que não registra votos em favor do Representante — Decisão fundada na grande probabilidade da ocorrência, no caso, de erro material, inalcançável pelo instituto da preclusão — Maioria de votos.

VV. Os Exmos. Juizes Drs. Décio Fulgêncio, Relator, e Francisco de A. Figueiredo, tendo a matéria como preclusa, à luz dos artigos 169, 171, 179, I, II e §§ 3º, 4º, 5º, 6º, e 181 e 200 do Código Eleitoral, indeferiram a pretensão, ficando, em consequência, vencidos na assentada. (Representação nº 2/79, Belo Horizonte. Relator designado: Des. Lima Torres — sessão de 11-6-79)”.

Tanto na Ementa, como nos votos que foram proferidos no sentido de acolher-se a representação, afastou-se a possibilidade de fraude, em face da inexistência de indícios de sua ocorrência, aceitando-se, porém, que, sendo provável a ocorrência de erro material de votos, essa possibilidade torna inaplicável o instituto da preclusão.

Antes que se desse a publicação desse Acórdão, inserida no órgão oficial do Estado de Minas Gerais em 6-7-79, o Deputado Wilson Vaz impetrou mandado de segurança em 19-6-79, perante este Tribunal Superior, em finalidade de sustar a questionada recontagem de votos.

Concedi a liminar requerida, nestes termos: (fl., fl. 87 e v. do MS nº 527/79, Anexo I).

Solicitadas informações à autoridade coatora, o Exmo. Sr. Presidente do Eg. TRE de Minas Gerais

limitou-se a remeter a este Tribunal xerocópias das peças principais dos autos da representação.

Por despacho de 21-6-79, admiti como assistente do Colendo Tribunal apontado como coator o Dr. Geraldo Pereira Sobrinho, em atenção ao que se pediu na petição que se acha às fls. 91 e 92.

Em parecer exarado às fls. 173/175 daqueles autos, de autoria do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, a douta Procuradoria Geral Eleitoral pronunciou-se a favor da concessão do *mandamus*.

Publicado o Acórdão do Egrégio TRE de Minas Gerais, que acolheu parcialmente a representação formulada pelo Dr. Geraldo Pereira Sobrinho, houve recursos tempestivos, interpostos pelo Deputado Wilson Vaz e por aquele suplente de Deputado à Assembléia Legislativa.

Em seu recurso especial, o Deputado Wilson Vaz sustenta que a decisão regional, ao determinar a recontagem de votos na 608ª (sexcentésima oitava) Seção da 26-B Zona Eleitoral de Belo Horizonte, violou os artigos 197 a 204 (Da apuração nos Tribunais Regionais), 258, 259, 261, § 6º, 262, 216, 159 e seguintes (Da apuração nas Juntas), 169, 171, 172 e 185, todos do Código Eleitoral, além de ferir direito adquirido e divergir do que se decidiu no Acórdão de nº 4.948, proferido neste Tribunal Superior em 29-11-71, e do qual foi Relator o saudoso Ministro C. E. Barros Barreto.

Alega o recorrente que o v. Acórdão regional desrespeitou o instituto da preclusão, viga mestra do sistema processual do direito eleitoral, tendo em conta que, não tendo havido qualquer impugnação ou recurso à época própria, perante as Juntas Apuradoras ou diante dos resultados confirmados pelo Tribunal Regional Eleitoral, a situação jurídica do recorrente, eleito Deputado, veio a consolidar-se com a sua diplomação, ocorrida em Sessão de 20-12-78, e contra a qual também não foi interposto qualquer apelo.

Contra a mesma decisão do Eg. TRE também houve recurso especial formulado pelo Dr. Geraldo Pereira Sobrinho, que não se conforma com o acolhimento parcial de sua representação, entendendo que a recontagem de votos, determinada pelo Eg. TRE, deveria ter abrangido, também, a 609ª (sexcentésima nona) Seção, por serem idênticas, quanto a esta, as razões apresentadas ao Tribunal para obter-se a recontagem de votos na 608ª (sexcentésima oitava) Seção. Na primeira, não se registrou um voto sequer, a favor do suplicante e, na segunda, apenas 32 votos, quando seria de esperar-se, aproximadamente, 60 votos, diante da votação que foi consignada em outras Seções. Se o Presidente do Tribunal concedeu-lhe a medida cautelar consistente na sustação do processo de incineração de urnas, relativamente às duas Seções, o mesmo critério de precaução deveria estender-se à recontagem de votos.

Esse segundo recorrente aponta como violado o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, argumentando que, sendo omissa a lei, o Tribunal deveria aplicar ao caso os princípios gerais de direito, entre os quais se encontra o da equidade, e esse princípio estaria a recomendar a adoção de igual critério quanto ao que se arrazoou no que concerne à 609ª Seção, afastado o princípio de preclusão previsto no art. 259 do Código Eleitoral.

Finalmente, aponta como divergente o Acórdão de nº 4.813, citado no BE nº 272, p. 132, da lavra do eminente Ministro Antônio Néder, cuja Ementa foi transcrita à fl. 209 dos autos.

Ambos os recursos mereceram admisão, conforme despacho exarado às fls. 212/214, ponderando o Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRE que a matéria é relevante e disputável, tornando-se recomendável submetê-la ao duplo grau de jurisdição, máxime por tratar-se de debate já submetido à apreciação desta Corte Superior, por força do Mandado de Segurança impetrado pelo Deputado Wilson Vaz.

Apresentadas contra-razões por parte dos dois recorrentes, os autos subiram a esta Instância Superior e, submetido o caso ao estudo da douta Procuradoria Geral Eleitoral, foi aprovado pelo ilustre Procurador Geral o parecer de autoria do Dr. A. G. Valim Teixeira, lançado às fls. 231/233, Anexo II.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, peço vênia para discor- dar do Parecer emitido pelo proficiente Procurador Dr. A. G. Valim Teixeira, na parte em que opina no sentido de que seja julgado, primeiramente, o Mandado de Segurança impetrado pelo Deputado Wilson Vaz, para que depois se aprecie, ou não, conforme o resultado da- quella ação, os recursos especiais apresentados nestes autos.

É que, conforme jurisprudência pacífica nesta Cor- te Superior, a respeito da qual sempre citado o Voto do eminente Ministro Décio Miranda, proferido no Manda- do de Segurança nº 320 — Acórdão nº 3.898 (in BE nº 170, págs. 75/76), só se admite o writ, contra ato judi- cial desta Justiça Especializada, quando ele é impetra- do "como um expediente interino, nos casos de urgên- cia, a obter antecipadamente os efeitos do recurso elei- toral que tenha sido ou venha a ser interposto". E não será conhecido, se não interposto o recurso cabível.

Tenho para mim, então, que esse "expediente inte- rino", feliz expressão adotada no Voto do brilhante Mi- nistro Décio Miranda, foi usado, aqui, para obter-se, através do *mandamus*, o efeito suspensivo não existen- te no recurso especial que veio a ser interposto.

Assim pensando, concluo que se deverão apreciar, nesta sessão, os aludidos recursos especiais e, da deci- são que vier a ser proferida, dependerá o destino do Mandado de Segurança.

Em corolário, passo a apreciar o recurso especial formulado pelo Deputado Wilson Vaz.

Conheço do apelo, por entender que o v. Acórdão regional desrespeitou o princípio da preclusão, violan- do dispositivos legais apontados no recurso. Não há dúvida de que se negou vigência ao art. 259 do Código Eleitoral. Com efeito, se não houve impugnação ou re- curso nas fases de apuração, e se da diplomação tam- bém não se recorreu, concretizou-se o direito adquirido do ora recorrente, que, a esta altura, está protegido até por norma constitucional. Não esqueço a sábia lição que ouvi do brilhante Ministro Moreira Alves, quando S. Exa. afirmou que o direito adquirido, a coisa julga- da e o ato jurídico perfeito, fundem-se em um só princípio, que poderia ser resumido no direito adquiri- do. Aqui se vê, sob esse prisma, que o direito adquiri- do do recorrente deriva da coisa julgada, podendo-se dizer que, por força da preclusão máxima, consumou- se, também um ato jurídico perfeito e acabado, no pla- no judicial.

O v. Acórdão recorrido fundamentou-se, tão-so- mente, na probabilidade de erro material, afastando ex- pressamente a possibilidade de fraude e chegando a ad- mitir que se estaria lesando a lei: "Pouco importa seja a lei lesada uma vez que o Direito fique assegurado". (fl. 128).

Conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para que se torne sem efeito a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Por conseguinte, julgo prejudicado o recurso espe- cial interposto pelo Dr. Geraldo Pereira Sobrinho e, também, o Mandado de Segurança impetrado pelo De- putado Wilson Vaz, cujo pedido se esvazia, ao adotar- se esta decisão.

E o meu voto.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 527 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Impetrante: Wilson Vaz. Deputado à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais pelo MDB, por seu advogado.

Decisão: Prejudicado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presen- tes os Ministros: Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordi- lho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-12-79).

(DJ de 12-12-80).

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 6.711

DESPACHO

Por decisão que se publicou no Diário do Judiciá- rio de Minas Gerais, em 16 do corrente, o Egrégio Tri- bunal Regional Eleitoral daquele Estado acolheu, em parte, a representação de nº 2/79, formulada por Geral- do Pereira Sobrinho, ordenando "a reabertura da urna nº 608, da 26ª-B Zona Eleitoral, procedendo à respectiva contagem".

Contra esse ato judicial, o Deputado Estadual Wil- son Vaz, regularmente diplomado pelo mesmo Egrégio Tribunal Regional, impetrou mandado de segurança, pedindo a concessão da medida liminar prevista no art. 7º, item II, da Lei nº 1.533, de 31-12-51, com o que se "determinará a sustação dos efeitos emanados do Acór- dão impugnado e de qualquer ato que importe em cas- sação do seu mandato parlamentar ou modificação de sua proclamação e diplomação como Deputado à As- sembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, até julgamento definitivo do presente mandado de seguran- ça" (fl. 24).

Os autos comprovam que nos momentos próprios não foram apresentados impugnações ou recursos, quanto à contagem de votos, nas Juntas e no Tribunal Regional, não se tendo usado, também, das reclama- ções a que alude o art. 200 do Cód. Eleitoral. Está cer- tificado, igualmente, que da diplomação, ocorrida em sessão de 20-12-78, não fora interposto qualquer recurso até 22-5-79.

Diante da preclusão alegada pelo impetrante, parece-me *prima facie*, que a "representação" formula- da pelo suplicante Geraldo Pereira Sobrinho não poderia alcançar o resultado decorrente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional, que, aliás, se baseou, apenas, em "possíveis irregularidades", sem que fosse comprovada a existência de fraude, ou crime eleitoral.

A preclusão dá ao impetrante o direito líquido e certo de manter-se na situação jurídica que lhe foi ga- rantida pela diplomação, contra a qual não se interpôs o recurso cabível.

Por outro lado, tem-se admitido que "a existência de recurso regular não impede o conhecimento do pedi- do de mandado de segurança, desde que se trate de si- tuação relevante e iminente se mostre a coação" (Acór- dão nº 2.053, no MS nº 85 — Classe 2ª — Distrito Federa- l).

A relevância da questão está vinculada à visível preclusão; a iminência da coação, contra o mencionado direito líquido e certo, decorre da inexistência de recur- so com efeito suspensivo, contra o ato judicial objeto do *mandamus* (Boletim Eleitoral nº 145, pag. 16).

Assim, cumprida a determinação do Egrégio Tribu- nal Regional, estaria desrespeitado o princípio da pre-

clusão, que norteia o direito eleitoral e garante ao impetrante uma situação jurídica da qual decorre direito líquido e certo.

À vista do exposto, concedo a medida liminar, nos termos em que foi requerida, e ordeno que se notifique o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, nos termos e para os fins previstos no art. 7º, item I, da Lei nº 1.533, de 31-12-51. Recebidas essas informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1979 — Souza Andrade, Relator.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 6.711

1. Geraldo Pereira Sobrinho, primeiro suplente do Movimento Democrático Brasileiro à Assembléia Legislativa de Minas Gerais, embora já encerrado o processo eleitoral com a diplomação dos eleitos, formulou representação ao Tribunal Regional Eleitoral local, objetivando a recontagem dos votos contidos nas urnas das seções 608 e 609 da 26ª-B Zona Eleitoral de Belo Horizonte, localizadas no Bairro Cachoeirinha. Sustentou o candidato que no aludido lugar sempre exercera influência político-eleitoral. Entretanto, nas últimas eleições, os respectivos boletins, além de não registrarem votação a seu favor na 608ª seção, acusaram apenas 32 votos na 609ª, inferior à média que obteve nas demais seções desse bairro. Alegou, assim, ter ocorrido, no caso, fraude em prejuízo de sua eleição, situação que, a seu ver, seria inalcançável pelo instituto da preclusão.

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria de votos, acolheu, em parte, a representação e determinou a reabertura da urna correspondente à 608ª seção, com a consequente recontagem dos votos nela depositados. Afastada a possibilidade da existência de fraude, a decisão fundou-se na probabilidade da ocorrência de erro material.

3. Irresignados, os interessados manifestaram recurso especial. Wilson Vaz, último candidato eleito pelo Movimento Democrático Brasileiro, alegando, em síntese, que a decisão recorrida teria violado disposições expressas de lei e dissentido de julgados de outros Tribunais, pois não tendo ocorrido impugnação ou recurso contra a apuração das juntas eleitorais, não mais poderia o Tribunal Regional Eleitoral, após proclamação dos eleitos e decorrido o prazo para o recurso de diplomação, acolher representações contra o resultado da apuração ou junta. Se isso fosse permitido para modificar-se a alteração da ordem dos eleitos e diplomados, seria fraude à lei, pois seria reviver, por outro processo, o recurso previsto em lei, em todas as oportunidades perdido. O autor da representação acolhida, por seu turno, pretende que a recontagem abranja, também, a votação da 609ª seção, diante da inexistência de qualquer fundamento impeditivo da extensão da decisão.

4. Parece-nos, *data venia*, que o presente feito está jungido à sorte do que se decidir no Mandado de Segurança nº 527, Relator o Exmo. Sr. Ministro Souza Andrade. Se deferido o pedido, os recursos resultarão sem objetivo. Se indeferido o *writ*, restará, para ser examinado, o apelo interposto pelo segundo recorrente.

5. Passamos, entretanto, a opinar: Quanto ao primeiro recurso especial, manifestado por Wilson Vaz, Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro, entendemos que o apelo deverá ser conhecido e provido. No caso dos autos, nenhuma impugnação ou recurso foi apresentado nas oportunidades da votação e da apuração. Nem mesmo na fase da diplomação o candidato Geraldo Pereira Sobrinho recorreu da diplomação do hoje Deputado Wilson Vaz. Por outro lado, na fase do artigo 200 do Código Eleitoral, o autor da repre-

sentação a que se deu acolhida, silente se manteve, pois nenhuma manifestação deduziu. E, na referida oportunidade, como notoriamente sabido e do pleno conhecimento dos disputantes de cargos eletivos no último pleito, e da própria imprensa, aos então candidatos se propiciaram amplos e irrestritos meios de exames e reexames de todos os resultados eleitorais. Ademais, como bem ressaltado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, a Comissão Apuradora houve-se com louvável liberalidade, tudo fazendo para que os candidatos se informassem de todas as ocorrências, nada se lhes subtraindo ao conhecimento. Ademais, a estabilidade dos mandatos não pode ficar à mercê de possíveis enganos, não argüidos tempestivamente. Vencida a oportunidade própria, sem que a parte interessada se manifestasse, evidente é que a situação ostentada pelo candidato eleito não poderá ser desconstituída, pois já acobertada pela preclusão. O precedente de Ituiutaba, *data venia*, não pode socorrer a situação dos autos. Ali havia prova inequívoca de fraude, uma das fraudes eleitorais mais ousadas do país, e de todos os tempos, que a preclusão e a coisa julgada material não poderiam legitimar, eis que produto de crime. No caso dos autos, trata-se de simples pedido de recontagem de votos, formulado intempestivamente, sem nenhuma comprovação de fraude.

6. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto por Wilson Vaz e, conseqüentemente, pelo não conhecimento do apelo manifestado pelo autor da representação a que se deu acolhida.

Brasília, 21 de novembro de 1979 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.717

Recurso nº 5.179 — Classe 4ª — São Paulo
(158ª Zona — Americana).

Recurso interposto pelo MDB julgado prejudicado, em face do art. 2º da Lei nº 6.767/79, disciplinada pela Resolução nº 10.786/80 deste Tribunal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Cunha Peixoto, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral (lê fl. 54 — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria emitido em novembro passado é pelo não conhecimento do recurso. No entanto, agora, tendo em vista a Resolução nº 10.786, de 15-2-80, que disciplinou a Lei que extingue os Partidos Políticos, julgo prejudicado o recurso.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.179 — Classe 4ª-SP — Rel.: Min. Cunha Peixoto.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB de Americana por seu Presidente.

Recorridos: José Wilson Torina e outros.

Decisão: Prejudicado pela extinção do MDB, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-3-80).

(Publicado no *DJ* de 10-12-80).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.717

1. O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Americana, 158ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, pelo Presidente de sua Comissão Executiva, não se conformando com a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fl. 33) que deferiu a filiação partidária de 45 eleitores a partir de 11-7-79 aos quadros do mencionado partido político, interpõe recurso especial com fulcro no artigo 276, inciso I, letras a e b do Código Eleitoral, alegando que o julgado recorrido teria violado os artigos 64 e 65 da Lei nº 5.682/71, e dissentido de vários julgados desse Colendo Tribunal Superior.

2. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso especial não merece sequer ser conhecido, eis que interposto por Diretório Municipal de Partido Político, sem a chancela do Diretório Regional, o que vem contrariar expressa e numerosa jurisprudência desse Egrégio Tribunal Superior (Ac. nº 5.996, in BE nº 304, pág. 910 — Ac. nº 6.001, in BE 304, pág. 918 — Ac. nº 6.002, in BE nº 304, pág. 918 — Ac. nº 6.003, in BE 304, pág. 918).

Brasília, 9 de novembro de 1979. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.722

Recurso nº 4.745 — Classe 4ª — Maranhão (62ª Zona-Loreto-Município de S. Félix de Balsas).

Inelegibilidade (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, letra n). Somente é examinável se o recebimento da denúncia houver ocorrido em data anterior à da escolha do candidato pelo Partido. Caso oposto, será a hipótese havida como superveniente, a possibilitar eventual procedimento contra a diplomação. Precedente do TSE. Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Maranhão, na matéria residual a ser apreciada neste julgamento, manteve o registro da candidatura de João de Oliveira Reis (candidato a Prefeito do Município de São Félix de Balsas), processado pela infração do art. 347 do Cód. Eleitoral.

2. Esta decisão ficou mantida no julgamento do recurso (fls. 100/102), mas o Eg. Supremo Tribunal, reconhecendo a constitucionalidade do preceito constante da letra n do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, deu provimento ao recurso extraordinário da Procuradoria Geral Eleitoral, determinando a volta dos autos a este Tribunal, para julgar "as demais questões que serviram de fundamento ao Acórdão regional do Tribunal Regional e que foram tratadas no recurso especial, em face da Lei Complementar nº 5/70" (fl. 168).

3. Em parecer, opõe-me a douda Procuradoria ao provimento do recurso especial, destacando que a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que a inelegibilidade constante da alínea n só se aplica, em relação aos crimes eleitorais, no caso previsto em seu art. 22, não compreendendo, pois, os delitos definidos no Cód. Eleitoral (art. 289 e 354).

4. Deferi a juntada aos autos da comprovação de que o candidato impugnado foi absolvido da imputação de infrator do art. 347 do Cód. Eleitoral, por sentença que transitou em julgado (fls. 179/182).

5. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, mantenho o Acórdão recorrido do Eg. TRE do Maranhão. E o faço com fundamento na jurisprudência predominante neste Tribunal espelhada no julgado proferido no Ac. nº 5.584, tomado no Recurso 4.197, de 11-10-74, onde se decidiu: "Registro de candidato. No processo (...) a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5 só é examinável se o recebimento da denúncia houver ocorrido em data anterior à da escolha do candidato pelo partido. Caso oposto será o caso havido como superveniente, a ensejar eventual procedimento contra a diplomação. Recurso provido para conceder-se o registro do candidato".

2. Com base neste precedente do TSE, meu voto é mantendo o Acórdão, que com ele se harmoniza. Não conheço, pois, do recurso especial.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.745 — Classe 4ª-MA — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrente: Manoel da Silva Neto, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 da ARENA (Adv.: Dr. Sandes Macedo).

Recorrido: João Oliveira Reis, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 da ARENA (Adv.: Dr. José Carlos Martins Silva).

Decisão: Negado provimento ao recurso. Decisão unânime.

Renovado o julgamento para apreciação conjunta com o Processo nº 4.895, por decisão do Tribunal, vindo o Sr. Ministro *Cunha Peixoto*.

Renovado o julgamento, decidiu o TSE não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-3-80).

(Publicado no *DJ* de 17-12-80).

ACÓRDÃO Nº 6.723

Recurso nº 4.895 — Classe 4ª — Maranhão (62ª Zona Loreto-Município de S. Félix de Balsas)

Inelegibilidade. A *inelegibilidade de candidatos processados pelo crime previsto no art. 347 do Cód. Eleitoral não está alcançada pela disciplina da alínea n do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 5/70.*

Recurso provido para validar-se o diploma expedido ao recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro *Moreira Alves*: Senhor Presidente, proponho que se anule o primeiro julgamento para que os dois recursos sejam julgados em conjunto, pois estão intimamente ligados; são conexos, porque a votação do primeiro influi na do segundo.

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* — O resultado já foi proclamado, está julgado. Eu divirjo.

O Senhor Ministro *Moreira Alves* — Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *data venia*, até o final da sessão pode haver alteração do resultado.

O Senhor Ministro *Presidente* — Diante da divergência, consulto o Tribunal se mantém o julgamento anterior ou se o cancela.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de que se renove o julgamento.

(O Sr. Ministro Relator é acompanhado pelos demais Ministros, vencido o Sr. Ministro *Cunha Peixoto*).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Maranhão cassou o diploma expedido em favor de João de Oliveira Reis (Prefeito eleito de São Félix de Balsas, pela antiga ARENA-1), sob a consideração de que (fl. 52) "a denúncia oferecida e recebida pelo Juiz *a quo* acarretou a inelegibilidade do recorrido, por ter incidido no art. 1º, I, n da Lei Complementar nº 5/70, visto que os crimes eleitorais contra a administração pública, nos quais está abrangido o previsto no art. 247 do CE, também estão incluídos na enunciação genérica contida na LC em referência" (fl. 52).

2. Manifestou recurso especial o Prefeito eleito. Tem como violados o art. 1º, inc. I, letras *j* e *n* da Lei Complementar nº 5/70, indicando como divergentes inúmeros julgados deste Tribunal que enunciam o princípio de que a alínea *n* só abrange, com relação aos crimes eleitorais, os previstos no art. 22 da Lei Complementar (fls. 64/65).

3. Invocando o parecer proferido no Recurso 4.745, opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que seja julgado prejudicado o presente recurso, destacando (fl. 90): "Parece-nos, *data venia*, que o pre-

sente recurso está jungido à sorte do que se decidir no Recurso 4.745, Classe IV, no qual figuram como partes os mesmos interessados, sendo discutida a mesma questão de inelegibilidade do candidato João de Oliveira Reis, que teve seu registro impugnado por estar denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime capitulado no art. 347 do Código Eleitoral".

4. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência do Tribunal repele a inclusão dos crimes previstos no Código Eleitoral entre as causas de inelegibilidade contidas na alínea *n* do inc. I do art. 1º da LC nº 5/70, limitando a incidência desta regra complementar à hipótese prevista no art. 22. O recorrente cita inúmeros acórdãos no recurso que abonam o princípio (fls. 64/65), hoje indiscutido.

2. No caso concreto, conquanto acusado de crime eleitoral (CE, art. 347), o Acórdão recorrido cassou o diploma do recorrente com apoio na alínea *n*, em face da consideração de que "(...) os crimes eleitorais contra a administração pública, nos quais está abrangido o previsto no art. 347 do CE, também estão incluídos na enunciação genérica contida na LC em referência" (fl. 52).

3. A infração imputada ao recorrido era de índole tipicamente eleitoral — oposição à filiação de eleitores (CE, art. 347) — não tendo cabimento estender-se esta figura delituosa para incluí-la entre os crimes contra a administração pública. E tratando-se de crime eleitoral, somente os previstos no art. 22 da LC nº 5/70 — inócurren-te no caso — se colocavam sob a disciplina da alínea *n*.

4. Dou, pois, provimento ao recurso, para reformar o acórdão recorrido, revalidando, assim, o diploma expedido ao recorrente.

(Os Senhores Ministros J. M. de Souza Andrade e Cunha Peixoto votaram de acordo com o Relator).

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves*: Senhor Presidente, tendo em vista a circunstância de que, na eleição de 1976, esta Corte realmente firmou, em contraposição com julgados anteriores seus, a orientação que acaba de ser referida no voto do Relator, estabeleceu-se um pré-julgado. Conseqüentemente, em face do pré-julgado — e não me animo a levantar o problema de reexaminá-lo quatro anos depois das eleições —, mas com a ressalva de, em eleição futura reservar-me para examinar de novo o problema, acompanho o Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso, a fim de que se restabeleça a diplomação do ora recorrente.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho*: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas*: Senhor Presidente, meu voto é de acordo com o Ministro Relator.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.895 — Classe 4ª-MA — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrente: João Oliveira Reis, Prefeito eleito pela sublegenda 1 da ARENA (Adv.: Dr. José Carlos Martins Silva).

Recorrido: Manoel da Silva Neto, candidato ao cargo de Prefeito pela sublegenda II da ARENA (Adv.: Dr. Sandes Macedo).

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento para restabelecer o diploma do recorrente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-3-80).

(Publicado no *DJ* de 17-12-80).

ACÓRDÃO Nº 6.732

Recurso nº 5.172 — Classe IV — Agravo Espírito Santo (Vitória)

Agravo não conhecido por não constar o traslado da petição de interposição de recurso especial, peça essencial à compreensão da controvérsia (Súmula nº 288 do STF).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 1980. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Firmino Ferrgira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume a espécie: (lê fls. 45/48 — Anexo)

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, eu me manifesto pelo não conhecimento, de acordo com a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal. Isto, porque não consta o traslado da petição de interposição de recurso especial, e de acordo com a jurisprudência do STF não se conhece do agravo.

* * *

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* acompanha o Sr. Ministro Relator.

* * *

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho*: Senhor Presidente, tenho entendido, no TFR, que há obrigatoriedade de traslado de peças pela Secretaria, daquelas previstas no CPC, porque me parece que as deficiências da Secretaria não podem prejudicar a parte.

No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e deste Tribunal, interpretando a Súmula nº 288, é em sentido contrário, ou seja do não conhecimento, mesmo quando a deficiência de instrução se possa atribuir à Secretaria.

Assim, com ressalva do meu ponto de vista, me ponho em harmonia com o entendimento dominante naquela outra corte e neste Pretório. Acompanho o Sr. Ministro Relator.

* * *

Os Senhores Ministros *Carlos Madeira*, *Pedro Gordilho* e *Souza Andrade* acompanham o Sr. Ministro Relator.

* * *

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, em aditamento, eu queria dizer que se trata de questão administrativa que poderá ter o deslinde por um processo ordinário.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.172 — Classe 4ª — Ag. — ES — Rel.: Min. *Cordeiro Guerra*.

Agravante: *Guilherme Batalha Lamego*, funcionário do TRE-ES.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do agravo, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Soares Muñoz*, *Aldir G. Passarinho*, *Carlos Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-6-80).

(*DJ* de 20-3-81).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.732

1. *Guilherme Batalha Lamego*, inconformado com o despacho do MM. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Espírito Santo que lhe negou seguimento a recurso especial interposto contra Acórdão nº 2 (fl. 28), do Tribunal Regional, agrava para o Colendo Tribunal Superior alegando, em síntese, que a decisão agravada teria desrespeitado o disposto no artigo 4º, letra *b*, item 1, da Resolução nº 9.649/74, com a alteração introduzida pela Resolução nº 10.252/77.

2. Preliminarmente, temos que o presente agravo de instrumento está deficientemente instruído, eis que não consta traslado da petição de interposição do recurso especial, incidindo a hipótese na previsão contida na Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal.

3. Caso assim não se entenda, entretanto, temos que, no mérito, razão assiste ao agravante. A controvérsia da questão *sub judice* reside no fato de que, em data de 2-12-75, inicialmente, (Resolução nº 9.973, in BE nº 299, cópia anexa) o Colendo Tribunal Superior alterou a redação dada à letra *b*, do inciso I, do artigo 4º da Resolução nº 9.649/74, para permitir que os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, símbolo PJ, até então classificados como clientela originária da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, somente pudessem também concorrer à classificação, por transformação, ao cargo de Técnico Judiciário do novo Grupo Atividades de Apoio Judiciário, desde que houvesse vaga na lotação. Dita alteração foi posteriormente mandada publicar incorporada ao texto da Resolução nº 9.649/74, não passando a se constituir noutra, nos termos do voto do Relator, pela Resolução nº 10.252, in BE nº 310, também em anexo.

4. À vista dessas decisões, o ora agravante requereu ao Sr. Presidente do Tribunal Regional a quo, fosse retificado o anexo da Portaria nº 4/75 (fl. 18), a fim de que constasse sua inclusão no Plano de Classificação de Cargos como Técnico Judiciário classe "A", por transformação de seu antigo cargo de Auxiliar Judiciário, face a nova redação dada ao inciso I, letra b do artigo 4º da Resolução nº 9.649/74, e por ter sido classificado em processo seletivo próprio em 1º lugar dentre os Auxiliares Judiciários, e por existir uma única vaga na Categoria Funcional de Técnico Judiciário (Anexo da Portaria nº 4/75 do TRE). O Tribunal Regional conheceu do pedido como recurso, nos termos do artigo 16, XXVIII, nº 1, combinado com o artigo 122 a 125 do seu Regimento Interno, mas lhe negou provimento por entender que a alteração havida na Resolução nº 9.649/74 não poderia produzir efeitos retroativos, sendo aplicada somente em casos em que o Plano de Classificação de Cargos não tivesse por inteiro sido ultimado.

5. No entanto, *data venia* entendemos que o Egrégio Tribunal Regional a quo ao decidir, não atentou para o fim precípuo da medida tomada pelo Tribunal Superior, que era não somente introduzir uma nova norma para beneficiar servidores, a partir da data de sua publicação, mas sim visando corrigir distorções geradas pela necessidade de ser implantado o mais rápido possível o Plano de Classificação, que viria melhorar sensivelmente a situação financeira dos servidores por ele beneficiados. Admitindo, para argumentar, que a alteração introduzida pelo Tribunal Superior, em data de 2-12-75, somente produziria efeitos a partir de sua publicação, ficaria a mesma sem finalidade, eis que, nessa época, a maioria senão todos Tribunais Regionais já haviam ultimado seus trabalhos nesse sentido, visto que iniciados em fins de 1974. Ademais, essa decisão do Tribunal Superior, proferida na Representação nº 5.076, Classe X, de Minas Gerais, em data de 2-12-75, pretendeu exatamente dar o mesmo tratamento a todos os servidores da Justiça Eleitoral, já que aos integrantes do Quadro Permanente de sua Secretaria tal medida havia sido adotada através da Portaria nº 18, de 18-9-74, em anexo. Portanto, à vista do que foi decidido pelo Tribunal Superior os Tribunais Regionais, por seus Presidentes, nada mais tinham que, automaticamente, rever os atos relativos ao Plano de Classificação de Cargos, para ajustar à nova medida a situação dos servidores que a ela fizessem jus.

6. Outro ponto discutido nos autos, diz respeito ao fato de que o agravante, através do Ato nº 11, de 4-2-78, foi promovido nos termos do artigo 10 da Resolução nº 10.251, de 16-12-76, ao cargo de Técnico Judiciário classe "A", como ora pretendido. Tal fato, no entanto, parece-nos sem maior importância no contexto geral da questão ora examinada, já que a mesma não está adstrita somente em estar o agravante ocupando o cargo de Técnico Judiciário. O âmago da questão está exatamente em identificar a forma legal em que o mesmo deveria passar a ocupar tal cargo. A nosso ver, a alteração procedida na Resolução nº 9.649/74 produz efeitos a partir da data designada para a implantação do Plano de Classificação, janeiro de 1975, como se fora publicada a partir da data inicial, setembro de 1974.

7. Somos, pelo exposto, caso afastada pelo Colendo Tribunal Superior a hipótese de não conhecimento, pelo provimento do presente agravo de instrumento, para melhor exame das questões suscitadas pelo ora agravante.

Brasília, 30 de agosto de 1979. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.751

Mandado de Segurança nº 534 — Classe II
Goiás (Goiânia)

Mandado de Segurança. Resolução nº
10.771/79. Progressão funcional.

Em se tratando de progressão funcional, por o Presidente do Tribunal escolher, dentre os funcionários que obtiveram o conceito MB, aquele que reputar mais merecedor da progressão funcional (art. 8º), independentemente dos critérios objetivos de desempate previstos no art. 27, os quais só se aplicam à hipótese de aumento por mérito.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Moreira Alves, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATORIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, assim expõe e aprecia o presente recurso ordinário o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, de autoria do Dr. Valim Teixeira (fls. 64/68 — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, ao contrário do que sustentam os recorrentes, o art. 8º da Resolução nº 10.771/79 é norma especial, aplicável apenas à progressão funcional, caso em que a escolha, para desempate, se fará segundo a aferição subjetiva do Presidente, que não está adstrito aos critérios objetivos fixados no artigo 27. Aliás, não fora assim e ficaria sem sentido a faculdade outorgada pelo citado artigo 8º ao Presidente do Tribunal, uma vez que o artigo 27 diz respeito, não a escolha por alguém, mas a critérios objetivos de desempate.

A norma do artigo 27 aplica-se, portanto, apenas à hipótese de aumento por mérito (artigo 19, § 1º, *in fine*, da citada Resolução).

Em face do exposto, e tendo em vista que, no caso, a escolha recaiu em funcionários que tiveram o conceito MB, acolho o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, e nego provimento ao presente recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 534 — Classe 2ª — GO — Rel.: Min. Moreira Alves.

Recorrentes: Enauro de Freitas e Lailson Ramos Jubé.

Recorrido: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Decisão: Negado provimento ao recurso, decisão unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 11-11-80).

(Publicado no DJ de 20-3-81).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.751

1. Os recorrentes, Enauro de Freitas e Lailson Ramos Jubé, ajuizaram mandado de segurança contra o ato do MM. Desembargador Presidente do Egrégio Tri-

bunal Regional Eleitoral de Goiás, que efetivou as progressões funcionais em sua Secretaria, segundo as normas da Resolução nº 10.771, de 29-11-79 (fl. 16).

2. Sustentaram, naquela oportunidade, que o Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional *a quo*, ao fazer recair ditas progressões funcionais nos servidores classificados em 4º e 5º lugares, na lista elaborada pela Comissão legalmente designada para esse fim (artigo 25), desatendeu a ordem nela estabelecida por obediência ao artigo 27 da mesma Resolução, visto que encontravam-se classificados em 2º e 3º lugares respectivamente, tendo, segundo eles, a partir dessa classificação, direito líquido e certo de serem promovidos à Classe B da Categoria Funcional de Técnico Judiciário.

3. Decidindo, assim se manifestou o Egrégio Tribunal Regional *a quo*.

"Assim relatados, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por discordância de votos, com o do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator, em considerar inoportuno na espécie Mandado de Segurança e não indeferir-lo, dado que os impetrantes não ofereceram, como se fazia de mister, tese do direito líquido e certo violado.

De fato, o Mandado de Segurança é medida de que devem lançar mãos as partes ou dela se socorrerem na flagrante violação de um direito, cuja lesão sangra aos olhos do julgador.

Tal situação, entretanto, não se verificou nos presentes autos, dado que os impetrantes não ofereceram a tese jurídica que deveria ser debatida.

Limitando-se, como o fizeram, a declarar que a comissão incumbida de estabelecer os critérios de avaliação desempenhou satisfatoriamente a tarefa, não apontaram o erro hermenêutico, se porventura o tenha havido, que levou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente preterir-os na progressão pretendida.

Porque, em contrapartida à conduta dos postulantes, a Presidência do TRE vinculou o seu ato que deu progressão a três outros funcionários a dispositivos de diploma legal, no caso, uma Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina a matéria.

Cabia, pois, aos postulantes, de maneira exuberante e à saciedade, demonstrar a verdadeira tese jurídica para progressão funcional.

Ao julgador não cabe procurar, nos autos, um direito para reconhecê-lo quando ele deve ser demonstrado, com clareza e objetividade, por quem o postula.

Todos os pedidos feitos em juízo devem caracterizar-se por uma diagnose jurídica perfeita, sem a qual o julgador se imobiliza no reconhecimento de quaisquer direitos.

Ao juiz cabe avaliar os direitos claramente expostos, atribuindo-os a uma das partes, como realização da Justiça.

Se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal preferiu, para a progressão, os servidores dos 4º e 5º lugares, ac invés do segundo e terceiro colocados, no caso, os impetrantes, estavam estes no dever de focalizar, à luz do direito, a impossibilidade de tal inversão, socorrendo-se dos princípios científicos da hermenêutica a ponto de levar a convencimentos os julgadores.

Mas, essa circunstância não se operou, restando ao Tribunal declarar como o faz, em preliminar, o caráter inoportuno do Mandado de Segurança por lhe faltar a essência da liquidez e certeza do direito, que se pretendeu alegar, a menos queiram examiná-lo à apreciação judicial de maior amplitude."

4. No recurso ordinário (fl. 45), fundado no artigo 276, item II, letra b do Código Eleitoral, os recorrentes reafirmam a tese da inicial, julgando-se lesados em seus direitos de serem promovidos à Classe B da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, pois melhor classificados na lista de desempate elaborada pela Comissão, segundo os critérios do artigo 27, sustentando ainda que a decisão recorrida divergiu de recente entendimento firmado pelo mesmo Tribunal, proferido no MS nº 6/80, pois, naquela oportunidade ficara decidido: "Verificando-se empate na classificação resultante das avaliações periódicas, ela se resolverá conforme a ordem estabelecida no artigo 27 da mencionada Resolução". No caso, o Egrégio Tribunal Regional *a quo* desprezou por inteiro a classificação havida entre os concorrentes, elaborada em estrita consonância com os princípios reguladores da norma prevista no artigo 27, pois promoveu os candidatos colocados em 4º e 5º lugares, em detrimento dos ora recorrentes, 2º e 3º lugares, ferindo, pois, direito líquido e certo de serem promovidos.

5. Sem razão se nos afigura, contudo, os recorrentes. A norma básica, reguladora das progressões funcionais, é a prevista no artigo 8º, *caput*, da Resolução nº 10.771/79, que assim se expressa:

"Art. 8º A progressão funcional recairá no funcionário escolhido pelo Presidente do Tribunal dentre os que obtiveram conceito MB (Muito Bom) na classificação de avaliação de desempenho a que alude o artigo 26 desta Resolução".

6. Ultimada, pois, a avaliação de desempenho, pela Comissão especialmente designada, todos aqueles que obtiveram o conceito MB, têm uma expectativa de direito, tão-somente. A promoção está condicionada, além do conceito MB, única e exclusivamente, à escolha do Presidente do Tribunal que, para isso, adotará critérios próprios, subjetivos. O critério de desempate previsto no artigo 27, poderá ou não ser adotado pelo mesmo, a título de subsídio apenas, pois não é norma condicionadora para a progressão funcional, e sim, para o instituto do Aumento por Mérito, previsto nos artigos 17 e seguintes do Capítulo IV da Resolução.

7. Ademais, como salientou o aresto recorrido, os recorrentes não lograram demonstrar, claramente, a ilegalidade da inversão havida quando da escolha dos 4º e 5º classificados, o que os teria preterido, mormente quando é sabido que, em se tratando de promoção por merecimento, critério fundamental da progressão funcional, não há que se falar em direitos líquidos e certos, mas unicamente em uma expectativa. No caso, a redação do artigo 8º dá plenos direitos ao Presidente do Tribunal para escolher, dentre os merecedores do conceito MB, aqueles que serão promovidos, dentro do número de vagas existentes. A única condição legal estabelecida, a nosso ver, é que tenham sido merecedores do conceito máximo, e isto, foi respeitado.

8. Face ao exposto, opinamos pelo desprovimento do presente recurso ordinário, pois incensurável a decisão recorrida.

Brasília, 8 de outubro de 1980. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 6.752

Recurso nº 5.186 — Classe 4º
Goiás (Anápolis)

Reclamação. Meio hábil para o exame do mérito pela autoridade judiciária eleitoral competente, corrigindo procedimento omissivo de Juízo

Eleitoral. Preliminar de intempestividade afastada por inexistir a figura do prazo em relação ao Instituto da Reclamação (art. 267, § 6º do CE).

Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, João Rosa, eleito e diplomado 3º Suplente pela legenda da extinta ARENA, no pleito de 26-11-76, requereu em 22 de novembro daquele ano, ao Juiz Eleitoral de Anápolis, seu desligamento e cancelamento de sua inscrição na Aliança Renovadora Nacional, a fim de tratar de interesses particulares e não mais interessar militância política, tendo sido seu pedido deferido naquele mesmo dia, isto é, 22 de novembro de 1976.

Em abril de 1980, havendo vaga na Câmara Municipal de Anápolis, que deveria ser preenchida pelo 3º Suplente, solicitou e obteve seu diploma à Justiça Eleitoral de Anápolis, com o fito de assumir a Cadeira que lhe tocava na Câmara de Vereadores.

Contudo, em 8 de abril de 1980, o Juiz Eleitoral daquela Zona solicitou a devolução do diploma, sob a alegação de extinção do seu mandato pela desfiliação ocorrida em 1976.

Desse ato recorreu João Rosa para o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Entretanto, o Juiz de Anápolis não admitiu o recurso *in limine*, por intempestivo.

Contra o indeferimento, o interessado impetrou recurso, que denominou de reclamação e que não foi conhecido pelo Eg. Tribunal Eleitoral de Goiás, por ser omissão, determinando, entretanto, o encaminhamento do processo à Corregedoria Eleitoral "para que, em vias administrativas, possa constatar ou não qualquer suposta irregularidade".

Desta decisão, interpôs João Rosa recurso especial previsto no art. 276, item I, letras a e b, alegando infringência dos artigos 30, itens I, XVI e XVII, e 267, §§ 4º e 6º do Código Eleitoral, 152, §§ 5º e 6º da Constituição Federal e 72 e 78, item II da Lei nº 5.682/71, bem como dissidência de julgado desse Colendo Tribunal Superior.

A Procuradoria Geral Eleitoral, por intermédio do Dr. Valim Teixeira, assim se manifestou: (lé, fls. 53/57 — Anexo).

VOTO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso e lhe dou provimento para que o egrégio Tribunal Eleitoral de Goiás, afastada a preliminar de intempestividade, julgue o mérito, como entender de direito.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.186 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Cunha Peixoto.

Recorrente: João Rosa, suplente à Câmara Municipal de Anápolis. — (Adv.: Dr. Nidio Martini de Barros).

Decisão: Provido nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Morceira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Sessão de 11-11-80).

(Publicado no DJ de 10-12-80).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.752

1. João Rosa, inconformado com o respeitável acórdão do Egrégio Tribunal Regional de Goiás (fl. 21), que não conheceu, por intempestiva, da Reclamação dirigida ao Senhor Desembargador Presidente, com o intuito de ver cumprido, pelo MM. Juiz Eleitoral da comarca de Anápolis, o disposto no § 6º do artigo 267 do Código Eleitoral, interpõe para esse Colendo Tribunal Superior recurso especial previsto no artigo 276, item I, letras a e b, alegando infringência dos artigos 30, itens I, XVI e XVII, e 267 §§ 4º e 6º, do Código Eleitoral, artigo 14, item XXVIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral, artigo 152, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, e artigos 72 e 78, item II, da Lei nº 5.682/71, tendo ainda dissidência de julgado desse Colendo Tribunal Superior.

2. Argumentando, entende que o acórdão recorrido não poderia tomar a Reclamação feita como Recurso, eis que seu interesse imediato era no sentido de que o Egrégio Tribunal Regional Local fizesse com que o MM. Juiz Eleitoral da comarca de Anápolis cumprisse o disposto no § 6º do artigo 267 do Código Eleitoral, norma taxativa para o Juiz, que não permite ele oponha quaisquer obstáculos à subida do recurso, não podendo indeferi-lo, como o fez, pois essa atitude foge de sua alçada. Nesse caso, inaplicável o artigo 258 do Código Eleitoral, base do entendimento firmado pelo aresto recorrido para declarar a intempestividade da Reclamação, sendo certo em seu entender que, o ponto de partida regulador dos recursos em primeira instância é o disposto nos artigos 265 a 267, que cuidam de sua forma e rito, o que foi integralmente obedecido em ocasião própria, não cabendo mais um novo recurso do indeferimento liminar do Juízo Eleitoral, que obstruiu a subida do recurso interposto para o Tribunal Regional. Ainda em seu entender, a Reclamação é o meio hábil para que o Tribunal Regional compelissem o MM. Juiz Eleitoral a cumprir a regra do § 6º do artigo 267, segundo o disposto no artigo 30, itens I, XVI e XVII, do Código Eleitoral, artigo 14, item XXVIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral, e decisão dessa Egrégia Corte de Justiça, proferida no Recurso nº 3.439, Classe IV, *in BE* nº 231/239, que tem a seguinte ementa:

"Reclamação é meio hábil para obter-se a correção de omissão do Juiz Eleitoral no processamento do registro de candidatos a Vereador, não ensejando recurso especial a decisão do TRE, que acolhendo-a, determinou fosse suprida a falha".

3. Quanto às demais alegações, afronta ao artigo 152, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, artigos 72 e 78, item II, da Lei nº 5.682/71, não merecem, *data venia*, acolhida, em virtude de não terem sido questionadas no acórdão recorrido, que se cingiu, no mérito, exclusivamente sobre a questão de intempestividade da Reclamação.

4. Do exame dos autos vê-se que, contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da comarca de Anápolis que, por ofício datado de 1-4-80, solicitou a devolução do diploma de Vereador conferido ao ora recorrente, em 24 de março de 1980, por entender extinto o seu mandato face a desfiliação do Partido pelo qual fora eleito em 15-11-76 à terceira Suplência, desfiliação ocorrida em 22-11-76, o ora recorrente interpôs recurso para o Egrégio Tribunal Regional (fl. 6), com base no artigo 265, *caput* do Código Eleitoral, solicitando a reforma da de-

cisão, ou caso negada, a subida dos autos à instância superior, nos termos do § 6º do artigo 267, do mesmo diploma legal. Examinado dito recurso, o MM. Juiz Eleitoral achou por bem inadmiti-lo, *in limine*, pelos fundamentos da sentença prolatada em 8-5-80 (fl. 19), publicada em 9 do mesmo mês. Contra essa decisão, reclamou ao Tribunal Regional Eleitoral o ora recorrente, em data de 19-5-80, requerendo o cumprimento do disposto no § 6º do artigo 267, do Código Eleitoral, ou seja, a subida do recurso à instância superior, para que esta, como de direito, julgasse o mérito da questão.

Também como se vê dos autos, dita Reclamação não foi conhecida pelo Egrégio Tribunal Regional *a quo* (fl. 21), por serôdia, com fulcro no artigo 258 do Código Eleitoral, que prevê o prazo de 3 dias para interposição do recurso contra ato, resolução ou despacho, sempre que a lei não fixar prazo especial.

5. No mérito, *data venia*, temos que razão assiste ao ora recorrente. O Instituto da Reclamação, de que se valeu o ora recorrente, com o fim exclusivo de ver determinada a subida do recurso interposto contra a decisão de primeira instância, para exame do mérito, pela autoridade judiciária eleitoral competente, não pode ser confundido com recurso, cujos prazos para interposição estão previstos no artigo 258 do Código Eleitoral, pois este, em ocasião própria, já houvera sido interposto (fl. 6). Ao MM. Juiz Eleitoral, *data venia*, era defeso opor obstáculos à sua subida à instância superior, pelo indeferimento, *in limine*, pois esta é uma atitude que o processo eleitoral não prevê. Também, ao recorrente, não cabia o encargo de acompanhar os autos em primeira instância, já que partia do pressuposto que, não reformada a decisão como fora solicitado, o MM. Juiz Eleitoral a faria subir ao Egrégio Tribunal Regional, por força do disposto no § 6º do artigo 267, para julgamento do mérito da questão.

6. Outro ponto em que assiste razão ao recorrente, é quando alega que a Reclamação é o meio hábil para corrigir procedimento omissivo do Juízo Eleitoral; pois assim já decidira esse Colendo Tribunal Superior, no julgamento antes citado, tendo a seguinte conclusão:

“A hipótese comportava sem dúvida reclamação ao Tribunal Regional, desde que colimava corrigir procedimento omissivo do Juiz Eleitoral, do qual não cabia recurso e cuja prática impedia, legalmente, o prosseguimento do processo do registro”.

Esta a hipótese dos autos. Do ato do MM. Juiz Eleitoral que inadmitiu, *in limine*, o recurso interposto, não cabia mais quaisquer outros, de vez que não previstos no processo eleitoral, razão pela qual, ao recorrente, cabia utilizar-se do Instituto da Reclamação, sem que fosse examinada a questão de prazos, pois estes também não estão, para a hipótese, consignados. Destarte, nem mesmo junto à Suprema Corte, o Instituto da Reclamação, que ali visa também preservar a sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, existe a figura do prazo, pressuposto que seja a partir do momento em que se tenha conhecimento do descumprimento de uma decisão, ou por analogia, de dispositivos legais imperativos, como é o caso da norma prevista no § 6º do artigo 267 do Código Eleitoral.

7. Pelo exposto, opinamos no sentido do provimento do presente recurso para, reformando a decisão que não conheceu da Reclamação, por intempestiva, dela conheça o Egrégio Tribunal Regional *a quo*, e julgue o seu mérito, como de direito.

Brasília, 26 de setembro de 1980. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.493

Consulta nº 5.686 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Não se conhece de consulta formulada por Presidente de Empresa Pública, por não se tratar de autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político (CE art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer da consulta, contra o voto do Sr. Ministro Pedro Gordilho, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1978.

Presidiu a sessão o Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin. — Jarbas Nobre, Relator. — Pedro Gordilho, Voto Vencido. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Senhor Presidente, consulta a “Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL”, empresa pública vinculada ao Ministério do Exército, se a proibição contida no art. 12 da Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978, abrange os órgãos da Administração Direta e Indireta da União Federal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Senhor Presidente, a Lei nº 6.534, de 1978, se ocupa da escolha e registro pelos Partidos Políticos, de candidatos às eleições de 1978, para Governadores, Vice-Governadores, Senadores e Deputados Federais e Estaduais.

Seu artigo 12 veda e reputa nulos de pleno direito, os atos de nomeação, contratação, designação e readaptação de funcionários no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do Estado, excetuadas as nomeações ou contratações necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito; a nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público especial, a nomeação para cargos em comissão; da Magistratura, do Ministério Público, com a aprovação dos respectivos órgãos legislativo e dos Tribunais de Contas e a nomeação dos aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto de 1978 (§ 1º, itens I a IV).

Embora a disposição se dirija especificamente aos Estados e Municípios, lícito é entender que a mesma se aplica à administração direta e indireta federal, pena de ferimento ao princípio constitucional da isonomia.

Em trabalho recente, Celso Antônio Bandeira de Mello adverte que o traço diferencial há de residir na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada, ou seja: “elemento algum que não exista” nelas mesmas “poderá servir de base para sujeitá-las a regimes diferentes”.

“Com efeito”, escreve, “a igualdade é princípio que visa a duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar garantia individual... contra perseguições e de outro, tolher favoritismos.

Ora, a lei, que na forma aludida, singularizasse o destinatário estaria “ipso facto”, incorrendo em uma dentre as duas hipóteses acauteladas pelo mandamento da isonomia, por quanto corresponderia ou à imposição de um gravame incidente sobre um só indivíduo ou à atribuição de um benefício a uma única pessoa, sem ensejar sujeição ou oportunidade aos demais. Seria o ca-

so da norma que declarasse conceder tal benefício ou impusesse qual sujeição ao indivíduo X, filho de Y e Z" ("Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade" — Editora Revista dos Tribunais — 1978, pág. 29/30).

A norma ao ter como destinatários somente os funcionários e empregados das administrações diretas e indiretas estaduais e municipais, estará excetuando os da administração federal, o que não se compreende.

Isto posto, sou porque se responde à consulta no sentido de que a Lei nº 6.534, de 1978, se aplica também aos órgãos da Administração Direta e Indireta da União Federal.

* * *

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz pede vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.686 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Jarbas Nobre.

Decisão: Adiado em virtude de pedido de vista do Ministro Firmino Ferreira Paz, após o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-78)
(DJ de 10-12-80).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz*: Senhor Presidente, ao pedir vista, após o lúcido voto do eminente Ministro Relator, fi-lo, porque a matéria, objeto da presente consulta, me pareceu relevante, por envolver, quanto ao mérito, tema de natureza jurídico-Constitucional.

2. Antes do mais, impende indagar se a proibição prevista no artigo 12 da Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978, constitui ou não constitui *Matéria Eleitoral*.

Com efeito dispõe o precitado artigo 12 do diploma legal referido, *verbis*:

"São vedados e considerados nulos de pleno direito não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os actos que, no período compreendido entre os 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo:

I — nomeação ou contratação necessária à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa *autorização do Governador ou Prefeito*".

Cura-se, nos dispositivos legais pretranscritos, de regular o exercício de poderes da Administração Públi-

ca, estadual e municipal, à prática, que se viu, de actos administrativos relativos a servidores públicos em geral.

3. Ao meu entender o artigo 12 da Lei nº 6.534, de 1978, não cuida de *matéria eleitoral*. É que os actos, proibidos ou permitidos, de nomear, de contratar de designar, de readaptar funcionário público, seja da União, do Estado ou dos Municípios e respectivas autarquias e empresas públicas, não constituem *actos eleitorais*. É matéria de caráter *administrativo*.

4. Por outro lado, a consulente — *Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL* —, empresa Pública, não é autoridade pública é, muito menos *órgão nacional de partido político*, consoante o previsto no artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral.

Autoridade Pública, é conceito de Hely Lopes Meirelles, é "todo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Direito Administrativo, 429, ed. 1966).

Ao meu ver, em suma, *autoridade pública* é de ser *pessoa física* investida de poderes públicos; não, certo, pessoa jurídica.

5. Meu voto é no sentido de não conhecer da consulta, *data venia* do eminente Ministro Relator, a quem presto minhas homenagens.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho pede vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.686 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Jarbas Nobre.

Decisão: Adiado a pedido do Sr. Ministro Pedro Gordilho. O Sr. Relator responde afirmativamente à consulta. O Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz preliminarmente dela não conhece.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-8-78.)

VOTO — (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho*: Senhor Presidente, a primeira questão que se põe concerne à natureza da matéria posta na Consulta: saber se a proibição constante do art. 12 da Lei nº 6.534/78 alcança o Governo Federal, ou apenas os Governos Estadual e Municipal, constitui, ou não, matéria eleitoral, passível de apreciação sob forma de Consulta por este Eg. Tribunal (Código Eleitoral, art. 23, item XII).

2. A cláusula legal objeto da Consulta impõe uma forma de garantia de não intervenção, na operação eleitoral, de dirigentes de entes públicos que se presumem ter interesse natural no resultado do pleito, podendo influir no processo através de nomeações, contratações e readaptações de funcionários, ou quaisquer outras formas de provimento funcional nos quadros da administração direta e das autarquias.

3. A finalidade do preceito, portanto, é assegurar uma forma de liberdade do sufrágio contra aqueles atos presumivelmente contrários a essa liberdade, praticados sem a proteção das ressalvas que o § 1º do mesmo dispositivo abonou.

4. Ora, a autoridade pública que praticar quaisquer daqueles atos previstos no *caput* do art. 12 do diploma legal em tela está sujeita — em tese — à ação corretiva da justiça eleitoral, pois tais atos envolvem desrespeito à garantia da liberdade do voto, que o Código Eleitoral, em seu artigo 237, *caput*, prescreve imperativamente que deverão ser coibidos e punidos.

5. Não se contentou o legislador eleitoral, neste dispositivo, em fixar a regra de forma abstrata: dispôs minuciosamente sobre o processo, nos parágrafos 1º, 2º e 3º, segundo a disciplina processual eleitoral, nestes termos:

“§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.”

6. Tratando-se de uma garantia que encontra amplo respaldo no próprio Código Eleitoral, não me parece, por estes motivos, deva ser tida como princípio alheio à sistemática eleitoral, e, portanto, fora do âmbito da faculdade prevista em seu art. 23, inciso XII.

7. Conheço, pois, da Consulta.

* * *

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista os argumentos manifestados no brilhante voto do Ministro Firmino Ferreira Paz, e pelos mesmos fundamentos, retifico meu voto, anteriormente proferido, passando a não conhecer da presente consulta.

* * *

Os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Néri da Silveira acompanharam o Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.686 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Jarbas Nobre.

Decisão: Não conheceram da consulta, contra o voto do Sr. Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-9-78).

(DJ de 10-12-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.662

Processo nº 5.857 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Approva rezoneamento da Circunscrição Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1979. — Leitão de Abreu, Presidente. — Cordeiro Guerra, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-12-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de ofício do TRE de Mato Grosso do Sul (fl. 2), solicitando aprovação deste Tribunal para o rezoneamento do Estado.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral, em informação de fls. 12/13, assim se pronuncia: (lê — Anexo).

O Diretor Geral da Secretaria subscreve a informação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.857 — Classe 10ª — MS — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Decisão: Resolveram aprovar a decisão do TRE.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-5-79).

(DJ de 12-12-80).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.662

Sr. Diretor Geral

Tendo sido criado recentemente, pela Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, o Estado do Mato Grosso do Sul, o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral local, solicita e este E. Tribunal Superior, segundo o item IX, do art. 30 do Código Eleitoral a aprovação da nova divisão territorial nas Zonas Eleitorais já existentes.

Essa solicitação foi elaborada em razão da desordenada numeração existente atualmente na Circunscrição. Assim é:

- 2ª Zona Eleitoral — Navirai
- 7ª Zona Eleitoral — Corumbá
- 8ª Zona Eleitoral — Campo Grande
- 9ª Zona Eleitoral — Três Lagoas
- 10ª Zona Eleitoral — Aquidauana
- 11ª Zona Eleitoral — Rio Brilhante
- 12ª Zona Eleitoral — Coxim
- 13ª Zona Eleitoral — Paranaíba
- 15ª Zona Eleitoral — Miranda
- 16ª Zona Eleitoral — Maracaju
- 17ª Zona Eleitoral — Bela Vista
- 18ª Zona Eleitoral — Dourados
- 19ª Zona Eleitoral — Ponta Porã
- 20ª Zona Eleitoral — Porto Murtinho
- 24ª Zona Eleitoral — Aparecida do Taboado
- 26ª Zona Eleitoral — Amambai

- 28ª Zona Eleitoral — Cassilândia
- 29ª Zona Eleitoral — Fátima do Sul
- 30ª Zona Eleitoral — Nova Andradina
- 32ª Zona Eleitoral — Bataguassu
- 34ª Zona Eleitoral — Camapuã
- 35ª Zona Eleitoral — Rio Verde de Mato Grosso
- 36ª Zona Eleitoral — Jardim
- 37ª Zona Eleitoral — Glória de Dourados

Com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional a divisão territorial das Zonas Eleitorais ficou bem mais de acordo. Assim será:

- 1ª Zona Eleitoral — Amambaí (antiga 26ª)
- 2ª Zona Eleitoral — Naviraí (atual)
- 3ª Zona Eleitoral — Cassilândia (antiga 28ª)
- 4ª Zona Eleitoral — Fátima do Sul (antiga 29ª)
- 5ª Zona Eleitoral — Nova Andradina (antiga 30ª)
- 6ª Zona Eleitoral — Bataguassu (antiga 32ª)
- 7ª Zona Eleitoral — Corumbá (atual)
- 8ª Zona Eleitoral — Campo Grande (atual)
- 9ª Zona Eleitoral — Três Lagoas (atual)
- 10ª Zona Eleitoral — Aquidauana (atual)
- 11ª Zona Eleitoral — Rio Brillhante (atual)
- 12ª Zona Eleitoral — Coxim (atual)
- 13ª Zona Eleitoral — Paranaíba (atual)
- 14ª Zona Eleitoral — Camapuã (antiga 34ª)
- 15ª Zona Eleitoral — Miranda (atual)
- 16ª Zona Eleitoral — Maracaju (atual)
- 17ª Zona Eleitoral — Bela Vista (atual)
- 18ª Zona Eleitoral — Dourados (atual)
- 19ª Zona Eleitoral — Ponta Porã (atual)
- 20ª Zona Eleitoral — Porto Murtinho (atual)
- 21ª Zona Eleitoral — Rio Verde de Mato Grosso (antiga 35ª)
- 22ª Zona Eleitoral — Jardim (antiga 36ª)
- 23ª Zona Eleitoral — Glória de Dourados (antiga 37ª)
- 24ª Zona Eleitoral — Aparecida do Taboado (atual)

Note-se que continuaram as mesmas 24 Zonas Eleitorais, não havendo, portanto, nenhum aumento ou diminuição. Apenas 9 Zonas mudaram de número.

Assim sendo, nada temos a opor ao novo rezoneamento efetuado no Estado do Mato Grosso do Sul.

Brasília, 11 de maio de 1979. — Mauro C. Vasconcellos, Diretor Coordenação Eleitoral.

Pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

A consideração do Exmo. Sr. Ministro Relator. — 16 de maio de 1979. — Geraldo da Costa Manso.

RESOLUÇÃO Nº 10.774

Processo nº 5.962 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Pedido de aprovação de licença concedida a membro de TRE.

Processo arquivado tendo em vista os precedentes (Res. 9.232 — BE nº 263/939; Res. nº 9422 — BE nº 263/941 e Resolução nº 9.781 — BE 284/140) e observado o disposto no art. 23, IV, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, arquivar o pedido, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 1979. — Cordeiro Guerra, Presidente. — José Fernandes Dantas, Relator. — Valim Teixeira Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RELATORIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex, de fl. 2, do TRE do Rio de Janeiro, nos seguintes termos: (fl. 2):

“Tenho honra, na forma artigo 30, inciso III, do Código Eleitoral, submeter à aprovação desse Eg. Tribunal Superior Eleitoral, pelo elevado intermédio Vossência, decisão deste Tribunal Regional Eleitoral tomada em sessão de hoje por meio da qual foram concedidos quinze dias licença seu Juiz Efetivo, classe Jurista, Carlos Henrique de Carvalho Froes, a partir de 5 mês em curso”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista diversos precedentes já julgados por esta Corte (Proc. nº 4.518-RS, BE nº 263/939; Proc. nº 4.671-GO, BE nº 263/941 e Proc. nº 4.995-PI, BE nº 284/140), entendo que, nos termos do inciso IV, do art. 23, do Código Eleitoral, a licença concedida a membro de Tribunal Regional Eleitoral independe de nossa aprovação.

É o meu voto.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.962 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Decidiu arquivar o pedido, de acordo com o voto do Relator.

Precedentes: Proc. nº 4.671 — Goiás, nº 4.518 — Rio Grande do Sul, nº 4.995 — Piauí, expedindo-se a comunicação.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 4-12-79).

(DJ de 12-12-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.777

Representação nº 5.964 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Servidores aposentados dos TRES.

Extensão das vantagens financeiras decorrentes do Plano de Classificação de Cargos.

Encaminha projeto de Decreto-lei.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar a representação ao Poder Executivo, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 1979. — *Cordeiro Guerra*, Presidente e Relator. — *Firmino Ferreira Paz* Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de representação da Secretaria deste Tribunal, nos seguintes termos:

"1. A Lei nº 6.703, de 26 de outubro de 1979, estende aos funcionários aposentados da Administração Direta e das Autarquias Federais as vantagens financeiras decorrentes da aplicação do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1979.

2. Na Justiça Eleitoral os funcionários aposentados do Tribunal Superior Eleitoral já gozam dessas vantagens. O mesmo não ocorre, contudo, com os dos Tribunais Regionais Eleitorais.

3. Diante disso, pedimos vênias para sugerir que seja enviada Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pleiteando que, mediante Decreto-lei, sejam essas mesmas vantagens estendidas aos funcionários aposentados das Secretarias dos Tribunais Regionais".

Em parecer de fl. 8, a douta Procuradoria Geral Eleitoral manifesta-se favoravelmente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que sejam tomadas as providências sugeridas pela Diretoria Geral.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Rep. nº 5.964 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Cordeiro Guerra*.

Decisão: Decidiu encaminhar a Representação ao Poder Executivo.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-12-79).

(DJ de 17-12-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.778

Representação nº 5.963 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Encaminha projeto de Decreto-lei fixando novo valor de salário-família para os Servidores da Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar a representação ao Poder Executivo, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 1979. — *Cordeiro Guerra*, Presidente e Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-12-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de representação da Secretaria deste Tribunal, nos seguintes termos: (fl. 2 — Anexo).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se favoravelmente (fl. 13).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo encaminhamento da representação, sob a forma de projeto de Decreto-Lei ao Poder Executivo.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Rep. nº 5.963 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Cordeiro Guerra*.

Decisão: Decidiu encaminhar a Representação ao Poder Executivo.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-12-79).

(DJ de 17-12-80).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.778

Senhor Presidente

1. A Lei nº 6.711, de 5 de novembro de 1979, fixou novo valor de salário família, em artigo assim redigido:

"Art. 1º. O salário família a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, passa a ser pago na importância de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) por dependente, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Lei" (a lei foi publicada em 6-11-79).

2. O Decreto-lei nº 1.604/78, referido na Lei nº 6.711 acima citada, reajustou os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União.

3. No mesmo ano o Decreto-lei nº 1.606, de 27 de fevereiro de 1978, reajustou os vencimentos dos servidores da Justiça Eleitoral, estabelecendo, no artigo 2º, que "o salário família passa a ser pago na importância de Cr\$ 81,00..."

4. Parece, assim, que para aumentar o salário família dos servidores da Justiça Eleitoral, nas mesmas bases fixadas pela Lei nº 6.711/79 e também a partir de dezembro corrente, será necessário novo Decreto-lei, que reajuste o valor da vantagem prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.606/78 para Cr\$ 120,00.

5. Diante disso, submetemos o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 4 de dezembro de 1979. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor Geral.

RESOLUÇÃO Nº 10.780

**Consulta nº 5.967 — Classe X
Bahia (Salvador)**

Funcionamento da Justiça Eleitoral. Não se aplica aos Juízos Eleitorais e aos Tribunais Regionais Eleitorais o art. 62 da Lei nº 5.010/66, sobre feriados na Justiça Federal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1979. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-3-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o TRE da Bahia formulou a seguinte consulta: (fl. 2)

“Tenho a honra de consultar a V. Exa. se tem aplicação funcionamento Justiça Eleitoral, inclusive seu órgão colegiado, artigo 62, Lei nº 5.010/66, mormente tendo em vista férias coletivas janeiro”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de que se responda negativamente à consulta, pois entendo que o art. 62 da Lei nº 5.010/66 não se aplica aos Juízes Eleitorais e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.967 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*.

Decisão: Decidiu que o art. 62 da Lei nº 5.010/66, não se aplica aos Juízes Eleitorais e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-12-79).

(DJ de 30-3-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.790

**Processo nº 5.972 — Classe X
São Paulo (São Paulo)**

Aprova criação da 31ª Zona Eleitoral — São Vicente II/2, desmembrada da 177ª Zona — São Vicente I/2 (SP).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 31ª Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Sr. Presidente, trata-se de solicitação do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que este Tribunal aprove sua decisão, relativa à criação da 31ª Zona — São Vicente II/2, integrada pelo município de Praia Grande e desmembrada 177ª Zona — São Vicente I/2, que passou a ser integrada, apenas, pelo município sede. Os órgãos da Secretaria, em informações de fls. 28 e 29/30, opinam pela aprovação da criação da 31ª Zona. O Diretor Geral da Secretaria manifesta-se favoravelmente.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é pela aprovação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.972 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *Cunha Peixoto*.

Decisão: Aprovado, de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-2-80).

(DJ de 12-12-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.791

**Processo nº 5.973 — Classe X
São Paulo (São Paulo)**

Aprova criação da 318ª Zona Eleitoral — Itapetininga II/2, desmembrada da 52ª Zona — Itapetininga I/2 (SP).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 318ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submete à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 318ª Zona — Itapetininga II/2, integrada pelos municípios de São Miguel Arcanjo e Sarapuí, por desmembramento da 52ª Zona — Itapetininga I/2, que passou a ser integrada apenas pelo município sede. Os órgãos técnicos desta Corte manifestaram-se favoravelmente, assim como o Diretor Geral da Secretaria.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é subscrevendo as informações, isto é, aprovando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.973 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *Cunha Peixoto*.

Decisão: Aprovado, de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-2-80).

(DJ de 12-12-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.803

Processos nºs 24 e 26 — Classe 7ª — Registro de Partido — Distrito Federal (Brasília)

Registro Provisório de Partido político — (PTB) requerido por dois grupos.

Pedido indeferido, tendo sido determinado seu arquivamento por inobservância do art. 12, § 1º, IV da Resolução nº 10.785/80.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, determinar o arquivamento dos pedidos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Aldir G. Passarinho*, Relator. — *Pedro Gordilho*, Voto vencido. — *J. M. de Souza Andrade*, Voto vencido. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-12-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trago ao exame do Tribunal Pleno questão de ordem que tenho como relevante, pertinente ao registro de partido político requerido por dois grupos que disputam a mesma denominação de "Partido Trabalhista Brasileiro", com a sigla PTB. Faço-o com aplicação do art. 22, inciso III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que é possível de ser invocado subsidiariamente na espécie, em face de omissão no nosso Regimento e na conformidade do disposto no art. 94 deste último ato. É que se trata de dirimir matéria referente ao andamento dos processos respectivos, à vista da disciplina fixada na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682-71), alterada pela de nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979) e na Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro último, baixada por este Tribunal.

Assim resumo os fatos:

Em 11 de novembro do ano findo foi protocolizada neste Tribunal petição que lhe foi dirigida, e pela qual era requerido pelo Partido Trabalhista Brasileiro — PTB o registro desse mesmo partido, pedido esse formulado, conforme a inicial, por Membros de sua Comissão Nacional Provisória e com base na Emenda Constitucional nº 11. Era comunicada, na oportunidade, sua fundação, em 26 de março daquele mesmo ano de 1979, e que se encontravam publicados no *Diário Oficial* da União o Manifesto de lançamento, o Programa e o seu Estatuto, e solicitado prazo para organizar-se, tendo sido juntado, então, os seguintes documentos: cópia do Manifesto, do Programa e do Estatuto; prova de publicação, no *Diário Oficial*, e de registros em Cartório; cópia da Ata de ratificação e retificação, com o respectivo manifesto assinado por mais de 101 fundadores; cópia autêntica da ata de designação de Comissões Regionais Provisórias e Credenciamento dos represen-

tantes. Protestava, então, o peticionário pela juntada de novos documentos, inclusive Atas de designação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias.

Com protocolo do mesmo dia, veio petição assinada pela Exma. Sra. Cândida Ivete Vargas Martins, pela qual comunicava a este Tribunal que haviam sido constituídas Comissões para os Estados de São Paulo, Pernambuco, Rio de Janeiro, Bahia e Alagoas, integradas pelos cidadãos cujos nomes constavam da Ata que se encontrava anexa. E trazia ao conhecimento deste Tribunal que haviam sido designados representantes do Partido os Drs. Jonas Bahiense de Lyra, Jayme Antonio de Souza e Viriato Dornelles Vargas Neto. Vieram anexos vários documentos não relacionados na petição.

Solicitei, então, o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral Eleitoral à qual foi o processo encaminhado após juntada de nova petição, pela qual os indicados representantes pediam a juntada de documentos relativos à Comissão Diretora Regional Provisória da Bahia, que havia deixado de vir anteriormente, e de mais um outro requerimento com o qual era pedida a juntada de prova de publicação, no *Diário Oficial* da União, dos atos de ratificação e retificação a que se referia o pedido de registro.

A ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, no dia 11 de dezembro, manifestou-se pelo arquivamento do pedido, alegando que o requerente não tinha existência jurídica. Não era pessoa jurídica. Não tinha qualidade e, conseqüentemente, legitimidade de requerer o próprio registro e, além do mais, segundo a Lei nº 5.682, de 21-7-1971, ainda na sua primitiva redação, de acordo com seu art. 8º, § 4º, não poderiam ser usadas, para designação de partidos políticos existentes ou que viessem a organizar-se, nomes ou siglas de agremiações partidárias extintas. Havia, assim, impossibilidade jurídica de atendimento ao pedido inicial.

Antes mesmo que pudesse o processo ter andamento ou decisão, nova petição foi dirigida a este Tribunal, agora formulada pela Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, para esclarecer que o pedido de registro se encontrava formulado pelos integrantes da mesma, sendo, então, assinalado que não havia dúvida de que tendo sido eleitos pelos fundadores nada mais eram que o próprio partido em organização, o qual, embora ainda sem personalidade jurídica, funcionava a partir de sua fundação e até seu registro, como associação de fato, a qual podia, inclusive, estar em Juízo, conforme estabelece o inciso VII do art. 12 do Código de Processo Civil. A situação do Partido Político não podia ser diferente das demais pessoas jurídicas em organização que requerem seu próprio registro por intermédio de seus dirigentes. Mas, para evitar dúvidas, declaravam expressamente que eram os requerentes do pedido de registro do PTB.

Voltei a solicitar, em 17-12-79, o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que não chegou a manifestar-se em face do início do recesso de final de ano, seguido das férias forenses do mês de janeiro.

No dia 20 de dezembro de 1979 foi profundamente alterada a legislação referente à organização dos Partidos Políticos, com a Lei nº 6.767, daquela data, determinando o seu art. 9º que o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 60 dias baixaria as respectivas instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção de tais organizações.

No dia 2 de janeiro deste ano, voltou a peticionar aquela mesma Comissão Diretora Nacional Provisória declarando renovar o pedido de registro provisório e de prazo para organização daquele Partido, em face de, então, já se encontrar publicada e sancionada a nova lei antes aludida. Esclarecida que os mesmos fundadores repetiram os atos de fundação naquela data, bem como as providências complementares, com isso corrigindo ou suprimindo qualquer falha acaso existente no pedido de registro provisório. Juntou documentos que

relacionou, para que prevalecessem em continuação aos anteriormente anexados, suprimindo-os ou substituindo-os no que coubesse. Por fim, no dia 22 de fevereiro, ou seja, no primeiro dia útil após as Instruções, vieram ao processo três petições. As duas primeiras firmadas pela Exma. Sra. Ivete Vargas, sob a indicação de que as firmava como Coordenadora Nacional do PTB e a última pela denominada Comissão Diretora Nacional Provisória do PTB. Na primeira, eram comunicados os nomes dos advogados que haviam sido designados para representar dito Partido perante esta Corte; na segunda, que haviam sido constituídas Comissões Diretoras Regionais Provisórias no Estado de São Paulo e em mais oito, integradas por cidadãos relacionados nas Atas que juntava, de 20 de dezembro de 1979, e na terceira petição, a sobredita Comissão declarava que, tendo em vista que a Lei nº 6.767-79 fora regulamentada pela Resolução nº 10.785, que entrava em vigor naquela data, repetia a comunicação prevista no art. 8º da mencionada lei, e renovava e ratificava o pedido de registro provisório constante do Processo nº 003986, protocolizado em 21-11-79, e se reportava aos documentos ali oferecidos, que atualizava, apresentando-os em anexo. São eles aquela petição de credenciamento (fl. 279); a cópia da Ata que veio com a petição de fl. 280, ambas de 22-2-80; e a cópia do Manifesto; do Programa e do Estatuto, com prova da publicação, o que já fora anexado ao processo (Processo nº 003986).

As petições que se seguiram àquela de 17-12-79 não tiveram oportunidade de ser despachadas, primeiro por início do recesso seguido das férias forenses e, depois, não só por já ter sido sancionado o projeto que se transformou na Lei nº 6.767-79 e encontrar-se este Tribunal em pleno trabalho de elaboração das Instruções respectivas, como ainda em face das petições que se foram sucedendo, a par da existência de outro processo em que outro grupo pedia igualmente o registro do PTB e sobre o qual passarei agora a referir-me.

Sob Protocolo nº 000001, de 2 de janeiro deste ano, ingressou neste Tribunal petição formulada pela designada Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, formada por outro grupo de cidadãos, comunicando a fundação daquele Partido e requerendo, de acordo com o art. 8º da Lei nº 5.682-71, seu registro provisório e o prazo da lei para organizá-lo. Vieram diversos documentos devidamente relacionados. A Comissão protestava pela juntada de todo e qualquer outro documento acaso considerado conveniente, bem assim pelo cumprimento de exigências que eventualmente viessem a ser julgadas necessárias.

No dia 4 de janeiro, a também intitulada Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, ou seja, aquela que dera margem ao Processo nº 003986, já anteriormente referido, e do grupo que vem sendo designado pela imprensa como da Sra. Ivete Vargas, peticionou no processo a que agora me refiro, o de nº 000001, historiando as providências que havia adotado para a obtenção do registro do PTB, inclusive com repetição dos seus atos constitutivos e de reiteração do pedido de registro provisório. E, em face disso, argüia o direito de precedência do registro pedido pelo grupo político por aquela Comissão representado, o qual não poderia ter sua ação obstaculizada por terceiros que pretendiam se apossar do mesmo nome, da mesma sigla e dos mesmos símbolos que já haviam sido legitimamente escolhidos em data anterior, com pleno conhecimento de toda a Nação, pois havia uma sociedade de fato, a qual era capaz de certos direitos e podia, inclusive, estar em Juízo. Levava, inclusive, seus atos constitutivos ao Registro de Títulos e Documentos, encontrando-se entre os seus direitos o de argüir anterioridade de escolha de nome. Assim, requeria lhe fosse reconhecida a precedência já aludida.

No dia 21 de fevereiro, a Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro, que dera margem ao Processo nº 000001 a que me estou referindo (e que vem sendo conhecido como grupo do Dr.

Leonel Brizola), reportando-se às instruções aprovadas no dia 15 de fevereiro por esta Corte, e observando que havia necessidade de algum prazo para o cumprimento das exigências formuladas, requereu fosse sobrestado o exame da matéria para que lhe fosse dado complementar, na forma das aludidas Instruções, o pedido de registro provisório do partido, observando, na oportunidade, que as prescrições da lei, quando do oferecimento do pedido de registro, haviam sido atendidas, mas agora se encontrava ante a necessidade de acudir às novas exigências decorrentes da regulamentação. Daí o pedido de sobrestamento.

Petição formulada por Lionce Ribas Porcincula mandei atuar em apenso. Impugnava ele o pedido de registro provisório do PTB sob o nº 000001.

Após examinar os processos em causa pareceu-me conveniente ouvir o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral na conformidade do seguinte despacho: (lê). Aquele órgão emitiu bem lançado parecer, no qual, após relatar os fatos, assim veio a manifestar-se: (lê) (itens 11 e seguintes do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral).

Historiei, Sr. Presidente, para conhecimento de Vossa Excelência e dos Srs. Ministros o que ocorre no bojo dos processos aludidos, em que dois importantes grupos políticos disputam o registro de partido com a mesma denominação: Partido Trabalhista Brasileiro.

Entendo, como inicialmente mencionei, Sr. Presidente, que antes de mais nada é de decidir-se matéria proemial referente ao processamento dos pedidos. É o que passo a submeter ao exame desta Corte.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

As Instruções baixadas por este Tribunal, pela Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro deste ano, na conformidade do disposto no art. 9º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, estipulam que o pedido de registro provisório de partido político deve ser instruído, entre outros documentos enumerados no art. 12, § 1º, daquele Ato, segundo seu inciso IV, com "cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de pelo menos um quinto dos municípios dos Estados indicados para cumprimento do inciso anterior"; ou seja, de pelo menos 9 (nove) Estados.

Tal exigência não exorbita da Lei nº 5.682/71, alterada pela de nº 6.767-79, mas, ao contrário, a ela se ajusta e a completa, em face do previsto nos seus arts. 6º e 7º (atual redação), que expressamente prevêm a constituição de Comissões Diretoras Municipais Provisórias. O número mínimo destas foi fixado à vista do sentido de expressão nacional que devem ter os partidos, como é da sua natureza, segundo se vê do art. 152, § 2º da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 5.682 (art. 6º das Instruções), e considerando o que a respeito dispõem os arts. 12 e 36 do diploma legal referido (alterado pela Lei nº 6.767-79). Cobia, sem dúvida ao TSE, assim, no âmbito do poder que lhe foi conferido na lei, estipular o número mínimo de municípios em que tais órgãos provisórios deveriam ser constituídos, suprimindo lacuna a respeito, e verificar, conseqüentemente, o cumprimento de tal requisito.

A necessidade de constituição de Comissões Diretoras Municipais Provisórias se evidencia igualmente em face do art. 10 e seu parágrafo único da Lei nº 5.682-71 (alterada pela Lei nº 6.767-79).

O saudosos Senador Acioly Filho, em trabalho publicado na "Revista de Informação Legislativa", ao comentar a Lei nº 5.682-71, já observara que as exigências nela existentes mostravam a preocupação do legislador, que era dificultar a pulverização dos partidos e torná-los nacionais. E acentuava o ilustre homem público, jurista de renome, ser indiscutível que a dimensão nacional dos partidos convinha à democracia e ao País, para adiante ressaltar: "os partidos políticos não devem ser olhados como propriedade da chamada classe política, mas, como quer a própria lei, devem ser vistos como instituição nacional, integrada no Estado e, portanto, pertencente a toda a nação (nº 44, pág. 9).

E assim deve ser realmente, porque os partidos políticos, como assinalava Burdeau, possui, dentre outras funções "servir de órgão formador da vontade nacional, servir de órgão para a realização de uma idéia; manter a vitalidade do pensamento político e dar-lhe movimento".

A Lei nº 6.767-79 não se afastou de tal princípio, mas antes o consagrou através de vários de seus dispositivos dos quais resulta a necessidade de prova, para os partidos que pretendam registrar-se, de ampla vitalidade política com raízes também nos Municípios, desde o primeiro momento, através, inclusive, da criação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, em número significativo.

Nos aludidos processos em que é pedido, por dois grupos políticos, o registro de partido com a mesma denominação "Partido Trabalhista Brasileiro", de pronto se verifica não ter sido atendida a exigência referida, constante do inciso IV do § 1º do art. 12 das Instruções.

No processo do grupo do Dr. Leonel Brizola foi formulado requerimento, a fls. 210/211, para que fosse concedido prazo para o cumprimento da exigência por último aludida, assim como para a indicação da naturalidade, da profissão e da residência de cada um dos fundadores e, no manifesto de lançamento, da indicação do número do título e da zona eleitoral e o Estado dos fundadores dos partidos, requisitos últimos que, embora não constantes da lei, se incluíram nas Instruções.

No processo do pedido de registro formulado pelo grupo da Sra. Ivete Vargas não foi igualmente atendida a exigência documental do mencionado inciso IV do § 1º do art. 12 das Instruções. Neste não há requerimento pedindo prazo para vinda das atas em causa, mas assim poderia igualmente ser considerado, em face de protesto pela apresentação de novos documentos, embora tal se encontre apenas na petição inicial, sem reiteração posterior. Desse grupo chegaram apenas comunicações sobre a instalação das aludidas Comissões nos Estados do Rio e de Pernambuco.

Impende observar, neste ensejo, que não fiz qualquer análise intrínseca ou mesmo formal quanto aos demais documentos, apenas notando que foi apresentada documentação pertinente aos requisitos dos incisos I a III e V daquele mesmo § 1º do art. 12 das Instruções e omitida a do inciso IV. E que exame de maior profundidade, a rigor, deverá comportar-se após a conferência das cópias das atas referidas nos incisos II, III e IV aludidos e impulsionados os pedidos, na conformidade do art. 13 e seus parágrafos das Instruções.

Outros aspectos de relevância existem, inclusive o que se refere à disputa da prioridade do registro do Partido Trabalhista Brasileiro, mas neles me deterei somente se necessário e em face da solução que vier a ser dada à matéria vestibular que acima destaquei.

De fato. Cabe indagar-se, na oportunidade, se podem os processos ficar em suspenso, no aguardo da juntada das cópias aludidas, devidamente conferidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, como propõe a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ou se não devem ser conhecidos os pedidos por documentação incompleta.

Não parece fácil, acrescento, na hipótese, fixar-se uma conceituação exata da natureza jurídica do processo de fundação e organização dos partidos políticos. Entregue essa tarefa ao Judiciário, através da Justiça Eleitoral, tem-se que o legislador visou afastar a influência dos Poderes Políticos do Estado, em atenção ao sistema de freios e contrapesos, pelo qual se procura estabelecer a contenção dos poderes estatais, com vistas ao equilíbrio no seu exercício. E não sendo o Judiciário poder político, se fixa como ponto de equilíbrio para que a vida política se desenvolva sob as garantias da ordem jurídica. Mas o certo é que, dentro do contexto processual peculiaríssimo que disciplina a fundação e organização dos partidos não que aplicar-se basicamente os princípios ali fixados, sem embargo de invocação analógica de normas do direito adjetivo comum, mas apenas no quanto for isto indispensável e possam ajustar-se à natureza especial dos procedimentos preestabelecidos.

mente os princípios ali fixados, sem embargo de invocação analógica de normas do direito adjetivo comum, mas apenas no quanto for isto indispensável e possam ajustar-se à natureza especial dos procedimentos preestabelecidos.

E é por isso que a falta das atas de designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias já por si, a meu ver, obstaculariza de imediato, que possam subsistir os processos.

Estou em que não se torna possível, de outra parte, a concessão de prazos quando se trata de inexistência de documentação, qual a do inciso IV do § 1º do art. 12 das Instruções, que foi exigida exatamente para que, dentro do sistema instituído na lei, como focalizado, mostrassem os partidos em organização a força de sua representatividade em âmbito nacional.

As Instruções não abrem ensejo à complementação em exame, tanto é certo que ao serem apresentados os processos, as atas devem ser conferidas com os originais, segundo resulta do seu art. 12, § 2º e o Relator, autuado o requerimento, determinará a publicação do edital, com 10 dias para a impugnação, sem que se encontre prevista abertura de prazo para apresentação de documentos essenciais. E a invocar-se norma subsidiária do CPC, tenho que não caberia, na espécie, de qualquer sorte, a regra da parte final do art. 284 daquele mesmo Código, pois aqui se trata de documentação referente a fatos ainda não verificados, aleatórios.

Data venia, tenho que o princípio fixado no mencionado dispositivo processual — e ainda que pudesse ser invocado — não possui elastério que permita aplicá-lo nos processos em estudo.

Pontes de Miranda observa, comentando o art. 283 do CPC que "a petição inicial há de ser instruída com os documentos que o autor fundamenta a ação; salvo: a) quando estiverem em poder do réu; b) quando força maior obste a tal produção imediata; c) em caso de prova que tenha de ser feita para se opor ao que o adversário alegou, ou depois ocorreu (art. 397)".

E acrescenta o saudoso processualista, a seguir, ao examinar o art. 284 e seu parágrafo único do CPC: "Há petições iniciais, com tal evidente inépcia ou falta de atendimento ao art. 282 ou ao art. 283, que suscitam o indeferimento imediato".

Na espécie, como assinalado, não se trata de documentação que não pôde ser juntada por qualquer daqueles impedimentos antes referidos no comentário de Pontes de Miranda, ou complementares, mas sim em decorrência de fatos que ainda não tiveram sua existência no mundo jurídico, o que deve ser considerado em um momento determinado.

Cabe, realmente, distinguir as hipóteses.

Certo, assim, que a ausência de documentação essencial impede qualquer impulsionamento processual, até por se tornar absolutamente inútil aguardar-se impugnação se já se evidencia grave vício substancial.

Deste modo, não ensejando a lei ou as instruções, segundo penso, que fique ao arbitrio do Relator ou do Tribunal conceder prazos para suprimento de omissões da natureza da focalizada, e cujo suprimento dependeria, como disse, de eventos futuros, tenho que os dois processos em apreciação devem ser liminarmente indeferidos, determinando-se o arquivamento. Desnecessário se torna, assim, no meu entender, adentrarmos-nos no exame mais demorado dos mesmos para verificação de deficiências ou irregularidades porventura existentes e que cumprisse de logo anotar.

Observe-se que atendidos os pressupostos legais e regulamentares, poderão voltar os postulantes a este Tribunal a fim de obterem o pretendido registro.

Este é o meu ponto de vista que submeto ao exame do Plenário desta Corte, em questão de ordem.

Outrossim, ao final, e sem necessidade de quaisquer outras considerações, dou como prejudicadas as impugnações, aliás prematuramente oferecidas contra o pedido de registro que deu origem ao Proc. nº 000001.

(O Senhor Ministro Fernandes Dantas, acompanhou o Sr. Ministro Relator).

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, meditei muito sobre este pedido de registro provisório. De um lado, tinha o rigor da literalidade da disciplina legal; de outro a missão institucional da Justiça Eleitoral, nesta quadra em que se põe à franquia dos interessados o restabelecimento do regime pluripartidário.

O resultado deste exame, aparentemente inconciliável, está no voto que passo a ler.

1. Os direitos do indivíduo em face do Estado têm sua fonte primária na lei. De regra, é suficiente a enunciação legal e o preenchimento de certos pressupostos, de fato e de direito, que a lei enuncie, para que comece a existir o direito subjetivo do administrado. O preceito legal estabelece, de modo geral, o direito, e este se incorpora ao patrimônio jurídico do administrado, no momento em que venha ele reunir os requisitos, aos quais ficou condicionada a sua individualização. O procedimento administrativo se destina a tornar os direitos eficazes na prática, e não a fazê-los nascer.

2. Segundo o regime implantado pela Lei nº 6.767, de 20-12-79, que alterou substancialmente, no particular da fundação dos partidos, a Lei nº 5.682, de 21-7-71, o ato de nascimento do partido é complexo, dependendo do cumprimento de certos procedimentos e verificação de seu ajustamento programático aos princípios democráticos, para que possa receber o registro emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Mas não se pode negar, em princípio, a relevância de que se reveste o propósito firmado pelos fundadores ao requererem o registro ao Tribunal. Milita, em favor dos postulantes, nesta fase inicial, a presunção de que podem eles preencher os requisitos aos quais ficou condicionada a individualização da enunciação legal, com a emissão do registro. Com a extinção dos partidos criados como organizações por ato do Estado, buscou-se restabelecer o sistema aplaudido por todas as nações democráticas, que têm no pluripartidarismo uma das pedras angulares para a realização dos ideais democráticos. "Organização do combate político — diz o professor Maurice Duverger — os partidos devem ser vários, mesmo por definição: para que haja batalha, são precisos pelo menos dois adversários". (*Introdução à Política*, ed. Cor. Ltda., Lisboa, pág. 158).

3. Dentro dessa ordem de idéias, parece-me que à Justiça Eleitoral foi reservada a missão de contribuir decisivamente para viabilizar o novo regime, que a Lei nº 6.767/79 implantou e nossa Resolução nº 10.785, de 15-2-80, regulamentou.

4. É conquista da moderna ciência do processo a distinção entre o mérito da causa e as chamadas "condições da ação". Uma coisa é indagar se o postulante tem, ou não, o direito; outra, bem diversa, é indagar se ele está, ou não, habilitado a postulá-lo. Não se trata de diferenciação de ordem apenas doutrinária: ela é consagrada pelo nosso direito positivo. Basta que se atente para o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo se extingue, sem julgamento do mérito, "quando não concorrer qualquer das condições da ação como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".

5. A literalidade dessa regra autorizaria, quando foi apresentado à Secretaria do Tribunal, o indeferimento liminar do primeiro pedido de registro provisório do Partido Trabalhista Brasileiro, por impossibilidade jurídica. Aquela época, com efeito, as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional não autorizavam a formulação da pretensão nos termos em

que foi apresentada. Teve o pedido, porém, seguimento, foi regularmente processado, e a lei autorizativa, ao entrar em vigor, encontrou o pedido em tramitação. Não me parece legítimo, sob o fundamento de que quando de sua apresentação não atendia ao requisito da possibilidade jurídica, indeferir-se o pedido a esta altura, se agora o requisito da autorização legal, de cuja falta se ressentia, já se encontra atendido.

6. Visando a mesma sigla, outro pedido de registro provisório foi formulado, após entrar em vigor a Lei nº 6.767/79. De seu turno, os primeiros postulantes ratificaram o pedido de registro formulado antes da Lei.

7. Entendo que ambos concorrem paralelamente ao propósito a que se lançaram, devendo os pedidos ser processados, porque ambos atendem ao requisito da possibilidade jurídica. Assim me parece à luz dos princípios que Liebman enunciou, ampliando o conceito restrito de Chiovenda, que exigia sempre a pré-existência da vontade concreta da lei antecedendo o legítimo exercício do direito de postular.

8. Liebman, como se sabe, conservou o extrato da idéia de Chiovenda, mas foi além: segundo a doutrina que professou (que o direito positivo brasileiro acolheu), a pré-existência de um texto legal autorizador não se impõe para, neste texto, localizar-se o preceito permissivo do exercício do direito de postular-se, mas, sobretudo, para aferir-se se nenhum texto legal excluiu esse direito no caso concreto. Em palavras de crítica à opinião de Redenti, tornou bem claro o seu pensamento: "o autor é livre de configurar sua demanda como melhor lhe aprouver, desde que o pronunciamento pretendido não seja, em abstrato, inadmissível (...)". (*Problemi del Processo Civile*, Morano Editore, pág. 37).

9. O Prof. Moniz de Aragão em seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, reafirma tais conceitos à luz do direito brasileiro (Ed. Forense, II vol., pág. 435): "(...) parece que o verdadeiro conceito da possibilidade jurídica não se constrói apenas mediante a afirmação de que corresponde à prévia existência de um texto que torne o pronunciamento pedido admissível em abstrato, mas ao contrário, tem de ser examinado mesmo em face da ausência de uma tal disposição, caso em que, portanto, essa forma de conceituá-lo seria insuficiente. Sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição ao seu exercício; aí, sim, faltará a possibilidade jurídica. Se o caso for de ausência de um preceito que ampare, em abstrato, o pronunciamento pleiteado pelo autor, ainda não se estará, verdadeiramente, em face da impossibilidade jurídica".

10. Pelos mesmos motivos, não tenho por pertinente a idéia de que a ausência do texto regulamentar legitimaria julgar os requerentes carecedores dos pedidos de registro provisório, ou indeferir-lhes liminarmente, por se haverem antecipado a sua edição, deixando de atender aos requisitos aí previstos. Com efeito, vigente a Lei que autoriza a fundação dos partidos segundo a sistemática que implantou, firmados ou ratificados os pedidos já na sua vigência, há de se admitir, em abstrato, a viabilidade do pronunciamento pretendido pelos requerentes, pois o direito pleiteado está na enunciação legal que o magistrado não pode desconhecer. Somente me animaria a indeferir-lhes nas hipóteses, não observadas, de incorrer qualquer deles em alguma das proibições que a Lei instituiu. Como não existe, ao que entendo, qualquer virtual proibição que contrarie os pedidos de registro, não tenho como legítimo, dv, impedir o seu processamento. Acresce que o legislador não declarou no art. 9º, que a execução da lei dependeria de regulamentação, caso em que as instruções tornar-se-iam *condicio* para a Lei entrar em vigor.

11. Defiro, pois, *data maxima venia* dos que pensam em contrário, o processamento dos pedidos de registro provisório formulados. No tocante aos pedidos

visando a concessão de prazo para que se atendam às exigências das instruções, igualmente os defiro, em face da especialidade das hipóteses, pelo prazo de 30 dias.

(O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade acompanhou o Sr. Ministro Pedro Gordilho, e os Ministros Cunha Peixoto e Moreira Alves acompanharam o Sr. Ministro Relator).

EXTRATO DA ATA

Proc. nºs 24 e 26 — Classe 7ª — Reg. Part. — DF — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Decisão: De conformidade com o voto do relator, decidiu o Tribunal determinar o arquivamento dos pedidos objetos dos processos nºs 24 e 26, vencidos os Ministros Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-3-80).

(DJ de 10-12-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.819

Consulta nº 5.982 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

A revisão de proventos dos inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme determina o Decreto-lei nº 1.762/80, deve obedecer os critérios traçados na Lei nº 6.703/79.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de março de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-12-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, nos seguintes termos: (lê, fl. 2).

Solicitei a manifestação da Secretaria do Tribunal, por se tratar de matéria administrativa, tendo o Sr. Diretor-Geral opinado nos seguintes termos: (lê, fl. 7).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de que se responda à consulta esclarecendo que o reequilíbrio dos servidores inativos nas novas classes e referências, para o efeito de serem revistos os seus proventos, deve obedecer aos critérios gerais traçados na Lei nº 6.703, de 26-10-79, para que os proventos sejam revistos com base no vencimento correspondente à classe da Categoria Funcional em que seriam incluídos os funcionários, por transposição ou transformação, considerados os cargos efetivos em que se aposentaram.

No mais, os critérios estão traçados na referida Lei nº 6.703, de 26-10-79, que se aplica aos funcionários aposentados das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, por força do que dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 1.762, de 7-1-80, sendo difícil ir-se além na resposta à consulta, que está formulada com indagação sobre os critérios gerais a serem aplicados.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.982 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-3-80).

(DJ de 10-12-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.833

Processo nº 6.004 — Classe 10ª — São Paulo
(São Paulo)

Aprova criação da 320ª Zona — Jabaquara XXIII/23, desdobrada da 258ª Zona — Indianópolis XIX/23 — Capital (SP).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 320ª Zona de Jabaquara, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, solicita o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, aprovação de decisão relativa à criação da 320ª Zona — Jabaquara — XXIII/23 desdobrada da 258ª Zona — Indianópolis — XIX/23 — Capital.

O Diretor-Geral opinou pela aprovação da 320ª Zona.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar a criação da 320ª Zona — Jabaquara.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.004 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Cunha Peixoto.

Decisão: Aprovada a criação da 320ª Zona de Jabaquara.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-4-80).

(DJ de 10-12-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.867

**Processo nº 6.054 — Classe 10ª — Paraná
(Curitiba)**

Fichas de Filiação Partidária. *Autoriza o TRE do Paraná a providenciar sua confecção, através da Imprensa Oficial do Estado, sem ônus para a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 114 e seus parágrafos, da Resolução nº 10.785/80.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o solicitado, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1980. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATORIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex (fl. 2) do TRE do Paraná solicitando autorização para confeccionar 1.500.000 (hum milhão e quinhentas mil) fichas de filiação partidária, através do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, sem ônus para a Justiça Eleitoral, na forma do disposto no art. 114 e seus parágrafos, da Res. nº 10.785/80.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator). Senhor Presidente, meu voto é no sentido de autorizar o solicitado pelo TRE do Paraná.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.054 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Autorizaram o solicitado. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Sessão de 24-6-80).

(DJ de 20-3-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.868

**Consulta nº 5.804 — Classe 10ª — Ceará
(Fortaleza)**

Requisição de servidores Públicos pela Justiça Eleitoral. Prazos fixados pela Lei nº 6.678/79.

Resposta a consulta do TRE do Ceará sobrestada até a manifestação do Poder Executivo sobre anteprojeto de lei propondo a suspensão da vigência da mencionada lei por um ano, conforme decisão proferida na Resolução nº 10.730/79.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente e Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATORIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douda Procuradoria Geral Eleitoral assim resume e aprecia a espécie: (fls. 7/8 — lê Anexo — I).

O eminente Ministro Presidente, de conformidade com a Resolução nº 10.730 — Processo nº 5.910 — Classe X — DF, de 18-9-79 (fl. 11) oficiou ao Exmo. Sr. Presidente da República solicitando o reexame da matéria (fls. 16/18) em 15-10-79.

Em 7 de maio de 1980, no exercício da Presidência, oficei ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, encarecendo a suspensão da vigência da Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, nos seguintes termos: (lê, fls. 19 — Anexo II).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator). Senhor Presidente, subsiste até o momento a angustiada situação que poderá levar aos caos os serviços eleitorais.

Escapa a este Egrégio Tribunal prover a respeito, assim, proponho que a ilustre Presidência reitere a comunicação feita a Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, encarecendo a solução do caso.

É o meu voto.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.804 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. *Cordeiro Guerra*.

Decisão: Sobrestada a resposta até a manifestação do Executivo sobre as propostas do TSE. Reitere-se o ofício de fl. 19. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Sessão de 26-6-80).

(DJ de 20-3-81).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.868

1: Trata-se de consulta encaminhada pelo MM. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, a respeito do limite de prazos vigentes para requisição de funcionários públicos federais e autárquicos, estaduais, municipais, do Distrito Federal e Territórios, para servir junto à Justiça Eleitoral, face o disposto nos itens XIII e XIV do artigo 30 do Código Eleitoral, e Decreto nº 61.776, de 24-11-67.

2. A dúvida reside no fato de o Código Eleitoral, no citado artigo 30, itens XIII e XIV, definir como de competência privativa dos Tribunais Regionais a autorização para requisitar funcionários da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, conforme o caso, não regulando, contudo, a respeito de limites de prazos, sendo que, por outro lado, o Decreto nº 61.776/67, em seu artigo 22, parágrafo único, estabelece o prazo de 1 (um) ano para os Cartórios Eleitorais e de 240 (duzentos e quarenta) dias para as Secretarias dos Tribunais Regionais, o que, sem sombra de dúvidas, tem ocasionado sérias divergências entre os órgãos da Justiça Eleitoral e os da Administração Pública Fede-

ral, principalmente, e em face do reiterado entendimento esposado pelo Colendo Tribunal Superior no sentido de prevalecer, sempre, a norma do Código Eleitoral (Resoluções nºs 8.239, 10.674).

3. Entretanto, o assunto deve ser examinado, hoje, à luz do disposto na Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, que dispõe especificamente sobre requisição de servidores públicos da administração direta e autárquica, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios pela Justiça Eleitoral, revogando todas as demais disposições em contrário. Mencionado dispositivo legal, em seu artigo 6º, fixa a competência do Tribunal Superior para expedir instruções para sua fiel execução, o que, contudo, até esta data não foi feito, salvo o disposto na Resolução nº 10.730/79, que decidiu pelo encaminhamento de um projeto de lei propondo a suspensão da vigência do referido diploma legal pelo prazo de um ano, por considerar inviável sua aplicação, que poderia traduzir-se na paralisação dos serviços das Zonas Eleitorais, medida esta que também não foi efetivada até a presente data.

4. Assim sendo, opinamos no sentido de que a consulta seja respondida no sentido da aplicação imediata da Lei nº 6.678, de 14-8-79, ou, caso assim não entenda esse Colendo Tribunal Superior, que seja a mesma sobrestada até que advenham as novas instruções a respeito da matéria, por força do disposto no artigo 6º da referida lei.

Brasília, em 18 de junho de 1980. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 10.868

Senhor Ministro

Pelo ofício nº 645, de 15 de outubro de 1979, e em cumprimento ao decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 10.730, de 18 de setembro de 1979, foi enviado à Presidência da República anteprojeto de lei que prevê no sentido de que se suspenda, por um ano, a vigência da Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, a fim de evitar graves e profundos embaraços ao normal funcionamento do serviço eleitoral (cópias anexas).

Tendo sido informado de que o assunto foi submetido aos órgãos técnicos desse Ministério, peço vênha para solicitar a especial atenção de Vossa Excelência sobre a matéria, uma vez que os prazos de requisição fixados na Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, se observados com rigor, levarão à paralisação de grande número de Zonas Eleitorais, pois estas, simplesmente, não possuem pessoal próprio, ao contrário do que faz supor o inciso III do artigo 1º da referida lei.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e apreço. — *Cordeiro Guerra*, Presidente em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 10.890

Processo nº 5.580 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).

Julga prejudicado pedido de paridade entre os servidores dos TREs e do TSE, ocupantes da mesma categoria funcional de Atendente Judiciário, vez que o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.676/79 disciplina a matéria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo de ofício do TRE do Ceará, que passo a ler: (fls. 2/3 — Anexo).

Posteriormente, vários expedientes tratando da matéria, chegaram a este Tribunal, provenientes dos TREs da Paraíba, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Pernambuco (fls. 12/19).

A Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de que o pedido seja julgado prejudicado, pois o art. 2º do Decreto-lei nº 1.676, de 19-2-79 trata especificamente sobre o pretendido pelos TREs.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, julgo prejudicado o pedido nos termos do parecer da Procuradoria.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.580 — Classe 10ª-CE — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Julgou prejudicado nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-9-80).

(Publicada no DJ de 17-12-80).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.890

Fortaleza, 20 de novembro de 1977

Senhor Presidente:

Este Tribunal, ao verificar as tabelas anexas aos Decretos-leis nºs 1.459 e 1.461, de 19 e 23 de abril do ano em curso, respectivamente, constatou que as referências das categorias funcionais de Técnico Judiciário, Taquígrafo Judiciário e Auxiliar Judiciário são iguais, para cada classe, no Tribunal Superior Eleitoral e nos Regionais.

O mesmo, entretanto, não acontece quanto aos Atendentes Judiciários, cujas classes, nessa Egrégia Corte, foram distribuídas entre as referências de nºs 21 a 37, quando nos Regionais ficaram compreendidas de 18 a 33.

As funções inerentes ao Atendente Judiciário são as mesmas em qualquer órgão da Justiça Eleitoral, não se justificando, pois, esse tratamento desigual, principalmente se há coincidência nas demais referências das outras categorias funcionais.

Essa diferença torna-se mais evidente, quando se confirma que, em outros órgãos do Poder Judiciário, como os Tribunais Regionais do Trabalho e a Justiça Federal não existe essa distinção. Estão os Atendentes Judiciários classificados em referências idênticas às do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Federal de Recursos, que são as mesmas desse Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa situação anômala encontram-se todos os Atendentes dos Tribunais Eleitorais, desde 1º de novembro de 1974, data em que foi implantada, na Justiça Eleitoral, o novo plano de reclassificação de cargos.

Em face ao exposto, venho solicitar a V. Exa., levando em conta o princípio constitucional de isonomia, que, obedecidas as disposições legais, tome essa Egrégia Corte a iniciativa, relativamente à alteração do anexo ao Decreto-Lei nº 1.461/1977, a fim de que as referências de cada classe concernentes à categoria funcional de Atendente Judiciário dos Tribunais Regionais sejam as mesmas do anexo ao Decreto-lei nº 1.459/77, dos servidores dessa Casa, de idêntica categoria.

Manifesto a V. Exa., no ensejo, protestos de elevação do apreço. — *Francisco Nogueira Sales*, Presidente TRE/CE.

RESOLUÇÃO Nº 10.892

Processo nº 6.057 — Classe X — Bahia
(Salvador)

Eliminação de processos arquivados nos TREs e considerados inservíveis ou em estado precário de manuseio. Convertido em diligência para que se esclareça o valor administrativo ou histórico dos mesmos (Precedentes: Resoluções nºs 9.529 e 9.530/73).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter em diligência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Subprocurador Geral Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador Geral Firmino Ferreira Paz, bem esclarece o caso dos autos (lê, fls. 7/8 — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, a par de indicar ao Tribunal consultante o teor das Resoluções 4.057 — Amazonas e 4.396 — Minas Gerais, editadas por este Tribunal no tocante à incineração de urnas e cabines imprestáveis, bem como de processos do alistamento eleitoral, no mais, porque genérica a consulta, voto de acordo com as conclusões do parecer.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.057 — Classe 10ª-BA — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Convertido em diligência nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir*

G. Passarinho, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-9-80).

(Publicada no DJ de 17-12-80).

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 10.892

1. Solicita o MM. Presidente do Egrégio Tribunal Regional da Bahia, cumprindo decisão unânime daquele Colegiado, que esse Colendo Tribunal Superior "esclareça, em caráter normativo, quais as recomendações destinadas a disciplinar a eliminação de processos arquivados nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, considerados inservíveis ou em estado precário de manuseio".

2. O assunto, da forma que foi exposto, parece-nos, *data venia*, bastante genérico, não podendo ensejar parecer conclusivo por parte desta Procuradoria-Geral, dado a sua complexidade e importância, e mesmo porque não há, para o próprio Tribunal Superior, orientação normativa a respeito. Existe, sim, normas a respeito de incineração de urnas e cabines, bem assim de processo de alistamento eleitoral (Resoluções nºs 9.529 — Processo nº 4.057 — Amazonas, e 9.530 — Consulta nº 4.396 — Minas Gerais, *in* BE nº 272, págs. 162/163), portanto, em casos bem específicos. Em nosso entendimento há que se saber, claramente, a que tipos de processo se refere o Egrégio Tribunal Regional da Bahia, se administrativos simplesmente ou matéria eleitoral para, examinando cada um em particular, chegar-se a uma identificação de seu valor administrativo ou histórico.

3. A título de subsídio, buscamos informações na área do Poder Executivo, onde o assunto não se encontra disciplinado de forma geral, existindo apenas normas que disciplinam o sistema de microfilmagem de documentos públicos e particulares, e eliminação de documentos relativos a concursos públicos, tais como a Lei nº 5.433/68, Decreto nº 64.398/69, Decreto-lei nº 797/68, em anexo. Mesmo o dispositivo do Código de Processo Civil nº 1.215, que autorizava a eliminação dos autos, por incineração, destruição mecânica ou outro meio, findo o prazo de 5 anos contados da data do arquivamento, teve sua vigência suspensa com a Lei nº 6.246/75, até que lei especial disciplinasse a matéria nele contida.

4. Também, junto ao Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Superior Tribunal Militar, nada conseguimos que pudesse realmente servir de base para uma sugestão concreta. Junto à Câmara dos Deputados existe a Coordenação de Arquivo onde, segundo nos pareceu, existe um sistema de arquivo bem estruturado, inclusive com eliminação de documentos considerados inúteis, mas para tanto, baseando-se em normas internacionais sobre o assunto (UNESCO), seguindo todo um ritual processualístico até identificar o valor administrativo e histórico do documento a ser eliminado.

5. Ainda segundo informações, existe o Sistema Nacional de Arquivo, Arquivo Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, plenamente capaz de orientar eficazmente aos interessados, bem assim os Arquivos Públicos Estaduais, que se encarregam de receber acervos dos demais órgãos públicos.

6. Finalizando, entendemos ser necessário que o Egrégio Tribunal Regional da Bahia esclareça de forma mais precisa o teor de sua consulta, ou mesmo que entre em contato, desde logo, com os órgãos públicos citados, para maiores esclarecimentos sobre o assunto.

Brasília, 20 de agosto de 1980. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.903

Consulta nº 6.082 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 14/80, que estende os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Suplentes até 31-1-83, considera-se reaberto o alistamento eleitoral encerrado por determinação do Calendário Eleitoral (Resolução nº 10.855/80).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de fls. 7/8 (lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se responda afirmativamente à consulta, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 14/80, nos termos do parecer da dita Procuradoria-Geral Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.082 — Classe 10ª-MS — Rel.: Min. *Cunha Peixoto*.

Decisão: Respondeu-se à consulta nos termos do voto do Relator, tendo em vista a EC nº 14/80, expedindo-se cópias aos demais TREs.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-9-80).

(Publicada no DJ de 17-12-80).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.903

1. Cuida a hipótese de consulta encaminhada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, com o seguinte teor:

“Consulta a Vossencia se pode ser reaberto o alistamento de eleitores encerrado no dia 7 último por determinação do Calendário Eleitoral, em vista que nenhuma organização partidária realizou convenção para escolha de candidato às eleições municipais, marcadas para o dia 15 de novembro, cujo prazo venceu-se ontem”.

2. O dia 7 de setembro mencionado na consulta foi o fixado pela Resolução nº 10.855, de 3 de junho de 1980 — Calendário Eleitoral para o pleito municipal de 15-11-80 — para data de encerramento de inscrições e transferência de eleitores.

3. Dispõe o artigo único da Emenda Constitucional nº 14, de 9 de setembro de 1980, publicada no *Diário Oficial* da União, de 11 do mesmo mês e ano, verbis:

“Artigo único. O artigo 209 passa a vigor reescrito nos termos infra:

“Art. 209. Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e seus Suplentes, estender-se-ão até 31 de janeiro de 1983, com exceção dos Prefeitos nomeados.

Parágrafo único. As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para Deputados”.

4. Face ao supratranscrito, opinamos no sentido de que a presente consulta seja respondida no sentido da perda de objeto da Resolução nº 10.855/80, com a consequente volta das atividades da Justiça Eleitoral à normalidade.

Brasília, 12 de setembro de 1980. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.914

Processo nº 6.102 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Consulta sobre registro de Diretórios Municipais dos Partidos Políticos em formação e para a realização de Convenções Municipais Extraordinárias. Não conhecimento, devendo a matéria ser disciplinada por Instruções específicas (Resolução nº 10.915).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Aldir G. Passarinho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal pela Comissão Diretora Nacional Provisória do PMDB, do seguinte teor: (lê fls. 2/3 — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que este Tribunal regulamente a matéria através de Instruções. Não conheço da consulta.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.102 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Aldir G. Passarinho*.

Decisão: Decidiu não conhecer da consulta, mas baixar instruções *ex officio* sobre a matéria. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir*

G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-80).

(DJ de 17-12-80).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.914

Excelentíssimo Senhor Ministro João Baptista Cordeiro Guerra

DD. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe o seguinte o art. 46 das Instruções do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"No período do calendário regular das Convenções ordinárias a extraordinária somente poderá ser realizada após a Convenção ordinária de grau imediatamente superior".

Sobre a matéria, releva considerar a situação peculiar atinente à organização partidária no Brasil. Evidentemente em matéria de prazos e de previsão discreta fundamentalmente da normalidade partidária.

O próprio art. 46 fala em "calendário regular", quando o atual não o é, por ser excepcional, dependendo de decisão das Comissões Provisórias Nacionais. Não é o que ocorre com o calendário decorrente de precificação legal, fixado com longa anterioridade.

Objeta-se, ainda, que o pré mencionado dispositivo não flui de lei, mas de Instrução da Justiça Eleitoral, que retém a competência de interpretá-lo ou modificá-lo, face a conjuntura emergencial. O pleito objetiva que nos Municípios nos quais as Convenções não se realizarem, no caso do PMDB a 12 de outubro próximo, elas possam ser repetidas, a fim de que os Diretórios Municipais eleitos participem da Convenção Estadual. Se isso não for admitido, poderá haver casos da não constituição de Diretórios Regionais, com grave dano para a organização partidária.

Parece não ser democrático inviabilizar essa participação, principalmente quando se sabe que certas Convenções Municipais não se realizam por ausência de quorum ou defeitos meramente formais.

O que se quer, de conseqüente, é que Convenções Extraordinárias permitam a constituição dos Diretórios Municipais, inclusive com o direito da participação destes nas Convenções Estaduais.

Roga, ainda, o PMDB, que Instruções regulamentem o art. 4º da Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980.

Soa o seguinte o pré-citado texto:

"O Tribunal Regional Eleitoral deferirá, de plano, o registro dos diretórios municipais, quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação".

A inteligência do preceito recomenda que a Justiça Eleitoral, de plano, como preliminar, defira o registro dos diretórios municipais clausulando as condições.

Para evitar interpretações danosas à celeridade desses registros, na louvável intenção de colaborar com a organização partidária, impõe-se explícita orientação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral aos órgãos vinculados a sua jurisdição.

Pedindo vênias para ressaltar a urgência das providências alvitradas, face à iminência das Convenções, significamos a homenagem de nosso respeito.

Brasília, 18 de setembro de 1980. — *Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.* — Deputado Ulysses Guimarães, Presidente. — Deputado Aldo Fagundes, Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 10.916

Processo nº 6.099 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Aprova criação da 140ª Zona Coronel Bicaco — Município sede e Redentora, desmembrados, respectivamente, da 107ª Zona — Santo Augusto e da 125ª Zona — Campo Novo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das Zonas, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul solicita aprovação de sua decisão relativa à criação da 140ª Zona-Coronel Bicaco, compreendendo o município sede e Redentora, desmembrados da 107ª Zona — Santo Augusto e 125ª Zona — Campo Novo, respectivamente.

As fls. 35, a Subsecretaria de Jurisprudência informa o seguinte:

"O E. TRE do Rio Grande do Sul solicita seja aprovada a criação da 140ª Zona — daquela Capital.

Conforme se verifica de fl. 2, com referência ao 1º trimestre do corrente ano, o número de eleitores no município de Coronel Bicaco é de 3.675.

A referida Zona abrange o Município (sede) e Redentora, desmembrada da 107ª Zona — Santo Augusto e 125ª Zona — Campo Novo, respectivamente.

A Comarca conta com Vara instalada para atender a nova Zona.

A última Zona Eleitoral aprovada pelo C. TSE foi a de nº 139ª — Santa Bárbara do Sul (Processo nº 6.060)."

O Sr. Diretor Geral da Secretaria pronuncia-se pela aprovação da criação da 140ª Zona Eleitoral — Coronel Bicaco.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de subscrever o despacho do Sr. Diretor Geral.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.099 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Aprovada a criação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-10-80).

(DJ de 20-3-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.917

Processo nº 6.100 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul
(Porto Alegre)

Aprova decisão do TRE do Rio Grande do Sul relativa à criação da 141ª Zona — Santo Antônio das Missões, desmembrada da 52ª Zona São Luiz Gonzaga.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, solicita o TRE-RS aprovação do TSE da decisão relativa à criação da 141ª Zona — Santo Antônio das Missões, desmembrada da 52ª Zona — São Luiz Gonzaga.

O Diretor da Subsecretaria de Jurisprudência, à fl. 37, informou o seguinte:

“O E. TRE do Rio Grande do Sul solicita seja aprovada a criação da 141ª Zona — Santo Antônio das Missões, desmembrada da 52ª Zona — São Luiz Gonzaga, daquele Estado.

2. Trata-se de município que foi elevado a Comarca e, nesse caso, a jurisprudência do TSE é no sentido de que a criação deve sempre ser aprovada, pois a cada comarca deve corresponder uma Zona Eleitoral.

3. A última Zona Eleitoral aprovada pelo C. TSE foi a de nº 139 — Santa Bárbara do Sul (Processo nº 6.060), encontrando-se em andamento nesta Secretaria o Processo nº 6.099 — Classe 10ª — RS — relativo à criação da 140ª Zona”.

O Senhor Diretor Geral, à fl. 38, opinou pela criação da 141ª Zona Eleitoral — Santo Antônio das Missões.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela criação da 141ª Zona Eleitoral.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.100 — Classe 10ª. RS — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*.

Decisão: Aprovada a criação da 141ª Zona.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-10-80).

(DJ de 30-3-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.922

Consulta nº 6.110 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Convenções. Representação.

Convenção Regional. Cada município onde o Partido tiver Diretório, terá direito, apenas, a um delegado (art. 60, Resolução 10.785).

Convenção nacional. Deverá ser considerada, quanto aos Delegados dos Estados, a representação partidária existente no Congresso Nacional, tendo em vista o número de integrantes dos blocos partidários em funcionamento (artigo 67, Resolução 10.785).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 7 de outubro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro consulta o seguinte:

1. Os Diretórios Municipais dos Partidos em fase de organização serão representados nas Convenções Regionais por apenas um Delegado, mínimo previsto no art. 60 da Resolução nº 10.785?

2. Os Diretórios Regionais serão representados na Convenção Nacional pelo mínimo de dois Delegados (§ 1º do art. 67), ou deve ser levada em consideração a representação partidária, considerados os blocos parlamentares em funcionamento no Congresso Nacional (caput do art. 67)?

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, nas Convenções realizadas pelos Partidos em fase de organização, cada município onde o partido tiver Diretório terá direito, apenas, a um Delegado, mínimo previsto pelo artigo 60, da Resolução nº 10.785.

Em relação aos Delegados dos Estados (art. 67 da Resolução nº 10.785), deverá ser levada em conta a representação partidária existente no Congresso Nacional, tendo em vista o número de integrantes dos blocos partidários em funcionamento.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.110 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. *J. M. de Souza Andrade*.

Decisão: Resolveu-se, quanto ao número um da consulta, responder afirmativamente; e quanto ao número dois, que deve ser levada em consideração a representação partidária, considerados os blocos parlamentares em funcionamento no Congresso Nacional. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-80.)

(DJ de 17-12-80)

RESOLUÇÃO Nº 10.933

Consulta nº 6.021 — Classe X — São Paulo
(São Paulo)

Aumento por Mérito. *Interstício. Cancelamento das expressões "ou aumento por mérito", no § 4º, do art. 9º, da Resolução nº 10.771/79.*

Consulta prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sobre a qual assim se pronunciou a d. Procuradoria Geral Eleitoral: (lê, fls. 25/27 — Anexo).

Ê o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Moreira Alves* (Relator): Não teria o que objetar a respeito da manifestação da Procuradoria Geral Eleitoral, se não tivesse verificado, do exame do processo que deu origem à Resolução nº 10.771, que a referência a aumento por mérito, constante do § 4º do art. 9º, decorreu de lapso.

Na verdade, na redação original oferecida pela Secretaria, baseada em regulamentação semelhante do Supremo Tribunal Federal, constava referência a progressão e ascensão funcional. Verificou-se, porém, que o art. 15 dispensava o interstício para efeito de ascensão. A correção, contudo, deu origem a outro equívoco, pois substituiu-se a referência a ascensão por aumento por mérito.

Diante disso, voto no sentido de que seja cancelada, no § 4º do art. 9º da Resolução nº 10.771, as expressões "ou aumento por mérito" e, em consequência, julgo prejudicada a consulta.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.021 — Classe 10ª. — SP — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Decidiu cancelar no § 4º do art. 9º da Res. nº 10.771/79 as expressões "ou aumento por mérito" e, em razão disso, julgou prejudicada a consulta. Unânime, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-80).

(DJ de 17-12-80)

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.933

1. Consulta o Egrégio Tribunal Regional de São Paulo se o requisito do interstício a ser cumprido na nova classe ou referência, para a concessão do benefício da progressão funcional ou aumento por mérito, previsto no *caput* do artigo 9º e artigo 18 da Resolução nº 10.771/79 poderá ser dispensado, com vistas às pro-

gressões funcionais e aumento por mérito a serem efetivados a partir do mês de maio próximo passado (artigos 7º e 17), com base no disposto no artigo 9º, § 4º, *verbis*:

"Art. 9º O interstício básico para a progressão funcional será de doze meses, computados em períodos corridos individuais, de data a data, interrompendo-se o seu transcurso nos seguintes casos:

§ 4º Quando nenhum funcionário possuir o interstício regulamentar para a progressão ou aumento por mérito, na respectiva classe, esse requisito poderá ser dispensado".

2. A dúvida procede, eis que os últimos benefícios foram concedidos a partir de 1º de novembro de 1979, com dispensa de interstício, nos termos fixados pelo artigo 30, itens I a III, e, aplicando-se agora a faculdade prevista no supra transcrito § 4º do artigo 9º, teríamos que o provável funcionário a ser beneficiado contaria com somente 6 (seis) meses de efetivo exercício na nova classe ou referência, quando se é exigido um período básico de 12 (doze) meses corridos (*caput* do artigo 9º).

3. Parece-nos, s.m.j., que a melhor interpretação a ser dada à norma do § 4º do artigo 9º seria a de considerar a possibilidade de sua aplicação somente após a decorrência de 12 (doze) meses da concessão do último benefício, que se deu a partir de 1º-11-79, terminando pois, a 31-10-80. Assim entendemos porque, ao analisar todos os dispositivos da Resolução nº 10.771/79, encontramos em seu artigo 8º a determinação de que a progressão funcional somente recairá no funcionário que obtiver o conceito MB, em decorrência da avaliação de desempenho, avaliação esta tida como requisito essencial para as melhorias de que se cogita (artigo 20), expressada pela média dos conceitos obtidos nos dois últimos semestres, primeira quinzena dos meses de março e setembro de cada ano (artigos 22 e 23). Também, da mesma forma dispõe a Resolução para o aumento por mérito, ou seja, interstício de 12, 24 ou 30 meses, determinado pelo grau que o funcionário obtiver na avaliação, podendo ser confirmado, reduzido ou aumentado conforme os conceitos obtidos nas avaliações seguintes, nos termos dos artigos 18 e 19.

4. Ora, se a avaliação de desempenho é condição necessária para a obtenção do benefício, e se esta é expressa pela média dos conceitos obtidos nos meses de março e setembro de cada ano, não vemos como aplicar de imediato, para o mês de maio próximo passado, a dispensa do interstício previsto no § 4º do artigo 9º, pois nesse caso, estaria a se conceder um benefício sem sua condição básica, ou seja a avaliação de desempenho, expressa pela média dos conceitos obtidos em dois semestres subsequentes. A partir do próximo ano de 1981, sim, a medida é perfeitamente aplicável, pois o funcionário já teria sido avaliado por três vezes consecutivas, num período corrido de 18 (dezoito) meses, e, mantido o conceito máximo (MB), poderia ser beneficiado de 6 (seis) em 6 (seis) meses, maio e novembro de cada ano, caso identificada a hipótese prevista no § 4º do artigo 9º da Resolução.

5. Em conclusão, opinamos no sentido de que a consulta seja respondida no sentido de que a norma do § 4º do artigo 9º tem aplicação somente após o decurso do prazo previsto no *caput* do citado artigo, pelos motivos antes expendidos.

Brasília, 8 de agosto de 1980. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador Geral da República. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.947

Consulta nº 6.116 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Princípio da Fidelidade Partidária.

Blocos Parlamentares. Na presente legislatura e até o registro e funcionamento dos Partidos, os parlamentares (Senadores, Deputados e Vereadores) não estão sujeitos ao princípio da fidelidade partidária, em relação aos "blocos" organizados na forma do art. 3º da Lei nº 6.767/79.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1980 — *Cordeiro Guerra* — Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATORIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): O Partido Trabalhista Brasileiro, pela Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, Ivette Vargas, trazendo à colação a disciplina legal do princípio da fidelidade partidária, confrontada à que se prende aos blocos parlamentares, finda por consultar:

a) os parlamentares (senadores, deputados, vereadores) estão sujeitos ao princípio da fidelidade partidária por se declararem componentes de blocos?

b) é mister que se tenham filiado ao Partido de opção?

c) desde que a Lei nº 5.682, de 20-7-1971, em seu Artigo 16, sujeita a organização definitiva de Partido à prova de eleição, é de se considerar fidelidade partidária a opção por uma organização provisória?

d) desde que os Artigos 16 e 17 da Lei nº 5.682/71 submeta as organizações provisórias à prova eleitoral para se constituírem como Partido, são válidas as exigências na fase de formação provisória?" — fls. 3

Solicitada, a Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu o parecer que se segue:

"A perda do mandato legislativo, por motivo de infidelidade partidária, está prevista no artigo 152 da Constituição Federal:

"Art. 152

§ 5º Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às derettrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

§6º A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa".

A redação acima transcrita, dos §§ 5º e 6º do artigo 152 da Constituição Federal, foi dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978. Essa mesma Emenda Constitucional, no seu artigo 2º (antes da extinção dos partidos existentes na fase em que perdurou o bipartidarismo — ARENA e MDB), estabeleceu:

"Art. 2º Para os efeitos do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 152 da Constituição Federal, não configura ato de infidelidade partidária a filiação do senador, deputado federal, deputado estadual e vereador a partido já constituído, dentro do prazo de um ano a contar da vigência desta Emenda".

Assim, durante todo o ano de 1979, pois a Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1979 (art. 4º), não perderia o mandato, por ato de infidelidade partidária, o integrante de órgão legislativo que deixasse o seu partido para ingressar em outro.

Posteriormente, a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, extinguiu os dois partidos então existentes, dispondo:

"Art. 2º Ficam extintos os Partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em Partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros".

Estabeleceu, ainda, a Lei nº 6.767/79:

"Art. 3º Durante a presente legislatura e até o registro e funcionamento dos Partidos, os parlamentares reunir-se-ão em blocos, sobre cuja organização e atividade disporão, através de ato próprio, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais.

Parágrafo único. Os blocos de que trata este artigo serão constituídos dos filiados a um mesmo Partido em organização, vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco.

Art. 4º O suplente de senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador, se convocado para assumir o mandato, exercê-lo-á sob a legenda do Partido a que se filiou".

No que diz respeito à infidelidade partidária que se consuma com a troca de partido, verifica-se:

a) que a norma constitucional teve a sua aplicação suspensa, pelo prazo de um ano, a partir de 1º de janeiro de 1979 ;

b) que a Constituição dispõe que perderá o mandato o integrante de órgão legislativo que "deixar o partido sob cuja legenda foi eleito";

c) que os Partidos, "sob cuja legenda", foram eleitos todos os atuais Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, foram extintos pelo artigo 2º da Lei nº 6.767/79;

d) que os detentores de mandatos, em órgãos legislativos, passaram a integrar "blocos", regulados por atos próprios de cada uma das Casas (... sobre cuja organização e atividade disporão, através de ato próprio, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais") — artigo 3º da Lei nº 6.767, de 1979.

Diante das normas transcritas, parece que a perda de mandato com fundamento na infidelidade partidária consistente na troca de partido, somente poderá ocorrer após as eleições gerais de 1982, em relação aos que nelas forem eleitos, e de 1986, quanto aos senadores que preencheram as vagas dos eleitos em 1978.

Diante disso, e em conclusão, opinamos no sentido de que a consulta seja respondida genericamente, desprezados os quesitos formulados pelo Partido consulente, na forma referida no nº 7 do presente parecer.

Brasília, em 4 de novembro de 1980. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral — fls. 8.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, visto o bem lançado parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, há de se atentar para o fato de que a perda do mandato, na espécie indagada, está constitucionalmente tipificada em relação ao mandatário que "deixar o partido sob cuja legenda foi eleito" — art. 152, § 5º.

Desde aí, a defrontar-se a peculiar situação política nacional, eventualmente desprovida dos partidos por cujas legendas foram eleitos os atuais parlamentares, para efeito da norma examinada, falta uma elementar essencial à configuração da infração partidária punível, isto é, o abandono do partido por cuja legenda fora eleito o infrator.

Ainda assim, a Lei nº 6.767/79, pela nova redação dada ao art. 72 da Lei nº 5.682/71, disciplinou a perda de mandato sob preceito literalmente modificado, contendo agora com a expressão "...deixar seu Partido", ao invés da redação anterior, então plenamente coincidente com aquela expressão constitucional.

Se o propósito do legislador foi o de simples aperfeiçoamento redacional do texto ordinário, fugindo à repetição da letra constitucional que o autoriza, como anteriormente repetira *ipsis literis*; ou se foi o de estender o princípio da fidelidade aos novos partidos, até mesmo em relação a legendas que não sejam as da eleição, a indagação poderá vir a envolver certo interesse, na medida em que se pretenda questionar a nova redação ordinária, a confronto com a correlata norma constitucional. Sim, porque a expressão "seu partido", poderá não suportar a conotação penal sofrida pela expressão "partido por cuja legenda foi eleito".

É certo, porém, que o âmbito da presente consulta não propicia essa perquirição constitucional, mesmo porque dela prescinde a resposta procurada, cingida em saber-se se o princípio da fidelidade se estende aos blocos partidários. Deveras prescinde, a começar-se por lembrar que este Egrégio Tribunal já assentou que, sob a égide da nova redação da Lei nº 5.682/71, o conceito *stricto sensu de partido político* não se inteira senão pela obtenção do registro definitivo. Assim o dissemos nos Processos nºs 6.092 e 6.333, tocantes aos prazos de filiação partidária original ou transferida.

Logo, a resposta à presente consulta, evidentemente circunscrita à repercussão do princípio da fidelidade sobre os chamados blocos partidários, dispensa maior exame do preceito correlato à sanção da perda de mandato pois que, de qualquer forma, a infração tão drasticamente punível tem por pressuposto necessário a existência do partido a que corresponda a legenda da eleição ou, em última análise, do partido determinado pelo possessivo "seu".

Tanto mais não fosse, o art. 3º da Lei nº 6.767/79, ao referir-se à presente legislatura, o fez para excepcioná-la da organização partidária normal, ... até o registro e funcionamento dos Partidos.

Portanto, da aplicação da penalidade não há cogitar enquanto o mandatário estiver simplesmente compondo um "bloco", sem filiação a qualquer partido definitivamente registrado e funcionando — art. 19 da Resolução nº 10.785/80.

Desse modo, a partir do registro dos Partidos, a proporção de cujo funcionamento irão se extinguindo os blocos, aí, então, terá vez o exame do verdadeiro sentido na nova redação do art. 72 da LOPP.

Mas, atualmente, com a devida vênia do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, não parece oportuno proclamar que os parlamentares da atual legislatura estejam desobrigados para com o princípio da fidelidade, até o final do mandato, senão que estão desobrigados, indubitavelmente, até o registro e funcionamento do seu novo partido. Daí para diante, repito enseo certamente haverá para exame da espécie, segundo aquela aventada conferência da nova letra da lei ordinária.

Donde concluir-se pela negativa da consulta, desde a primeira letra, com a resposta de que os senadores, deputados e vereadores não estão sujeitos ao princípio da fidelidade partidária em relação aos blocos pelos quais optaram, na forma do art. 3º da Lei nº 6.767/79.

Dessa negativa resultam prejudicadas as demais alíneas de desdobramento da consulta, todas formuladas a propósito da organização e atividades dos blocos parlamentares, cuja disciplina funcional a lei remeteu às Mesas das respectivas câmaras legislativas, subtraída a matéria, por princípio, ao poder normativo e ao controle da jurisdição eleitoral.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.116 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Decidiu responder negativamente ao item a); prejudicados os demais, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Valim Teixeira, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 11-11-80)

(DJ de 1-12-80)

RESOLUÇÃO Nº 10.948

Processo nº 6.122 — Classe X
Distrito Federal (Brasília)

Multas eleitorais. Cancelamento.

Precedentes (Leis nºs 5.515/68; 5.780/72 e 6.319/76) encaminhados ao Ministro da Justiça a fim de instruir a medida legal cogitada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder ao ofício do Sr. Ministro da Justiça, nos termos do voto do Ministro Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1980. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Dantas (Relator): Ofício do Sr. Ministro da Justiça Dr. Ibrahim Abi-Ackel, submete à audiência deste Egrégio Tribunal uma proposta oriunda da Câmara Municipal de Recife, no sentido de que seja estudada

“...uma fórmula legal para Cancelamento de todas as multas eleitorais existentes, relativas a todos aqueles que necessitam de requerer Inscrição de Eleitor, com mais de 19 anos de idade, 2ª via do seu título, ou a transferência de seus títulos”

com vistas às próximas eleições.

A título de instrução do feito neste Tribunal, vieram ao processo as xerox de fls. 26 a 28, relativas, respectivamente, aos textos das Leis nº 5.515/68, 5.780/72 e 6.319/76, leis estas semelhantes à presente proposição, pois que isentaram de multa as inscrições eleitorais até 7-8-70, e até o encerramento do alistamento para as eleições de 1972 e 1978.

A igual título, juntou-se a Resolução nº 8.463/69, deste Egrégio Tribunal, com a seguinte ementa:

«Extintos o Imposto do Selo, a Taxa de Serviços Federais e todos os demais tributos que se correlacionavam, por incompatíveis com o atual sistema tributário nacional, a Justiça Eleitoral não deve continuar cobrando dos eleitores que requererem a 2ª via do título a taxa de 2% do salário mínimo vigente na zona de inscrição (art. 54 do CE) — Consulta». — fl. 29.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, honrado com a solicitação do Sr. Ministro de Estado da Justiça, mesmo assim, parece que o Tribunal não deve maior pronunciamento sobre a espécie.

Escusando-se a qualquer juízo sobre o mérito da medida legal cogitada, penso que ao Tribunal cabe, tão somente, fazer chegar às mãos de S. Exa., a nível de simples colaboração, aqueles precedentes enfeixados no processo, tocantes a eleições passadas.

É como voto.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.122 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Fernandes Dantas.

Decisão: Resolveu-se responder ao ofício do Sr. Ministro da Justiça nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-80).

(DJ de 17-12-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.955

Processo nº 6.083 — Classe X
Distrito Federal (Brasília)

Retificação do Cargo de Agente Administrativo (à época Almojarife Auxiliar) para o de Auxiliar Judiciário.

Deferimento parcial do pedido, com a revisão dos proventos autorizada segundo a fórmula constante do § 3º do art. 7º da Lei nº 6.033/74. Indeferimento, no tocante à inclusão de juros e correção monetária, por falta de provisão legal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir parcialmente o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, Eduardo Correia Marques, funcionário aposentado do TSE no Cargo de Almojarife Auxiliar, hoje percebendo proventos correspondentes à Categoria Funcional de Agente Administrativo «requer a retificação do cargo de Agente Administrativo “E” para o imediatamente superior correspondente, isto é, «Auxiliar Judiciário», com a conseqüente revisão dos seus proventos, a «partir da lei» e pagamento da diferença das parcelas, acrescidas de juros e correção monetária.»

As fls. 5 e 7 foram prestadas informações pela Subsecretaria do Pessoal, que reproduzo a seguir, subscritas pelo Dr. Diretor Geral. As informações são do seguinte teor (fls. 5/7 — Anexo I).

Solicitei parecer à Douta Procuradoria Geral Eleitoral, que assim se pronunciou, às fls. 53/55 (fls. — Anexo II).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista os precedentes invocados nas informações de fls. 5 a 7, que versaram matéria assemelhada à tratada no caso concreto, meu voto é no sentido de deferir a revisão dos proventos do requerente com base nos vencimentos correspondentes à categoria funcional de Auxiliar Judiciário, do Grupo Atividade de Apoio Judiciário, nos termos do parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu item 2 (fl. 53).

2. A diferença de proventos é devida, segundo meu entendimento, em face do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei nº 6.033/74, “a partir da publicação do primeiro ato de inclusão de cargos para a categoria funcional respectiva”, isto é, da data em que o requerente passou a perceber proventos como se fosse agente administrativo.

3. No tocante ao pagamento da diferença de proventos, acrescida de juros e correção monetária, indefiro o pedido, por falta de provisão legal, adotando, neste particular, o parecer da Procuradoria que invoca precedentes do Tribunal Federal de Recursos e do Eg. Supremo Tribunal Federal.

4. Meu voto, portanto, é pelo deferimento parcial do pedido em face dos precedentes ressaltados neste voto, com o pagamento da diferença de proventos a partir da data em que o requerente passou a recebê-los na qualidade de Agente Administrativo, indeferindo, no entanto, o pedido, no tocante à incidência de correção monetária e adição de juros, por falta de amparo legal.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.083 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Deferimento parcial do pedido a partir da data em que foi incluído na Categoria de Agente Administrativo — sem juros e correção monetária. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Soares Muñoz*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-11-80).

(DJ de 17-12-80).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.955

Sr. Diretor da Sec. de Coord. Administrativa

Eduardo Correia Marques, servidor inativo da Secretaria deste Tribunal, onde exercia o cargo isolado de Almojarife Auxiliar, no qual foi aposentado em 20-5-68, inconformado com a situação em que foi reclassificado após a implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645/70, uma vez que o foi na Categoria Funcional de Agente Administrativo, Classe E que, em virtude do Decreto-Lei n.º 1.445/76, passou a corresponder à atual Classe "C", requer a revisão de seus proventos com base naqueles correspondentes ao cargo de Auxiliar Judiciário, apoiando sua argumentação em casos análogos, decididos favoravelmente por esta Corte.

Efetivamente, de acordo com o disposto pelo art. 18, inciso I, da Portaria n.º 14, do TSE, foi o cargo de Almojarife — Auxiliar incluído como clientela originária da Categoria de Agente Administrativo.

Já ao cargo principal, ou seja, o de Almojarife, pelo estatuto no art. 4º inciso I, b, da precitada Portaria, foi dado tratamento diverso, sendo considerado como clientela originária da Categoria de Técnico Judiciário.

Afigura-se-nos assim, que ao caso ora em exame, é de se aplicar o mesmo critério que em duas situações semelhantes houve por bem o Tribunal pronunciar-se favoravelmente quanto à transformação de cargos principais e auxiliares, respectivamente, para as Categorias de Técnico e Auxiliar Judiciário.

O primeiro, apreciando a representação n.º 5.076 — Classe 10ª, de Minas Gerais, originou a Resolução n.º 10.373/77, cuja ementa está assim resumida:

"Altera a Resolução n.º 9.649/74, a fim de permitir seja retificada a transformação dos cargos de Administrador do Edifício e de Protocolista Auxiliar, respectivamente, em Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário."

Nesse julgamento, é de se ressaltar um tópico do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Leitão de Abreu, Relator do processo que, roborando informação do Sr. Diretor-Geral, assim se pronunciou sobre a questão, *verbis*:

"O cargo de Protocolista foi transformado em Técnico Judiciário, como se verifica do art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução n.º 9.649/74. Se o cargo titular passou a corresponder a Técnico, parece razoável que o cargo auxiliar passe também a corresponder a Auxiliar Judiciário."

O segundo foi decorrente de requerimento apresentado por Enaura de Verçosa Lins, servidora aposentada deste Tribunal, no cargo de Arquivista Auxiliar, PJ-6, posteriormente reclassificada, também, como Agente Administrativo, e que pleiteou a revisão de sua aposentadoria para ser incluída na Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário.

A pretensão da requerente teve, igualmente, decisão favorável, à vista da argumentação sustentada pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, Relator do processo que tomou o n.º 5.674, Classe X, que, apreciando o pedido, manifestou sua concordância nos seguintes termos:

"Senhor Presidente,

Tendo em vista o precedente invocado no parecer do Sr. Diretor-Geral (representação 5.076 — Classe X — Minas Gerais), o qual versou caso análogo ao presente, meu voto é no sentido do deferimento do pedido, nos termos da parte final do parecer à fl. 8 dos autos".

Esse julgamento redundou na Resolução n.º 10.710, cuja ementa é a seguinte:

"Retificação de revisão de proventos. Tendo o cargo de Arquivista no TSE sido transformado em Técnico Judiciário, o de Auxiliar deve corresponder ao de Auxiliar Judiciário. Precedente do TSE (Representação n.º 5.076, Classe 10ª, Minas Gerais)".

Diante de todo o exposto, e tendo em vista a similitude da situação do requerente com a dos servidores beneficiados pelas decisões retromencionadas, parece-nos que, se o cargo de Almojarife foi transformado em Técnico Judiciário, o de Auxiliar deve corresponder, também, ao de Auxiliar Judiciário, em conformidade com o entendimento desta E. Corte nos precitados julgamentos.

Requer, ainda, o postulante, a revisão de seus proventos a partir da vigência da Lei.

Na hipótese de concordância do Tribunal com o pedido em exame, parece-nos que esta deverá retroagir a 31 de outubro de 1974, data da implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos nesta Secretaria (Lei n.º 6.033/74).

Seguimos assim o parecer do Sr. Diretor Geral, exarado no processo protocolado sob o n.º 3.717/79, referente ao pagamento da diferença dos proventos requeridos pela retrocitada ex-servidora Enaura de Verçosa Lins, quando assim explicitou o assunto:

"Desde que o enquadramento está sendo revisado, parece óbvio que todos os efeitos, inclusive os financeiros, vigorarão a partir da data inicial, isto é, da data em que passou a perceber proventos como se fosse Agente Administrativo."

Finalmente, pretende o requerente o pagamento da diferença das parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária.

Este último tópico do requerimento, a nosso ver, carece de fundamento, uma vez que não encontramos amparo legal que pudesse ser invocado, mormente em se sabendo que o interessado já estaria sendo beneficiado com a revisão dos seus proventos exclusivamente por beneplácito do Tribunal.

É que nos compete submeter à apreciação de V. Sa. em 7 de agosto de 1980. — *Luciano de Faria Martins*, Diretor da Subsecretaria de Pessoal.

À consideração superior — Em 28 de agosto de 1980. — *Arlindo Ferreira Pinto*.

Subscribo a informação. À consideração da E. Presidência. — Em 28 de agosto de 1980. — *Geraldo da Costa Manso*.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 10.955

1. Eduardo Correia Marques, funcionário aposentado desse Colendo Tribunal Superior, no cargo de Almojarife-Auxiliar, hoje percebendo proventos correspondentes à Categoria Funcional de Agente Adminis-

trativo, por força da Lei nº 6.033, de 30-4-74, e Portaria nº 14, de 23-7-74, requer revisão de seus proventos com base nos vencimentos correspondentes à Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, com efeitos financeiros retroagindo a partir da vigência da citada lei, acrescidos de juros e correção monetária.

2. Procede, a nosso ver, o primeiro pedido, de vez que esse Colendo Tribunal Superior, pelas Resoluções nºs 10.373 e 10.710, já decidiu que, se o cargo titular passou a corresponder ao de Técnico Judiciário, o respectivo auxiliar deve corresponder à Categoria Funcional imediatamente inferior, ou seja, à de Auxiliar Judiciário. No caso, pela Portaria nº 14/74, o cargo de Almoxarife foi classificado como clientela originária da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, item I, letra b, do art. 4º, sendo que o de Almoxarife-Auxiliar o foi dentro da Categoria Funcional de Agente Administrativo — artigo 18, item I e, nessa hipótese, justa a pretensão do servidor em querer ver seus proventos revistos com base nos vencimentos correspondentes à Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário.

3. Quanto ao pagamento da diferença de proventos a ser paga, em decorrência da alteração do enquadramento inicial a ser efetivada, havemos que ela é devida a partir da publicação do primeiro ato de revisão dos proventos para a Categoria Funcional de Agente Administrativo — § 3º do artigo 7º da Lei nº 6.033/74, eis que se trata de revisão do enquadramento inicial, por força do novo entendimento adotado por esse Colendo Tribunal Superior. No que se refere ao pedido de pagamento dessa diferença de proventos, acrescida com juros e correção monetária, entendemos não ser devido esse cálculo porque não se trata de um direito postergado ao tempo pela administração, mas sim gerado no presente momento, a partir da retificação da Portaria nº 14/74 para permitir a inclusão do cargo de Almoxarife-Auxiliar como clientela originária da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, e, conseqüentemente, do ato de revisão inicial dos proventos para a Categoria Funcional de Agente Administrativo. Ainda que assim não fosse, é pacífico o entendimento tanto do Supremo Tribunal Federal como do Tribunal Federal de Recursos no sentido da não incidência da correção monetária em parcelas de vencimentos atrasados, por falta de previsão legal, e por não se tratar a hipótese de diferença pecuniária decorrente de ato ilícito (Ag. nº 70.297, in DJ de 8-8-77, STF — Apelação Cível nº 46.927, in DJ de 21-5-79 TFR).

Quanto à incidência de juros, entendemos também não ser devido esse cálculo, por falta de previsão legal, e ainda mais porque a própria Lei nº 6.033/74, que fixou os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos de Categorias Funcionais integrantes do Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral, e demais subseqüentes que reviram esses valores, a esse cálculo não se referiram expressamente. Ao contrário, é taxativa a Lei nº 6.033/74, em seu artigo 7º, §§ 2º e 3º, ao determinar que a revisão dos proventos será feita tomando-se por base o vencimento fixado para a classe da Categoria Funcional a que tiver sido transformado o cargo de denominação igual ou equivalente ao daquele em que se aposentou o funcionário e devido a partir da publicação do ato concretizador da medida, tão-somente.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo deferimento do pedido face aos antecedentes verificados nesse Colendo Tribunal Superior, com pagamento da diferença de proventos a partir da data da publicação do primeiro ato de revisão já efetivado, indeferindo-se o pedido de acréscimo da diferença a ser paga, com juros e correção monetária, por falta de amparo legal.

Brasília, 17 de setembro de 1980. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.965

Processo de Registro de Partido nº 35 — Classe 7º
Distrito Federal (Brasília).

Pedido de registro provisório do Partido dos Trabalhadores (PT).

Pedido deferido, com a concessão do prazo de 1 (um) ano para a organização necessária à obtenção do registro definitivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o registro provisório do Partido dos Trabalhadores, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de dezembro de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Cunha Peixoto, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido dos Trabalhadores — PT — por seus membros, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, comunica a fundação do Partido, solicitando lhe seja deferido o registro provisório e o prazo de doze (12) meses para sua organização.

Para tanto, faz juntar a inicial, os documentos seguintes: a) manifesto de lançamento; b) Programa e Estatutos; c) cópia das atas de designação de sua Comissão Diretora Nacional Provisória; d) Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Acre, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo; e) cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias em mais de 1/5 dos seus municípios, incluindo neste cópulo determinadas Zonas Eleitorais das Capitais (art. 12, § 1º, item I a IV), segundo certifica a Secretaria deste Colendo Tribunal Superior em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 12 da Resolução nº 10.785 de 1980.

Ainda segundo a certidão de fl. 111, o ora requerente designou Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Amazonas, Bahia, Paraná, Paraíba e Sergipe, não designando, contudo, Comissões Diretoras Municipais Provisórias em número previsto em lei, não devendo, no momento ser consideradas.

Comunica também, o Partido em formação, ter credenciado seis Delegados Provisórios para o representar perante esse Tribunal, com igual número de suplentes.

Publicado o edital a que alude o caput do art. 13 da Resolução nº 10.785/80, decorreu o prazo previsto sem que fosse apresentada impugnação.

O Dr. Valim Teixeira, pela Procuradoria Geral Eleitoral emitiu, devidamente aprovado pelo Procurador Geral Eleitoral, Dr. Firmino Ferreira Paz, o parecer seguinte (lê fls. 118/121 — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Segundo se verifica do processo e da certidão fornecida pela Secretaria deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o requerente juntou todos os documentos exigidos pela lei para obter o registro Provisório.

Como assinala a Procuradoria Geral Eleitoral, as irregularidades apontadas não são de molde a impedir o pedido de registro provisório, vez que o Partido em formação comprova a designação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias e Comissões Diretoras Municipais Provisórias em número superior ao exigido em lei, estando atendida, pois, a exigência do art. 11.

A dúvida que poderia surgir seria a referente ao nome, que dá a primeira vista, impressão de represen-

tar o sentimento de uma classe, o que violaria o inciso II, do art. 5º da Resolução nº 10.785/80. Um estudo mais atento mostra, entretanto, ser ele, pode-se dizer — incolor, vez que trabalhadores são todos os que trabalham — empregado e empregador —, exceto os inativos e os sem emprego.

A proibição seria se a palavra empregada quisesse significar apenas "operários", mas o manifesto mostra que ela foi adotada em seu conceito amplo. Na verdade, está escrito no manifesto:

"O avanço das lutas populares permitiu que os operários, industriais, assalariados, do comércio e dos serviços, funcionários públicos moradores de periferia, trabalhadores autônomos, camponeses, trabalhadores rurais, mulheres, negros, estudantes, índios e outros setores explorados pudessem se organizar para defender seus interesses".

Como se verifica, só foram omitidos os desempregados e inativos, mas estes mesmos devem estar incluídos na expressão "outros setores".

Isto posto, somos pelo deferimento do pedido e pela concessão do prazo de doze meses para sua organização definitiva.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 35 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Cunha Peixoto.

Decisão: Concedido o registro provisório e fixado o prazo de 12 meses.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-12-80).

(DJ de 17-12-80).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.965

1. A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido dos Trabalhadores — PT por seus membros, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10.785, de 15-2-80, comunica a fundação do Partido a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, solicitando lhe seja deferido o registro provisório e o prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva.

2. Para tanto, faz juntar à inicial cópia dos atos constitutivos de sua fundação — Manifesto de lançamento, Programa e Estatuto — previstos no artigo 9º e seus parágrafos, da Resolução nº 10.785/80, bem assim cópias das atas de designação de sua Comissão Diretora Nacional Provisória e Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Acre, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, e, ainda, cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias em mais de 1/5 dos seus respectivos municípios, incluindo nesse cômputo determinadas Zonas Eleitorais das Capitais (artigo 12, § 1º, itens I a IV), segundo certifica a Secretaria do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 (fl. 111 e seguintes).

Ainda segundo a certidão de fl. 111, o Partido ora requerente designou Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Amazonas, Bahia, Paraná, Paraíba e Sergipe, não designando, contudo, Comissões Diretoras Municipais Provisórias em número previsto em lei, não devendo, no momento, serem consideradas.

3. Comunica também, o Partido em formação, ter credenciado seis Delegados Provisórios para o representar perante essa Egrégia Corte de Justiça, com igual número de suplentes (fl. 104 — ata de 6-7-80, fl. 90).

4. Publicado o edital a que alude o *caput* do artigo 13 da Resolução nº 10.785/80 (fls. 108/110), decorreu o prazo previsto sem que fosse apresentada impugnação (fl. 114).

5. Do exame do processo, verifica-se pois que o Partido em formação cumpriu as exigências do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80, apresentando:

a) cópia do Manifesto de lançamento, subscrito por mais de 101 cidadãos, do Programa e do Estatuto, publicados na imprensa oficial de 21 e 22-10-80 (artigo 10 da Resolução nº 10.785, de 1980 — fl. 4 e seguintes do processo principal);

b) cópia da ata de designação da Comissão Diretora Nacional Provisória, constituída de 11 membros, devidamente autenticada pelo Tribunal Superior (artigo 9º, e parágrafo 2º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — ata de 31-5 e 1-6-80, fl. 61 do processo principal);

c) cópia da ata de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias em 18 Estados da Federação, todas constituídas com o número legal de membros, devidamente autenticada pelo Tribunal Superior, apresentando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto (artigo 11 e seu parágrafo 1º, e parágrafo 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — ata de 6-7-80, fl. 71 do processo principal — apensos);

d) cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias em 13 Estados da Federação, e em mais de 1/5 dos seus respectivos municípios, incluindo nesse cômputo determinadas Zonas Eleitorais das Capitais, devidamente autenticadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, todas constituídas com o número legal de membros, apresentando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto (artigo 11 e seus parágrafos, parágrafo 2º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — apensos);

e) ofício comunicando o credenciamento de 6 Delegados Provisórios, com igual número de Suplentes (item IV do parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — fl. 104 do processo principal).

6. No tocante às irregularidades apontadas pela Secretaria do Tribunal Superior cumprindo o disposto no § 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 (fls. 111/113), não nos parece smj. possam invalidar o pedido de registro provisório ora formulado, de vez que o Partido em formação comprova a designação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias e Comissões Diretoras Municipais Provisórias em número superior ao exigido em lei, estando atendida, pois, a exigência do artigo 11, *caput*, e seu parágrafo 2º, da Resolução nº 10.785/80.

7. Face ao exposto, cumpridas as exigências do Título II da Resolução nº 10.785/80 — artigos 9º a 12 — bem como não se opondo o Partido em formação sob censura a quaisquer das vedações dos artigos 4º e 5º, opinamos no sentido de que seja deferido o pedido formulado pela Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido dos Trabalhadores — PT — e pela concessão do prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva.

Brasília, 18 de novembro de 1980. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.966

Consulta nº 6.130 — Classe 10ª — São Paulo
(São Paulo).

Nos termos da legislação vigente as Comissões Diretoras Municipais Provisórias não podem se constituir de eleitores inscritos em Zonas Eleitorais estranhas ao município e, conseqüentemente, não podem, também, eleger como Delegados eleitores inscritos em Zona Eleitoral diferente (arts. 38 e 64 da Lei nº 5.682/71, com a redação dada pela Lei nº 6.767/79).

— Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de dezembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Cunha Peixoto*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, que bem expõe e resolve a espécie: (lê fls. 7/9 — Anexo).

É o relatório.

VOTO

Como se viu pelo relatório, a Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB — formula a consulta seguinte:

"Face ao silêncio da legislação eleitoral, podem as Comissões Diretoras Municipais Provisórias se constituírem de eleitores inscritos em Zonas Eleitorais estranhas ao Município?"

Podem as Comissões Municipais elegerem como Delegados eleitores inscritos em Zona Eleitoral diferente?"

Relativamente à primeira parte da consulta a lei não é omissa. Ao contrário, é suficientemente clara. De fato, o art. 11 estabelece que o Partido só poderá ser constituído se conseguir organizar Comissões Diretoras Municipais, com três a onze membros, em pelo menos um quinto dos Municípios em que tiver Comissões Diretoras Provisórias. Está explícito que os membros das Comissões Provisórias Municipais deverão ser eleitores desse município. Do contrário, não teria o requisito da lei razão de ser. Basta verificar, que o Partido consulente com trezentos e vinte e um eleitores, residentes em S. Paulo, satisfazia à lei, no tocante a organização das Comissões Diretoras Municipais, em nove Estados do Brasil: Acre, Mato Grosso, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Pará, Rio de Janeiro e Piauí.

Evidente, não é este o espírito, nem a letra da lei. Se o Partido deve ter órgãos partidários nos Estados e Municípios (artigo 11, da Resolução nº 10.785/80) e se para constituir, posteriormente, o Diretório Municipal, precisa ter um mínimo de filiados (artigo 58) no município, evidente que os membros desse Diretório têm de ser eleitores desse Município.

Não se admite, ante os termos da lei, que um eleitor ou vários eleitores de um município sejam designados para dirigir o Partido em outro Município; ou os de um Estado dirijam o Partido em outro Estado.

A segunda pergunta encontra-se, implicitamente, respondida na primeira, pois o que a lei exige é a representação dos Estados e dos Municípios e não que um único Estado ou um único município comande o Partido em todo o Território Nacional.

Por estes motivos, concordo com o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, que opina no sentido de ser respondida negativamente a consulta.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.130 — Classe 10ª-SP — Rel.: Min. Cunha Peixoto.

Decisão: Decidiu responder negativamente aos dois itens da consulta, de conformidade com o voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-12-80).

(Publicada no DJ de 17-12-80).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.966

1. Em cumprimento à decisão prolatada no Acórdão nº 77.684, de 14-10-80, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo encaminha para apreciação desse Colendo Tribunal Superior o inteiro teor da consulta a si formulada pela Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB — nos seguintes termos:

"Face ao silêncio da legislação eleitoral, podem as Comissões Diretoras Municipais Provisórias se constituírem de eleitores inscritos em Zonas Eleitorais estranhas ao Município?"

Podem as Comissões Municipais elegerem como Delegados eleitores inscritos em Zona Eleitoral diferente?"

2. De fato, a recente legislação partidária, quando dispõe sobre a designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias e Delegados Provisórios, assim entendida a questão formulada — artigos 5º, 6º, 7º, 10, parágrafo único, e 12, da Lei nº 5.682/71, com a redação dada pela Lei nº 6.767/79 (artigos 10, 11 e 15, parágrafo único, da Resolução nº 10.785/80), é totalmente silente nesse particular, dispendo tão-somente a respeito do número de membros e da necessidade de declaração expressa de apoio ao programa e ao estatuto do Partido.

3. Sendo omissa a legislação, poder-se-ia, a princípio, dar uma resposta afirmativa ao que foi consultado, mas, a nosso ver, a matéria não deve ser examinada isoladamente, mas sim interpretada em conjunto com toda a legislação pertinente, principalmente com o disposto nos artigos 38 e 64 da Lei nº 5.682/71, redação dada pela Lei nº 6.767/79 (artigos 57 e 115 da Resolução nº 10.785/80), verbis:

"Art. 38. Constituem a convenção municipal os eleitores inscritos no município e filiados ao Partido." (o grifo não é do original)

"Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no diretório do Município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do Partido." (o grifo não é do original).

Ora, do acima transcrito vê-se que, para se filiar a um Partido, perante a um dos seus Diretórios Municipais, e, nessa atual fase de formação, perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias (artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 6.767/79 — artigo 174 da Resolução nº 10.785/80), e ainda, para participar da convenção municipal, realizada para eleição do respectivo diretório, ainda que a primeira, pois a lei nenhuma distinção fez nesse aspecto, é imprescindível a condição de "eleitor inscrito no município", o lógico, é que os membros das atuais Comissões Diretoras Municipais Provisórias e os seus Delegados perante os respectivos Juízos Eleitorais detenham, desde já, essa condição, sob pena de ficarem impedidos de participar dos de-

mais atos constitutivos do partido, nessa atual fase de sua formação. Não sendo, um membro de uma Comissão Diretora Municipal Provisória e mesmo um Delegado, inscrito como eleitor no Município, não poderá se filiar ao partido do qual já é parte integrante, pois membro da Comissão Diretora Municipal Provisória, e, não se filiando ao Partido estará, conseqüentemente,

impedido de participar da convenção para escolha do diretório.

4. Pelas razões expostas, havemos que a consulta seja dada resposta negativa.

Brasília, 25 de novembro de 1980 — A. G. Valim
Teixeira, Subprocurador-Geral da República.
Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ag. nº 81.245-8-DF — Agte.: Francisco Leite Chaves (Adv.: Em causa própria). Agdo.: Jorge Curi (Adv.: José Guilherme Villela).

DESPACHO

Em recurso extraordinário interposto contra a Resolução nº 10.843, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o eminente Ministro Leitão de Abreu, então Presidente da mesma Corte, proferiu despacho indeferitório, nos seguintes termos:

“Francisco Leite Chaves, parlamentar, (Senador da República), interpõe recurso extraordinário contra a Resolução nº 10.843, de 12 de maio de 1980, sob o fundamento de que esta, ao determinar, em razão de questão de ordem, fossem separados os julgamentos dos Processos nºs 29 e 30, de sorte que a acolhida de um, com base na precedência de registro, implicou ficar o outro prejudicado, afrontou os direitos e garantias individuais previstos no art. 153 da Constituição.

Por mais que se haja, contudo, esforçado o recorrente, não logrou demonstrar a pretendida contrariedade do julgado recorrido aos preceitos

que aponta englobadamente, sem precisar, aliás, em qual, dentre os 36 parágrafos arrolados no art. 153 da Constituição, se encontraria o direito ou garantia que teria sido conculcado pela mencionada Resolução.

Ante o exposto, indefiro o recurso.”

Em eruditas razões, o eminente Agravante busca infirmar a jurisdição do provimento impugnado. *Data venia*, sem êxito, porém, eis que os argumentos atacados persistem sobranceiros em sua precisa formulação. Ainda que fosse possível a correção, no agravado, da omissão do inciso constitucional dado como ofendido, opor-se-ia, face ao que se indicou, a incoerência do seu prequestionamento, no acórdão recorrido, tal como exigível para a admissibilidade do apelo extremo, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356. Pela mesma razão foram improvidos os Agravos nºs 81.244 e 81.246, incidentes os respectivos extraordinários sobre a mesma Resolução. Pelo exposto, nego provimento.

Brasília, 13 de fevereiro de 1981 — Rafael Mayer,
Ministro Relator.

(Publicado no DJ de 5-3-81).

SECRETARIA

ELEITORADO ATÉ 31.12.80 — EM ORDEM DECRESCENTE

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	6.174.968	4.984.050	11.159.018
MINAS GERAIS	3.200.973	2.573.652	5.774.625
RIO DE JANEIRO	2.946.167	2.577.730	5.523.897
RIO GRANDE DO SUL	2.020.366	1.754.780	3.775.146
PARANÁ	2.135.064	1.410.981	3.546.045
BAHIA	1.861.161	1.533.178	3.394.339
PERNAMBUCO	1.089.586	968.607	2.058.193
CEARÁ	962.173	963.142	1.925.315
SANTA CATARINA	971.104	809.284	1.780.388
GOIÁS	895.407	635.928	1.531.335
MARANHÃO	645.164	496.384	1.141.548
PARÁ	642.281	477.206	1.119.487
PARAÍBA	514.952	524.393	1.039.345
PIAUI	419.478	370.796	790.274
ESPIRITO SANTO	476.809	307.249	784.058
RIO GRANDE DO NORTE	375.013	388.979	763.992
MATO GROSSO DO SUL	324.457	223.461	547.918
ALAGOAS	292.511	246.594	539.105
AMAZONAS	228.408	190.744	419.152
DISTRITO FEDERAL	213.939	188.735	402.674
MATO GROSSO	231.417	156.159	387.576
SERGIPE	189.294	181.964	371.258
RONDÔNIA	78.568	51.038	129.606
ACRE	50.083	42.866	92.949
AMAPA	31.101	20.830	51.931
RORAIMA	18.543	10.988	29.531
FERNANDO DE NORONHA	296	157	453
TOTAL	26.989.283	22.089.875	49.079.158

EMENTÁRIO

Lei Complementar nº 39, de 10 de dezembro de 1980*

Altera a redação do art. 6º da Lei Complementar nº 28, de 18 de novembro de 1975, e dá outras providências (DO de 11-12-80).

(Lei Complementar nº 28 — Modifica o artigo 6º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967 — DO de 19-11-75).

Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980

Estende aos servidores estaduais e municipais, nas condições que menciona, a contagem recíproca de tempo de serviço para aposentadoria, de que trata a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975 (DO de 2-12-80).

(Lei nº 6.226 — Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria — DO de 15-7-75).

Lei nº 6.865, de 1º de dezembro de 1980

Retifica, sem ônus, a Lei nº 6.730, de 3 de dezembro de 1979, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1980 (DO de 2-12-80).

Lei nº 6.866, de 3 de dezembro de 1980

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1981/1983 (DO de 9-12-80).

Lei nº 6.867, de 3 de dezembro de 1980

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1981 (DO de 9-12-80).

Lei nº 6.868, de 3 de dezembro de 1980

Dispensa a apresentação dos documentos que especifica, e dá outras providências (DO de 4-12-80).

Lei nº 6.869, de 3 de dezembro de 1980

Autoriza o Poder Executivo a alterar efetivos de postos, fixados em decreto, na forma do art. 2º da Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974, que fixa os efetivos do Exército em tempo de paz, e dá outras providências (DO de 4-12-80).

Lei nº 6.870, de 3 de dezembro de 1980

Institui, na Fundação Projeto Rondon, a concessão de Bolsas Especiais a estudantes, nas condições que especifica, e dá outras providências (DO de 4-12-80).

Lei nº 6.871, de 3 de dezembro de 1980

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP e dá outras providências (DO de 4-12-80).

Lei nº 6.872, de 3 de dezembro de 1980

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triênio 1981/1983 (DO de 10-12-80).

Lei nº 6.873, de 3 de dezembro de 1980

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1981 (DO de 10-12-80).

Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980

Atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas (DO de 4-12-80).

Lei nº 6.875, de 9 de dezembro de 1980

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério do Interior, um crédito especial até o limite de Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para o fim que especifica (DO de 10-12-80).

Lei nº 6.876, de 9 de dezembro de 1980

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial até o limite de Cr\$ 664.000.000,00 (seiscentos e sessenta e quatro milhões de cruzeiros), para o fim de que especifica (DO de 10-12-80).

Lei nº 6.877, de 9 de dezembro de 1980

Restabelece direito de servidores públicos, no caso que especifica (DO de 10-12-80).

Lei nº 6.878, de 9 de dezembro de 1980

Cria, na Carreira do Ministério Público do Distrito Federal e na do Ministério Público dos Territórios Federais, os cargos que especifica (DO de 10-12-80).

Lei nº 6.879, de 9 de dezembro de 1980*

Dispõe sobre o cancelamento de penas disciplinares (DO de 10-12-80).

Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares (DO de 11-12-80).

Lei nº 6.881, de 9 de dezembro de 1980

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar os imóveis que menciona (DO de 11-12-80).

Lei nº 6.882, de 9 de dezembro de 1980

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona (DO de 11-12-80).

Lei nº 6.883, de 9 de dezembro de 1980

Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados na área urbana de Guarujá-Mirim, no Território Federal de Rondônia, e dá outras providências (DO de 11-12-80).

Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980

Altera dispositivos da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (DO de 11-12-80).

Lei nº 6.885, de 9 de dezembro de 1980

Dispõe sobre a inscrição de médicos veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (DO de 11-12-80).

Lei nº 6.886, de 10 de dezembro de 1980

Altera a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências (DO de 11-12-80).

(*) Publicadas na íntegra neste BE.

Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980

Altera a legislação da Previdência Social Urbana e dá outras providências (DO de 11-12-80).

Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980

Dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências (DO de 11-12-80).

Lei nº 6.889, de 11 de dezembro de 1980

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências (DO de 12-12-80).

Lei nº 6.890, de 11 de dezembro de 1980*

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado por extranumerário, diarista ou tarefeiro, bem como pelo pessoal retribuído à conta de dotação global, na forma que especifica, e dá outras providências (DO de 15-12-80).

Lei nº 6.891, de 11 de dezembro de 1980

Transforma a Fundação Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre em Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, e dá outras providências (DO de 15-12-80).

Lei nº 6.892, de 11 de dezembro de 1980

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, ações da Companhia Pontagrossense de Telecomunicações — CPT (DO de 15-12-80).

Lei nº 6.893, de 15 de dezembro de 1980*

Cria o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências (DO de 16-12-80).

Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências (DO de 17-12-80).

Lei nº 6.895, de 17 de dezembro de 1980

Dá nova redação aos arts. 184 e 186 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (DO de 18-12-80).

Lei nº 6.896, de 30 de março de 1981

Dispõe sobre o provimento de cargos de Juiz de Direito dos Territórios nas condições que menciona, e dá outras providências (DO de 31-3-81).

Lei nº 6.897, de 30 de março de 1981

Autoriza a alienação, sob a forma de doação modal, ao Estado do Pará, do imóvel que menciona, situado no Município de Marabá, Estado do Pará, e dá outras providências (DO de 31-3-81).

DECRETOS-LEIS

Decreto-Lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980

Altera as tabelas do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado, e dá outras providências (DO de 1-12-80).

Decreto-Lei nº 1.815, de 9 de dezembro de 1980

Dispõe sobre apuração de resultados do exercício financeiro, e dá outras providências (DO de 10-12-80).

Decreto-Lei nº 1.816, de 10 de dezembro de 1980

Modifica a sistemática de cálculo da correção monetária incidente sobre as contribuições de previdência social não pagas, e dá outras providências (DO de 11-12-80).

Decreto-Lei nº 1.817, de 11 de dezembro de 1980

Dispõe sobre a execução, no Território Federal de Rondônia, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), e dá outras providências (DO de 12-12-80).

Decreto-Lei nº 1.818, de 11 de dezembro de 1980

Dispõe sobre reavaliação de bens do ativo imobilizado da Rede Ferroviária Federal S/A (DO de 12-12-80).

Decreto-Lei nº 1.819, de 11 de dezembro de 1980

Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos militares (DO de 12-12-80).

Decreto-Lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores, civis do Poder Executivo, bem como das pensões e dá outras providências (DO de 12-12-80, retificado nos DO de 15-12-80 e 8-1-81).

Decreto-Lei nº 1.821, de 11 de dezembro de 1980

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os de pensões e dá outras providências (DO de 12-12-80).

Decreto-Lei nº 1.822, de 16 de dezembro de 1980

Autoriza a elevação do capital do Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO e dá outras providências (DO de 17-12-80).

Decreto-Lei nº 1.823, de 18 de dezembro de 1980

Transfere os recursos orçamentários que menciona (DO de 19-12-80).

Decreto-Lei nº 1.824, de 22 de dezembro de 1980

Altera disposições da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, modificada pelo Decreto-Lei nº 1.693, de 30 de agosto de 1979, extingue gratificação e dá outras providências (DO de 22-12-80).

(Lei nº 5.787 — Dispõe sobre a Remuneração dos Militares e dá outras providências — DO de 29-6-72).

Decreto-Lei nº 1.825, de 22 de dezembro de 1980

Isenta de imposto de renda os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás e dá outras providências (DO de 23-12-80).

Decreto-Lei nº 1.826, de 22 de dezembro de 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências (DO de 23-12-80).

Decreto-Lei nº 1.827, de 22 de dezembro de 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências (DO de 23-12-80).

(*) Publicadas na íntegra neste BE.

Decreto-Lei nº 1.828, de 22 de dezembro de 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências (DO de 23-12-80).

Decreto-Lei nº 1.829, de 22 de dezembro de 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais do Distrito Federal e dos Territórios (DO de 23-12-80).

Decreto-Lei nº 1.830, de 22 de dezembro de 1980

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público e dá outras providências (DO de 23-12-80).

Decreto-Lei nº 1.831, de 22 de dezembro de 1980

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências (DO de 23-12-80).

Decreto-Lei nº 1.832, de 22 de dezembro de 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências (DO de 23-12-80).

Decreto-Lei nº 1.833, de 23 de dezembro de 1980

Extingue a vinculação a categorias econômicas na aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, de recursos tributários transferidos pela União, e dá outras providências (DO de 24-12-80).

Decreto-Lei nº 1.834, de 23 de dezembro de 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências (DO de 24-12-80, retificado no DO de 16-1-81).

Decreto-Lei nº 1.835, de 23 de dezembro de 1980

Acrescenta alínea ao art. 3º do Decreto-Lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, que institui a Taxa Rodoviária única, altera a redação do § 3º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979 e dá outras providências (DO de 24-12-80, retificado no DO de 15-1-81).

(Decreto-Lei nº 1.691 — Altera a legislação do Imposto único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências — DO de 2-8-79).

Decreto-Lei nº 1.836, de 23 de dezembro de 1980

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 24 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (DO de 24-12-80).

(Decreto-Lei nº 37 — Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências — DO de 21-11-66).

Decreto-Lei nº 1.837, de 23 de dezembro de 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências (DO de 24-12-80, retificado no DO de 30-12-80).

Decreto-Lei nº 1.838, de 23 de dezembro de 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências (DO de 24-12-80, republicado no DO de 30-12-80).

Decreto-Lei nº 1.839, de 23 de dezembro de 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências (DO de 24-12-80, retificado no DO de 31-12-80).

Decreto-Lei nº 1.840, de 23 de dezembro de 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências (DO de 24-12-80).

Decreto-Lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980

Dispõe sobre benefícios fiscais e investimentos de interesse econômico-social, altera o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e dá outras providências (DO de 30-12-80).

(Decreto-lei nº 157 — Concede estímulos fiscais à capitalização das empresas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais — DO de 13-2-67).

Decreto-Lei nº 1.842, de 29 de dezembro de 1980

Acrescenta parágrafo único ao artigo 18 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, que consolida a legislação sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante (DO de 30-12-80).

Decreto-Lei nº 1.843, de 29 de dezembro de 1980

Dispõe sobre o incentivo fiscal a que se refere o Decreto-Lei nº 1.547, de 18 de abril de 1977 (DO de 30-12-80).

(Decreto-Lei nº 1.547 — Institui incentivo fiscal para o setor siderúrgico, e dá outras providências — DO de 20-4-77).

Decreto-Lei nº 1.844, de 30 de dezembro de 1980

Dá nova redação ao item IV do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980 (DO de 31-12-80).

(Decreto-Lei nº 1.783 — Dispõe sobre o Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários — DO de 22-4-80).

Decreto-Lei nº 1.845, de 30 de dezembro de 1980

Prorroga a isenção concedida no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976 e concede dispensa de pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (ARFMM), nos casos que especifica (DO de 31-12-80).

(Decreto-Lei nº 1.507 — Altera o artigo 3º e seus parágrafos da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, e dá outras providências — DO de 24-12-76).

Decreto-Lei nº 1.846, de 30 de dezembro de 1980

Prorroga, até 31 de dezembro de 1984, o prazo de isenção fiscal concedida pelo Decreto-lei nº 1.396, de 12 de março de 1975 (DO de 31-12-80).

(Decreto-Lei nº 1.396 — Isenta, do Imposto Único sobre Minerais as saídas de sal marinho para o exterior — DO 13-3-75).

Decreto-Lei nº 1.847, de 30 de dezembro de 1980

Concede isenção dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados para equipamentos de produção cinematográfica (DO de 31-12-80).

Decreto-Lei nº 1.848, de 6 de janeiro de 1981

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, alterada pelos Decretos-leis nºs 1.693, de 30 de agosto de 1979, e 1.824, de 22 de dezembro de 1980 (DO de 7-1-81).

Decreto-Lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981

Altera a redação do artigo 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências (DO de 14-1-81, retificado no DO de 15-1-81).

(Lei nº 5.655 — Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências — DO de 21-5-71).

Decreto-Lei nº 1.850, de 15 de janeiro de 1981

Isenta de laudêmio as transferências do domínio útil de terrenos de marinha, destinados à construção de conjuntos habitacionais de interesse social (DO de 16-1-81).

Decreto-Lei nº 1.851, de 27 de janeiro de 1981

Altera o limite mínimo do benefício fiscal concedido pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, a pessoas físicas mutárias do Sistema Financeiro de Habitação, e dá outras providências (DO de 29-1-81).

Decreto-Lei nº 1.852, de 27 de janeiro de 1981

Regula a distribuição aos Municípios da parcela do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos (DO de 29-1-81).

Decreto-Lei nº 1.853, de 9 de fevereiro de 1981

Dá nova redação a dispositivo do Decreto-Lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo (DO de 10-2-81).

Decreto-Lei nº 1.854, de 10 de fevereiro de 1981

Dispõe sobre a renúncia, pela União ao domínio direto de áreas situadas no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, necessárias à ampliação da Base Aérea e à implantação do Aeroporto de Guarulhos (DO de 11-2-81, retificado no DO de 16-2-81).

Decreto-Lei nº 1.855, de 10 de fevereiro de 1981

Dispõe sobre a retribuição dos professores civis do Magistério do Exército e dá outras providências (DO de 11-2-81).

Decreto-Lei nº 1.856, de 10 de fevereiro de 1981

Autoriza o Ministério da Fazenda a conceder isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, nos casos que especifica (DO de 11-2-81).

Decreto-Lei nº 1.857, de 10 de fevereiro de 1981

Altera alíquotas da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), prorroga prazos de vigência de decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências (DO de 11-2-81).

Decreto-Lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981

Reestrutura a carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências (DO de 17-2-81).

Decreto-Lei nº 1.859, de 17 de fevereiro de 1981

Extingue o Fundo Nacional de Desenvolvimento (DO de 19-2-81).

Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981

Fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM, da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 19-2-81).

Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981

Altera a legislação referente às contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências (DO de 26-2-81).

Decreto-Lei nº 1.862, de 25 de fevereiro de 1981

Autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDE e dá outras providências (DO de 26-2-81).

Decreto-Lei nº 1.863, de 26 de fevereiro de 1981

Concede isenção de tributos às Missões Diplomáticas e Representações Consulares de Carreira, com base na reciprocidade de tratamento (DO de 27-2-81).

Decreto-Lei nº 1.864, de 26 de fevereiro de 1981

Dispõe sobre a ocupação provisória de imóveis para pesquisa e lavra de petróleo (DO de 27-2-81).

Decreto-Lei nº 1.865, de 26 de fevereiro de 1981

Dispõe sobre a ocupação provisória de imóveis para pesquisa e lavra de substâncias minerais que contenham elementos nucleares (DO de 27-2-81).

Decreto-Lei nº 1.866, de 9 de março de 1981

Dispõe sobre a nomeação de prefeito em município declarado de segurança nacional (DO de 10-3-81).

Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981

Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981 (DO de 26-3-81).

DECRETOS

Decreto nº 85.565, de 18 de dezembro de 1980

Regulamenta o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980, que institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro e dá outras providências (DO de 22-12-80).

Decreto nº 85.633, de 8 de janeiro de 1981

Dispõe sobre a ocupação, por servidores da Administração Federal, de imóveis residenciais localizados no Distrito Federal (DO de 9-1-81).

Decreto nº 85.708, de 10 de fevereiro de 1981

Simplifica, no âmbito da Administração Federal, a comprovação de homonímia (DO de 11-2-81).

Decreto nº 85.745, de 23 de fevereiro de 1981

Altera dispositivos do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (DO de 24-2-81).

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 39, de 10 DE DEZEMBRO DE 1980.

Altera a redação do art. 6º da Lei Complementar nº 28, de 18 de novembro de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 28, de 18 de novembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A criação e qualquer alteração territorial do Município somente serão feitas no período fixado na lei que dispõe, em cada Estado, sobre organização municipal (Lei Orgânica dos Municípios).

Parágrafo único. A criação ou supressão de Distritos, Subdistritos e de suas sedes, bem como o desmembramento do seu território, no todo ou em parte, para anexação a outro Município, dependerão sempre de aprovação das Câmaras Municipais interessadas, através de resolução aprovada, no mínimo, pela maioria absoluta dos seus membros".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 11-12-80).

LEI Nº 6.879, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o cancelamento de penas disciplinares.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As penas de suspensão e de repreensão sofridas pelos servidores públicos civis federais poderão ser canceladas após o decurso de 10 (dez) anos de efetivo serviço sem a prática de qualquer nova infração disciplinar ou penal.

§ 1º A autoridade competente para cancelar a pena é a mesma que a tiver aplicado.

§ 2º O cancelamento da pena não gera efeitos retroativos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 10-12-80).

LEI Nº 6.890, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado por extranumerário, diarista ou tare-

feiro, bem como pelo pessoal retribuído à conta de dotação global, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao servidor regido pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na qualidade de extranumerário, diarista ou tarefeiro, bem como o retribuído à conta de dotação global, desde que legalmente considerado para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei vigorarão a partir de sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1980; — 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 15-12-80).

LEI Nº 6.893, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1980

Cria o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, constituído dos cargos constantes do Anexo à presente lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º Aplicam-se ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul os arts. 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

Art. 3º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, serão criadas na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigentes no Poder Executivo e dentro dos limites das dotações orçamentárias.

Art. 4º O disposto nos arts. 3º e 7º da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, se aplica aos Grupos de cargos efetivos do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Art. 5º Aplica-se aos servidores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no que couber, a legislação que se refere, genericamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 6º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

ANEXO A

LEI Nº 6.893, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1980

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Cargos Criados (Art. 1º)

GRUPO: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

Nº de Cargos	Denominação	Código
1	Diretor-Geral	TRE-DAS-101.2
2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.1
2	Assessor	TRE-DAS-102.1
5		

GRUPO: ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO

Nº de Cargos	Categoria Funcional e Classes	Código	Ref.
3	Téc. Judiciário, C	TRE-AJ-021	49 a 53
5	Téc. Judiciário, B	TRE-AJ-021	44 a 48
10	Téc. Judiciário, A	TRE-AJ-021	39 a 43
18			
9	Aux. Judiciário, B	TRE-AJ-023	35 a 38
18	Aux. Judiciário, A	TRE-AJ-023	31 a 34
27			
1	Atend. Judiciário, C	TRE-AJ-025	31 a 34
2	Atend. Judiciário, B	TRE-AJ-025	26 a 30
2	Atend. Judiciário, A	TRE-AJ-025	21 a 25
5			

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Nº de Cargos	Categoria Funcional e Classes	Código	Ref.
1	Auditor, A	TRE-NS-934	37 a 43
1			
1	Contador, A	TRE-NS-924	37 a 43
1			

GRUPO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

Nº de Cargos	Categoria Funcional e Classes	Código	Ref.
1	Motorista Oficial, B	TRE-TP-1201	16 a 20
1	Motorista Oficial, A	TRE-TP-1201	14 a 15
2			
5	Agente de Portaria, C	TRE-TP-1202	13 a 17
6	Agente de Portaria, B	TRE-TP-1202	8 a 12
11			

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAGS.		PAGS.
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃOS			
— N.º 6.710, de 18 de dezembro de 1979 (Recurso n.º 5.174 — MG)	1	— N.º 10.868, de 26 de junho de 1980 (Consulta n.º 5.804 — CE)	25
— N.º 6.711, de 18 de dezembro de 1979 (Mandado de Segurança n.º 527 — DF)	4	— N.º 10.890, de 4 de setembro de 1980 (Processo n.º 5.580 — CE)	26
— N.º 6.717, de 6 de março de 1980 (Recurso n.º 5.179 — SP)	7	— N.º 10.892, de 9 de setembro de 1980 (Processo n.º 6.057 — BA)	27
— N.º 6.722, de 18 de março de 1980 (Recurso n.º 4.745 — MA)	8	— N.º 10.903, de 16 de setembro de 1980 (Consulta n.º 6.082 — MS)	28
— N.º 6.723, de 18 de março de 1980 (Recurso n.º 4.895 — MA)	9	— N.º 10.914, de 30 de setembro de 1980 (Processo n.º 6.102 — DF)	28
— N.º 6.732, de 12 de junho de 1980 (Recurso n.º 5.172 — ES)	10	— N.º 10.916, de 2 de outubro de 1980 (Processo n.º 6.099 — RS)	29
— N.º 6.751, de 11 de novembro de 1980 (Mandado de Segurança n.º 534 — GO)	11	— N.º 10.917, de 2 de outubro de 1980 (Processo n.º 6.100 — RS)	30
— N.º 6.752, de 11 de novembro de 1980 (Recurso n.º 5.186 — GO)	12	— N.º 10.922, de 7 de outubro de 1980 (Consulta n.º 6.110 — RJ)	30
		— N.º 10.933, de 21 de outubro de 1980 (Consulta n.º 6.021 — SP)	31
		— N.º 10.947, de 11 de novembro de 1980 (Consulta n.º 6.116 — DF)	32
		— N.º 10.948, de 13 de novembro de 1980 (Processo n.º 6.122 — DF)	33
		— N.º 10.955, de 25 de novembro de 1980 (Processo n.º 6.083 — DF)	34
		— N.º 10.965, de 1.º de dezembro de 1980 (Processo n.º 35 — DF)	36
		— N.º 10.966, de 1.º de dezembro de 1980 (Consulta n.º 6.130 — SP)	38
RESOLUÇÕES			
— N.º 10.493, de 12 de setembro de 1978 (Consulta n.º 5.686 — DF)	14	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— N.º 10.662, de 17 de maio de 1979 (Processo n.º 5.857 — MS)	16	— Agravo n.º 81.245-8 (DF)	39
— N.º 10.774, de 4 de dezembro de 1979 (Processo n.º 5.962 — RJ)	17	SECRETARIA	
— N.º 10.777, de 11 de dezembro de 1979 (Representação n.º 5.964 — DF)	17	— Eleitorado de 1980	39
— N.º 10.778, de 11 de dezembro de 1979 (Representação n.º 5.963 — DF)	18	EMENTÁRIO	
— N.º 10.780, de 13 de dezembro de 1979 (Consulta n.º 5.967 — BA)	19	— Publicações de dezembro de 1980, janeiro, fevereiro e março de 1981	40
— N.º 10.790, de 26 de fevereiro de 1980 (Processo n.º 5.972 — SP)	19	LEGISLAÇÃO	
— N.º 10.791, de 26 de fevereiro de 1980 (Processo n.º 5.973 — SP)	19	— Lei Complementar n.º 39, de 10 de dezembro de 1980	44
— N.º 10.803, de 13 de março de 1980 (Processos n.º 24 e 26 — DF)	20	— Lei n.º 6.879, de 9 de dezembro de 1980	44
— N.º 10.819, de 27 de março de 1980 (Consulta n.º 5.982 — GO)	24	— Lei n.º 6.890, de 11 de dezembro de 1980	44
— N.º 10.833, de 22 de abril de 1980 (Processo n.º 6.004 — SP)	24	— Lei n.º 6.893, de 15 de dezembro de 1980	44
— N.º 10.867, de 24 de junho de 1980 (Processo n.º 6.054 — PR)	25		